

Conselho Superior da Magistratura



Janeiro 2009

Boletim Informativo

Janeiro 2009

Boletim Informativo

Conselho Superior da Magistratura



Boletim Informativo

Janeiro de 2009

Ficha Técnica

Edição e propriedade:

Conselho Superior da Magistratura

Largo do Corpo Santo, n.º 13

1200 - 129 Lisboa

Tel.: 21 322 00 20

Fax: 21 347 49 18

e-mail: csm@csm.org.pt

Endereço do sítio internet:

www.csm.org.pt

Coordenação do Boletim Informativo:

António N. Ferreira Girão (*Vice-Presidente do CSM*)

José Eusébio Almeida (*Vogal do CSM*)

Edgar Lopes (*Vogal do CSM*)

Mafalda Chaveiro (*Adjunta do Gabinete de Apoio*

ao Vice-Presidente e Membros do CSM)

MegaGlobal (*Design de Capa*)

Tiragem:

700 exemplares

III série - n.º 1

Janeiro de 2009

Publicação periódica

Depósito legal n.º 174 302/01

Execução gráfica e impressão:

Gráfica Almondina

ÍNDICE

1. Mensagens de abertura:	
1.1. Um difícil mandato	
– Juiz Conselheiro Luís António Noronha Nascimento (Presidente do S.T.J. e do C.S.M.)	5
1.2. Ano e meio depois	
– Juiz Conselheiro António Nunes Ferreira Girão (Vice-Presidente do C.S.M.)	7
2. Discursos:	
2.1. Posse do Vice-Presidente	10
2.2. Posse da Juíza-Secretária e de Inspector Judicial	14
3. Informações:	
3.1. Novos Vogais do C.S.M.	17
3.2. Actuais Inspectores Judiciais	18
3.3. Nova página do C.S.M. na Internet	18
3.4. Relatório Anual.....	18
3.5. V Encontro Anual do C.S.M.	
– Rui Correia Moreira (Vogal do C.S.M.)	19
4. Cooperação Internacional:	
4.1. VI Encontro Transfronteiriço.....	20
4.2. A participação do C.S.M. em Organizações Internacionais: Rede europeia de Conselhos de Justiça (RECJ) e Cimeira Judicial Ibero- americana	
– Alexandra Rolim Mendes (Vogal do C.S.M.)	20
4.3. Encontro sobre os Serviços de Inspeção da União Europeia	
– José da Cunha Barbosa (Inspector Judicial)	23
4.4. Protocolos de Cooperação	24
4.4.1. Argentina – C.M.P.J.	24
4.4.2. Timor	26
4.5. Visitas de Delegações Estrangeiras.....	30
5. Deliberações e Circulares:	
5.1. Deliberações de 2008	31
5.2. Circular n.º 28/2008 – Juízes Auxiliares	39

6. Pareceres:	
6.1. Diplomas regulamentadores da nova LOFTJ.....	40
6.2. Férias. Interrupção de férias e o direito a indemnização.	
– Ralph Rodrigues (Técnico Superior, jurista).....	53
6.3. Licença Parental	
– Ralph Rodrigues (Técnico Superior, jurista).....	55
7. Contencioso:	
7.1. Acórdãos classificativos.....	59
7.2. Acórdãos disciplinares	71
8. Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Co-	
mercial (RJECC) – Ser juiz na Europa e no mundo, hoje	
– Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho (Juiz de Direito, Ponto de	
Contacto da RJECC e da IberRede.	116

1. MENSAGENS DE ABERTURA

1.1. UM DIFÍCIL MANDATO



Não se antevia fácil a vida deste Conselho Superior da Magistratura (C.S.M.) quando iniciou funções com a composição que detém actualmente.

Na verdade o denominado Pacto da Justiça havia inserido regras que, a serem implementadas, levariam à desfiguração do estatuto dos juízes e à sua banalização.

Mau grado esse clima desfavorável, o estatuto dos juízes acabou por não ser desfigurado na sua essência, pese embora o consenso político alargado que havia permitido o avanço, a negociação e a aprovação do Pacto pelos dois partidos políticos com maior representação parlamentar.

O C.S.M. teve, em todo este processo, um papel único e insubstituível: o estatuto da jubilação permaneceu inalterado e as formas de acesso aos tribunais superiores foram minimalistamente alteradas quando comparadas com a vontade política inicialmente manifestada.

O resultado final – que se antevia, de início, catastrófico para os juízes – acabou por superar as expectativas admissíveis.

O mesmo se diga de outro ponto, conexonado, também, com o estatuto dos juízes e sobre o qual muita tinta correu: referimo-nos à proposta de Lei nº 152/X de 16.10.2007 através da qual se pretendia funcionalizá-los, retirando-lhes a indexação existente actualmente em relação à titularidade de um dos poderes políticos do estado.

Se é verdade que várias entidades se pronunciaram negativamente sobre aquela proposta, é bom não esquecer que foi o C.S.M. quem atirou tal questão para a opinião pública, provocando o debate subsequente, aquando da sua audição parlamentar, na 1ª comissão, no dia 31 de Outubro de 2007.

Foi a partir daí, e do pontapé de saída dado pelo C.S.M., que se iniciou a movimentação que levou ao processo de declaração final de inconstitucionalidade.

As alterações estatutárias referidas e a reforma do mapa judiciário com a instalação das novas comarcas experimentais vêm colocar problemas acrescidos.

Dois deles justificam uma referência autónoma: o alargamento do quadro dos juízes-desembargadores dos Tribunais da Relação e a designação dos presidentes das novas comarcas.

O quadro dos juízes de 2ª instância está deflacionado.

Na verdade factores diversos tornaram-no pequeno para as necessidades actuais: aumento numérico constante dos recursos, lenta transformação da 2ª instância como

instância de decisão final por força da restrição legal dos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça e, por último, aumento exponencial dos recursos sobre matéria de facto que implica uma morosidade muito maior no julgamento.

Daí que haja mais de 100 juízes auxiliares nos Tribunais da Relação, 118 ao todo sendo que 28 se encontram em substituição de desembargadores em comissão de serviço.

Por deliberação de 7/10/08, o C.S.M. propôs ao senhor Ministro da Justiça o alargamento do quadro num número de unidades equivalente ao número de auxiliares na 2ª instância.

A proposta encontra-se em estudo mas muito sinceramente pensamos que o quadro de juízes-desembargadores irá ser aumentado.

O novo mapa judiciário delineado pelo Executivo traz-nos um modelo inovador de gestão e administração das comarcas centrado no juiz-presidente.

Este é designado pelo C.S.M. e, por seu turno, escolhe o administrador que o vai assessorar.

O juiz-presidente é escolhido ou de entre juízes de 1ª instância com os requisitos de juiz de círculo ou de entre juízes-desembargadores.

Pensamos que a solução adoptada é a mais apropriada.

Não se impõe que o juiz-presidente seja de 1ª ou de 2ª instância; dá-se, sim, a amplitude suficiente para que o C.S.M. faça a escolha adequada em função dos condicionamentos concretos da comarca, o que nos remete para a conclusão de que a opção do C.S.M. recairá, certamente, ora numa ora noutra categoria de juízes.

Poder-se-á pretender que a escolha de um desembargador para presidente das novas comarcas vai interferir na independência de julgar dos seus juízes como ameaça que pode ser brandida.

Mas é bom não esquecer que:

- a) o presidente das novas comarcas tem funções estritamente administrativas que não podem invadir a esfera da jurisdição;
- b) igual crítica pode ser dirigida a um juiz de 1ª instância que, como presidente de comarca, pode sofrer tentação igual, já que esta – a tentação – provém mais do cargo em si do que da categoria de quem o exerce.
- c) igual crítica poderia ser dirigida aos inspectores judiciais no exercício das suas funções de avaliação do mérito do juiz já que tal avaliação convive paredes-meias com a independência do juiz no exercício da jurisdição e, no entanto, a experiência revelou que tal perigo não se tem verificado.
- d) o coordenador do M^oP^o na comarca é, legal e obrigatoriamente, um procurador-geral-adjunto o que significa que poderá haver casos em que a “déalage” entre um Juiz-presidente de 1ª instância e um P.G.A. provoque dificuldades acrescidas.

Relembre-se, ainda, que a opção legal vem abrir a porta a um aumento de facto do quadro das Relações com benefício para a progressão na 1ª instância.

Se ao que se alinhou se juntar a publicação da lei de autonomia do C.S.M. que já começou a ser implementada à medida da disponibilização dos recursos financeiros, haverá que concluir que, afinal, as nuvens negras iniciais foram superadas.

Não é que o futuro se apresente risonho e fácil.

Mas, ao menos, há a percepção de que não será desta vez que a Atlântida desaparecerá com um novo tsunami.

28 de Novembro de 2008

O Presidente do Conselho Superior
da Magistratura

Luís António Noronha Nascimento

1.2. ANO E MEIO DEPOIS



É este o primeiro número do Boletim publicado após a investidura dos membros juízes do CSM, decorrente das últimas eleições – já lá vão 18 meses, ou seja, metade do mandato.

Mais do que às dificuldades decorrentes da multiplicidade de tarefas que, de uma assentada, desabaram sobre o Conselho com a publicação da Lei Orgânica (em pleno mês de Agosto de 2007) e entrada em vigor (logo no início do corrente ano de 2008), o atraso na emissão deste Boletim deve-se a caso pensado.

Efectivamente, no âmbito informativo, considerámos prioritário – o que foi aceite pelos restantes Membros – dinamizar e actualizar o site do Conselho de maneira a que o Boletim viesse a ser difundido também informaticamente, sem prejuízo de se manter uma edição em papel, naturalmente reduzida no número de exemplares impressos.

Considerámos ainda que um Boletim

enriquecido com as novidades da mudança em curso seria de leitura mais aliciante.

Com a ultimização das diligências conducentes à agilização do site, chegou a hora de proceder à referida edição biforme do Boletim, pois que, entretanto, também ocorreram factos merecedores de serem noticiados.

É consabido que a Lei 36/2007, de 14 de Agosto, veio estabelecer um novo – e premente, pela sua indispensabilidade face às crescentes exigências da gestão do corpo de Juízes – regime sobre a organização e o funcionamento do CSM.

Regime esse a ser implementado, em termos de adaptação dos serviços de apoio existentes, no prazo de dois anos a contar de 1 de Janeiro do corrente ano, data da entrada em vigor da mesma Lei, nos termos do nº3 do seu artigo 24.

Sucede, porém, que, por virtude da publicação e da entrada em vigor da Lei Orgânica terem ocorrido já depois de apresentada e aprovada a proposta do orçamento do CSM para o ano de 2008, naturalmente que nos vimos confrontados com a inexistência das verbas próprias para dar início ao processo de adaptação.

Logo se nos tornou óbvio, porém, que o êxito deste processo dependia de duas condicionantes de execução imediata:

- por um lado, a mudança de instalações, pois que as actuais, além de serem partilhadas com serviços e gabinetes do Tribunal da Relação, são insuficientes e desadequadas ao acolhimento da nova estrutura legalmente prevista;
- por outro lado, o preenchimento dos dois quadros directivos previstos na Lei e essenciais, além do mais, à elaboração do

(primeiro) orçamento próprio do Conselho e à organização do mapa do pessoal.

Por isso, empenhados no cumprimento do compromisso que assumíramos perante os Colegas e – a verdade é para se dizer – beneficiando do dinamismo da Juíza Secretária, dr^a Maria João Faro, logo começámos, ainda no último trimestre de 2007 – antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Orgânica – as diligências quer para a instalação da nova sede, quer para o preenchimento dos dois lugares directivos.

Ficou desde logo estabelecido, que, dada a insuficiência orçamental, as novas instalações teriam que ser também locadas, com uma renda que se contivesse dentro do montante que, a esse título, é pago pelo arrendamento do prédio da sede actual.

E conseguiu-se esse desiderato.

Após diligências e contactos vários, decorrentes de outras tantas ofertas e procuras, podemos anunciar agora, com segurança, que, dentro dos primeiros meses do próximo ano de 2009, o Conselho Superior da Magistratura passará a ficar sediado num autónomo e funcional prédio de oito andares, localizado no centro de Lisboa, perto do Marquês de Pombal – na Rua Mouzinho da Silveira, mais concretamente.

A concretização da mudança dentro do prazo referido está dependente, conforme o acordado, da entrega do prédio devoluto, pelos actuais ocupantes (uma sociedade de Advogados e duas Notárias) à empresa locadora, até 2 de Dezembro próximo e das subsequentes obras de adaptação.

Enquanto isso e em simultâneo, iniciámos, como já se disse, as diligências e abrimos os procedimentos para os preenchimentos dos dois lugares directivos.

Aqui, com a angústia de quem só exerceu, durante anos e em exclusivo, a judica-

tura e, de repente, se vê investido em funções de gestão a adequar os serviços a uma nova e complexa estrutura, sem o conforto do adequado suporte orçamental.

Mas, como «quem porfia sempre alcança», a verdade é que já estão a trabalhar connosco – e muito proficientemente:

- desde o dia 1 de Fevereiro, como Director dos serviços administrativos e financeiros, o dr. Filipe Ferraz;
- desde 1 de Março, como Directora dos serviços de quadros e movimentos judiciais, a dr^a Leonor Carvalho.

Também desde 18 de Fevereiro, vem exercendo funções de Chefe de Gabinete de apoio ao Vice-Presidente e restantes Membros, o Desembargador Afonso Henrique, na situação de comissão de serviço.

Tendo em vista a salvaguarda do rigor da gestão financeira e patrimonial de um organismo público que passou a ser dotado de autonomia administrativa e financeira, cedo se accionou o Conselho Administrativo, composto, nos termos do nº1 do artigo 11 da Lei Orgânica, pelos seguintes elementos: Presidente, Vice-Presidente, Juíza Secretária, Director dos serviços administrativos e financeiros e ainda por três Membros eleitos anualmente pelo plenário (Desembargador Duro Cardoso, Juíza dr^a Alexandra Mendes e dr. Luís Máximo).

Estão também já em funcionamento (forçosamente embrionário, dada a incompletude dos respectivos quadros de pessoal adjuvante) as duas Secções previstas na Lei Orgânica:

- a Secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais (SALTJ), composta, nos termos do nº1 do artigo 12, pelo Presidente, Vice-Presidente e seis Vogais eleitos pelo Plenário (prof. dr. Eduardo Vera-Cruz, Desembargador Henrique

Araújo e Juízes de Direito drs. Alexandra Mendes, Edgar Lopes, Rui Moreira e José Eusébio);

- a Secção de acompanhamento das acções de formação e do recrutamento (SAAFR), composta, nos termos do nº1 do artigo 13, pelo Presidente e por dois Membros, um dos quais obrigatoriamente magistrado de categoria superior à de Juiz de Direito (Desembargador Duro Cardoso e dr. Luís Máximo).

Além disso:

- informatizou-se o movimento judicial;
- realizou-se o 12º concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça;
- e, neste momento, estão a iniciar-se (e, principalmente, a estudar-se) os procedimentos para a abertura do concurso curricular para o provimento de vagas de Desembargadores na Relação, decorrente da alteração ao Estatuto dos Magistrados introduzida pela Lei 26/2008, de 27 de Junho.

Também foi celebrado um Acordo de Colaboração com o Estado Português, através da Direcção-Geral de Arquivos, no sentido de este organismo prestar consultoria técnica ao Conselho para o desenvolvimento dos Projectos da Portaria de Gestão dos Documentos e do Plano de Classificação.

Desde a primeira hora de vigência desta alteração estatutária tem sido preocupação constante deste Conselho dar resposta, acertada e justa, à mais complexa consequência dela decorrente e que é a situação dos Juízes auxiliares colocados nas Relações.

Mercê de persistentes diligências da iniciativa quer do Exmº Presidente Conselheiro Noronha Nascimento, quer de outros elementos do CSM está a tentar-se lograr o alargamento do quadro dos Juízes das

Relações – condição *sine qua non* da solução do problema – e, nesse sentido, foi tomada uma deliberação no último Plenário de 7 de Outubro.

Quinze dias depois, na sessão da SALTJ de 21 de Outubro, foram também ouvidos os Presidentes das cinco Relações com o igual propósito de se encontrar a saída mais equilibrada e conciliadora de todos os interesses em jogo nesta delicada questão dos Juízes auxiliares.

* * *

Enfim, era isto, na essência, que se impunha transmitir-vos.

Com o *lifting* do nosso site e com a sua consequente actualização tencionamos manter-vos informados sobre a actividade judiciária em geral e sobre o que vamos ou projectamos fazer, designadamente no âmbito da concretização da estrutura prevista na Lei Orgânica.

Entretanto, está garantido algum reforço orçamental para este ano e temos também aprovado o projecto do orçamento para o ano de 2009.

Não de acordo com o desejável, mas com o possível, que, nessa medida, nos permitirá ir preenchendo os quadros de pessoal e ir equipando os vários serviços, de molde a que estes funcionem minimamente.

Como sabem, não é só a nossa vontade e o nosso empenho que contam.

Com toda a consideração e sincera amizade,

Lisboa, 28 de Outubro de 2008

O Vice-Presidente

António Nunes Ferreira Girão.

2. DISCURSOS

2.1. POSSE DO VICE-PRESIDENTE



Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Senhor Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, Senhor Ministro da Justiça, Senhor Vice-Procurador Geral da República, Senhores Vice-Presidente Cessante e Membros do CSM, Senhores Presidentes das Relações, Senhora Directora do CEJ, Senhor Presidente da ASJP, Senhora Directora-Geral da Adm. da Justiça, Senhor Representante do Pres. da Câmara dos Solicitadores, Senhor Juiz do Ponto de Contacto da RJECC, Senhores Inspectores Judiciais, Senhor Conselheiro Sampaio da Nóvoa, Senhor Dr. Palma Carlos, Senhor Bastonário Pires de Lima, Excelências, Caros Colegas, Minhas Senhoras e Meus Senhores, Senhor Presidente

Começo por agradecer, não apenas no meu próprio nome, mas ainda no dos demais Colegas eleitos, as simpáticas palavras de boas vindas que acaba de nos dirigir.

V. Ex^a é o representante incontornavelmente referencial da nossa Judicatura, clara e democraticamente legitimado pela larga maioria dos seus pares, através dos vários escrutínios a que se tem submetido e, por isso, cumprimento efusivamente, na sua pessoa, todos os Juízes portugueses, que, com a massiva participação no acto eleitoral determinante desta posse e das subsequentes investiduras, quiseram dar um excelente exemplo de cidadania e evidenciar, com toda a veemência, que não prescindem de exercer, na íntegra, o insubstituível papel que lhes cabe em qualquer Estado de direito.

Por força da amizade que nos une, Senhor Presidente, nascida e cimentada nos trabalhos (muitos deles de Sísifo, como os costuma, e bem, qualificar) de um comum e já longo percurso profissional, não posso deixar de expressar-lhe o prazer e a honra que sinto em partilhar com V. Ex^a este momento.

O cientista Dr. António Damásio – com as suas teses sobre a importância da componente emotiva no comportamento humano, mesmo naquela actividade que aparenta a mais fria racionalidade – só podia ser português, pelo que V^{as} Exas. compreenderão e relevarão, tenho a certeza, esta nota de cariz pessoal, a qual também e naturalmente se estende a todas as demais pessoas a quem estou indelevelmente ligado, muitas delas aqui presentes e das quais me permito destacar, pelas óbvias razões

circunstanciais, V. Ex.^a, Conselheiro Santos Bernardino, Vice-Presidente cessante, amigo e colega de há muitos anos, cujas reconhecidas qualidades pessoais e profissionais tornam muito mais espinhosa a tarefa, que me calhou, de o substituir neste honroso, mas difícil, cargo.

Cumprimento e agradeço a honrosa presença dos senhores Presidentes dos Tribunais Superiores, do senhor Ministro da Justiça, do senhor Vice-Procurador Geral da República e de todos os demais Ilustres convidados.

Uma palavra de grande apreço e de elevada consideração é também devida a todos os Exm^{os} Conselheiros Vogais: – aos que cessam funções (Drs. Abrantes Geraldes, Joaquim Brás, Barateiro Martins e Dr^a Maria José Machado), aos que as prosseguem (Juiz Conselheiro jubilado Dr. Laborinho Lúcio, Profs. Drs. Costa Andrade, Ferreira de Almeida, Calvão da Silva e Vera-Cruz Pinto, Dr^a Alexandra Leitão e Drs. Máximo dos Santos, Vítor Faria, Moreira da Silva, Edgar Lopes e Rui Moreira) e aos que ora as iniciam (Drs. Mateus Cardoso, Brito Araújo, Soeiro de Almeida e Dr^a Alexandra Mendes).

Finalmente, cumprimento na pessoa do Exm^o Juiz Secretário, dr. Paulo Guerra, magistrado de reconhecido mérito e por quem nutro muita estima, todas as pessoas que exercem, com exemplar proficiência, a sua actividade nos quadros deste Conselho.

EXCELÊNCIAS

Seria agora a altura, atenta a prática corrente nas alocações do mundo judiciário, de entrar na análise, quase sempre deprimente, da situação da Justiça em Portugal, para depois concluir, como também por sistema se conclui, pela habitual distribuição de responsabilidades, salientando a que cabe aos outros – conforme é natural e humano e... – perdoem-me a sinceridade – não poucas vezes verdade.

Sempre entendi, no entanto, que estas cerimónias de empossamentos e de investiduras, normalmente tradutoras do começo de novos ciclos, nas quais somos recebidos e, principalmente, recebemos convidados – sempre ilustres e bem-vindos – não serão, de certo, as mais adequadas para essas análises.

Não vou portanto contribuir, hoje, para a depressão judiciária. Tanto mais que, como é jargão recorrente, o diagnóstico está mais que feito.

Prefiro, nesta hora de formalização de compromissos, apelar à paciência de V^{as} Ex^{as}, para, em breves palavras, enfatizar esses mesmos compromissos, assumidos em programa oportunamente divulgado e que veio a ser eleitoralmente sufragado.

Ser juiz, nos dias de hoje, é cada vez mais difícil, como por todos é reconhecido e os factos o demonstram, não só pela quantidade dos conflitos que afluem e entopem os tribunais, mas, e principalmente, pelo que de muito especial e complexo vem assumindo essa conflitualidade, depois de grande parte dela ter escapado através das malhas de outras instituições da sociedade, às quais compete especificamente enfrentá-la e, até mesmo, preveni-la.

Não é por isso de admirar que os tribunais tenham vindo a ser cada vez mais solicitados, não como último e triado reduzido, mas antes como primeira, senão única, instância de resolução dessa mesma conflitualidade.

E numa sociedade e numa época em que toda a gente clama pela satisfação egoística dos seus direitos, com inadmissível desprezo pelo cumprimento dos correspondentes deveres, aí temos os tribunais a tentar substituir-se às outras instituições, num esforço titânico de obter êxito onde os outros falharam.

Daí que venha sendo pacificamente entendido que a competência do juiz não possa circunscrever-se à da pura e asséptica

exegese da lei, exigindo-se-lhe, para além de uma cuidada preparação jurídica, toda uma plêiade de conhecimentos de outras disciplinas, designadamente da área das ciências sociais, que o habilite a julgar bem – a começar pela matéria de facto, âmbito em que verdadeiramente se revela a sua capacidade de julgador.

Só que depois de apurados e fixados os factos, tem ainda o juiz de aplicar e, não poucas vezes, mais do que isso, criar a lei.

Isto porque o juiz, apesar da fragmentaridade e das lacunas quer das leis, quer dos contratos, não pode nunca deixar de decidir, por respeito do princípio da «proibição de denegação de justiça».

E, portanto, se o juiz tem de estar «sempre juridicamente presente onde as outras personagens do sistema jurídico podem estar ausentes e se também nele encontra explicitação, a última constitutiva explicitação, a juridicidade em que o sistema jurídico se manifesta – por outras palavras, se é pelo juiz que o sistema acaba por lograr a sua acabada expressão jurídica – teria de concluir-se que os juízes ocupam no sistema jurídico uma posição central, enquanto os diferentes participantes institucionais, o legislador e todos os outros, apenas ocupariam a sua periferia».

Esta conclusão não é minha, nem de qualquer outro juiz.

É a conclusão que o Senhor Professor Castanheira Neves extrai e a que, segundo as suas próprias palavras, «aderirá...», com as relevantes implicações que traduz, sem que se tenha de aceitar a concepção funcionalmente sistémica do direito...», conforme se pode ler na Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 136, nº3941, página 82.

EXCELÊNCIAS

Os Juízes estão – sempre estiveram – plenamente conscientes deste seu importante e insubstituível papel.

Por isso que, quando clamam pela promoção da excelência do seu trabalho, pela garantia do prestígio do seu estatuto sócio-profissional e pela protecção da sua independência, não é por mero capricho dileitante, ou por estulto elitismo de grupo que o fazem.

Fazem-no por ver a sua específica vocação – de cerzidores das descontinuidades do tecido social e de executantes da cúpula do edifício judiciário, nas expressivas designações de alguns – ou malbaratada em actividades de asfixiante e desincentivadora rotina, ou entorpecida por procedimentos, idealmente garantísticos uns e externos aos tribunais outros, mas todos eles propícios – recorrendo agora a uma imagem do mundo ferroviário, que, por variadas razões, conheço bem – a que se mantenha, persistente, o atraso com que o comboio jurídico-processual chega à estação de destino, sempre com a já insuportável e exclusiva imputação de responsabilidades ao respectivo chefe, apesar de este, logicamente, nada ter a ver com os descarrilamentos e as demais causas desse atraso, que ocorreram desde o início da viagem.

Como temos dito e redito, a manutenção deste estado de coisas contende, além do mais, com a independência do juiz.

«Não é, na realidade independente um magistrado que vive sufocado por uma situação que o escraviza. Ninguém pode ser feliz apenas por ser titular de um órgão de soberania; só o pode se tiver alguma soberania em relação ao órgão em que se integra...».

Esta contundente afirmação é do Ilustre Advogado, Snr. Dr. Guilherme da Palma Carlos, com a autoridade de a ter proferido e escrito, na qualidade de Vogal deste Conselho, aquando da sua intervenção no I Encontro Internacional de Conselhos Superiores da Magistratura, que decorreu, no nosso País, entre 18 e 20 de Março de 1999.

Não obstante, apesar de constituirmos a mais castigada das profissões do foro – na insuspeita opinião do Dr. Diogo Lacerda Machado, ex-Secretário de Estado da Justiça, expressa num seu recente artigo publicado no suplemento de economia do Diário de Notícias, de 29 do antecedente mês de Março – os Juizes portugueses têm muito orgulho nela e querem continuar a exercê-la com os desejados e incansavelmente proclamados níveis de excelência, de prestígio e de independência.

Para tal confiam no órgão que os gere, disciplina e institucionalmente os representa – o Conselho Superior da Magistratura.

Foi isso que, com toda a veemência, quiseram significar os 1481 juizes (integrantes de um todo de 1862 efectivos), que, no último dia 1 de Março, votaram na eleição dos seus sete representantes no Conselho, mandatando-os designadamente para, em primeira linha e obviamente no âmbito dos seus poderes de intervenção – dada a colegialidade estrutural do órgão que passam a integrar:

- ajudar a encontrar soluções para as disfunções do sistema que possam servir de entrave à obtenção de níveis de excelência no desempenho dos juizes, assim contribuindo decisivamente para o aumento do seu prestígio e para a sua realização profissional e pessoal;

- defender sempre, de forma intransigente, a independência do órgão de soberania que integram, com a consequente inadmissibilidade da intromissão dos demais poderes do Estado na esfera de actuação do poder judicial;

- assegurar que a avaliação do mérito profissional, a gestão e a disciplina sejam apenas condicionadas pelos interesses da função jurisdicional, mantendo-se sempre no CSM a exclusividade da competência para a selecção e graduação no acesso aos Tribunais Superiores;

- proporcionar a intervenção activa e consistente do CSM na programação, concepção, conformação e aplicação das medidas estruturantes na área da Justiça – maxime na selecção e formação dos juizes, na informatização, nas reformas processuais e de organização judiciária;

- promover os mecanismos, designadamente através do estabelecimento de uma ratio processual por juiz, que assegurem o preenchimento dos requisitos funcionais necessários a um generalizado exercício profissional de alto nível;

- pugnar, enfim, pela construção de um Conselho Superior da Magistratura em que os juizes se revejam e no qual possam encontrar diagnóstico e resposta para os problemas que atingem o seu quotidiano, sejam eles endógenos ou exógenos ao sistema judicial, designadamente funcionando como sua voz quando a sociedade os interpele e, por dever de reserva, não possam responder.

Evidentemente que tudo isto não passará, mais uma vez, de mera e inócua retórica se o Conselho não for, entretanto, dotado de autonomia administrativo-financeira e apetrechado com os meios e os recursos próprios de um órgão da sua relevância constitucional, indispensáveis a uma execução atempada e consistente das competências que lhe estão institucionalmente atribuídas.

Tudo indica, porém, que chegou a hora da mudança.

A publicação da tão almejada Lei Orgânica está aí a chegar e espera-se que a respectiva regulamentação se processe o mais rapidamente possível, dentro do prazo que vier a ser legalmente fixado – pelo menos, no que concerne às assessorias do tão desejado e imprescindível Gabinete de Informação, bem como as de apoio ao Vice-Presidente e aos Conselheiros vogais.

Sem uma estrutura logística e sem a respectiva componente de recursos huma-

nos, é apodítico que o Conselho não poderá responder, de forma moderna e eficaz, às múltiplas solicitações que a Constituição e o Estatuto dos Magistrados Judiciais lhe comete, nem poderá contribuir para os almejados e já referidos níveis de excelência.

Como órgão de cúpula da nossa Judicatura, a imagem pública do CSM será, naturalmente, a imagem que os portugueses farão dos seus juízes.

E nós, todos nós com certeza, queremos que essa imagem continue a ser de rigor, de determinação e de auto-exigência, de modo a que a cidadania beneficie de mais e melhor Justiça.

Fortemente motivados, por um lado, com o mandato que, em indiscutível e expressiva legitimação, nos foi conferido e, pelo outro, saudavelmente confiantes em

que, finalmente, estão a ser criadas as condições estruturais que a dignidade constitucional do CSM exige, aqui estamos, prontos a contribuir com o melhor de nós próprios – sempre com toda a lealdade e com a solidariedade institucional devida.

SENHOR PRESIDENTE
EXCELÊNCIAS,
CAROS COLEGAS,
MINHAS SENHORAS
E MEUS SENHORES

Porque já vão sendo horas de passar à acção, com o plenário agendado para já de seguida, é com estas palavras de assumido e ora formalizado compromisso que termino, agradecendo a amabilidade com que se dispuseram pacientemente a ouvir-me.

Lisboa, 17 de Abril de 2007

António Nunes Ferreira Girão

2.2. POSSE DA JUÍZA-SECRETÁRIA E DE INSPECTOR JUDICIAL

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Funcionários, Minhas Senhoras e Meus Senhores

Na época hiperactiva em que vivemos, a querer-se tudo «na hora» e com o paradigma do sucesso reduzido à mais pura materialidade, tudo o que não for conseguido com rapidez, sem grande esforço e sempre com prazer, não tem valor, nem é digno de realce.

Dá que instituições como os Tribunais, de arquétipo milenar, em que a conflitualidade social é apreciada e dirimida sob a égide de valores do mais puro e elevado humanismo, têm vindo a reflectir sérias

dificuldades em adaptar-se a esta vertigem hodierna de massiva litigiosidade, a exigir resposta célere e eficiente.

Esquecido ou menosprezado esse paradigma humanístico que tem caracterizado o Direito desde os primórdios da nossa civilização, tudo é apreciado e valorado – e o sistema judicial não escapa a essa visão redutora – à luz do mais frio economicismo.

E assim, sob essa perspectiva, é claro que um sistema judicial *ineficiente*, ou seja, improdutivo em termos quantitativos, não pode ser considerado factor de desenvolvimento.

Na verdade, nessa óptica, o aparelho judiciário tem que ser uma máquina bem olea-

da, de custos baixos, com decisões, além de obviamente justas, rápidas e previsíveis.

Porque se assim não for, as empresas – com destaque para as grandes multinacionais - fogem para outros «paraísos», uma vez que a ineficiência do sistema judicial determinará a morbilidade económica, decorrente da inserção nos contratos de pesadas cláusulas penais, sancionatórias dos inevitáveis e persistentes incumprimentos, e levará ainda à hipertrofia dos preços, cujo cálculo incluirá necessariamente o custo do risco dessa ineficácia judiciária.

De acordo com a generalidade dos estudos que se têm debruçado sobre o tema, o principal problema do sistema judicial – não só o português – é a sua falta de agilidade, ou seja, a morosidade processual, designadamente na área do direito civil, quer do declaratório, quer do executivo.

E todo este quadro negativo decorre da abrupta colonização dos tribunais por parte da massiva litigiosidade das grandes empresas, confinando o Juiz à figura de um autómato burocrata e desumanizado.

Evidentemente que, perante esta asfixiante e escravizadora realidade, dificilmente se poderá falar em independência e em prestígio da Justiça.

A solução será a de devolver os Tribunais à sua pureza originária de lugar de aplicação do Direito, entendido como valor *ético* insubstituível, designadamente por juízos de oportunidade circunstancial com a finalidade de alcançar fins de ilusória e defraudada felicidade, defraudação esta quotidianamente demonstrada pelo imenso vazio em que o homem continua mergulhado, apesar de todos os inegáveis avanços científico-tecnológicos que vai conquistando.

Numa sociedade globalizada como a nossa, em que tudo se mede pela eficácia quantitativa, pela funcionalidade institu-

cionalizada, o Direito também não escapou a essa funcionalização e a opção que se nos coloca, como nos advertem os autores (cfr. Castanheira Neves, RLJ n°3942, página 151), é entre um Direito *axiologicamente neutro*, determinado em função de resultados pragmáticos, sob a égide de juízos de oportunidade e de pontuais compromissos ideológicos e políticos, e um Direito *axiologicamente crítico*, com apelo aos mais elevados e perenes valores de uma humanidade que se supera a si própria na busca incessante da resposta à primeira e última interrogação sobre a Vida.

Ou seja, a opção tem que ser feita entre um Direito entendido como um mero *meio/técnica*, ou um Direito entendido como um *valor*, um *dever-ser*.

A minha firme e convicta opção continua a pender para a defesa intransigente da *dimensão ética* do Direito, pedra basilar de uma Justiça humanizada, prestigiada e independente, o que só será alcançável – como nunca me cansarei de insistir – através da excelência, do prestígio e da independência do desempenho da nossa Judicatura.

O Conselho Superior da Magistratura tem, evidentemente, um papel decisivo na concretização desses objectivos.

Um Conselho moderno, agilizado, devidamente apetrechado em termos logísticos e de recursos humanos.

A Lei Orgânica, que há-de balizar a construção de toda essa indispensável estrutura, acaba de ser publicada, no dia 14 de Agosto último.

A autonomia administrativa e financeira do Conselho prevista na Lei, de incontornável indispensabilidade para a modernização e agilização da sua estrutura, é uma aspiração antiga dos Juízes portugueses.

Estamos, por isso, psicologicamente preparados e desejosos de iniciar o mais

depressa possível o processo de adaptação dos actuais serviços ao arquétipo gizado no diploma legal.

Mas, como é óbvio, o nosso voluntarismo não chega. Tem que ser complementado com o fornecimento de meios que nos permitam dispor, para já e de imediato, da componente administrativo-financeira minimamente estruturada.

SENHOR PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS EMPOSSANDOS
ILUSTRÍSSIMA AUDIÊNCIA

O presente cerimonial de empossamento da Ex^ma Sr^a Juíza de direito dr^a Maria João Faro no cargo de Juiz Secretário (ou Juíza Secretária, pormenor semântico que teremos de resolver) e do Ex^mo Sr. Desembargador dr. Alziro Cardoso (que, pelo seu cavalheirismo, não se importará, tenho a certeza, de a dr^a Maria João ser referenciada em 1º lugar) no cargo de Inspector Judicial, assume marcante significado por coincidir com esta mudança, verdadeiramente revolucionária, na arquitectura e no funcionamento do Conselho.

Mas a singularidade do acto não se fica por aí.

É que pela primeira vez no historial do CSM o cargo de Juiz Secretário passa a ser desempenhado por uma senhora Juíza, circunstância que, além do mais, está em perfeita sintonia com a realidade, uma vez que a percentagem largamente maioritária do exercício da função judicial – para já na primeira instância – pertence ao sexo feminino.

Que a sr^a dr. Maria João Faro e o sr. dr. Alziro Cardoso são as pessoas certas para os lugares que, a partir de hoje, passam a ocupar e a exercer, asseveram-nos as respectivas

deliberações que os nomearam, bem como os exemplares currículos profissionais de ambos, nos quais essas nomeações naturalmente assentaram.

Seja-me permitido, contudo e também, enfatizar essa inegável adequação funcional dos dois ilustres empossandos, pois que os conheço pessoalmente bem desde que comigo integraram a Direcção Nacional da Associação Sindical dos Juizes Portugueses que tive a honra de presidir no triénio 2000/2003:

– a dr.^a Maria João como vogal, em cujo exercício evidenciou todas as suas qualidades humanas e profissionais, de abnegada e competentíssima colaboração, emoldurada com a distinta elegância que naturalmente a caracteriza;

– o dr. Alziro como tesoureiro rigorosíssimo, de inata ponderação e sensatez, nunca se furtando às suas responsabilidades.

Por conseguinte, com a absoluta certeza de que a Judicatura portuguesa e, logo, este Conselho, irão largamente beneficiar da vossa competência e do vosso empenho, é com muito prazer e toda a honra que expresso a Vossas Excelências – Ex.^a Juíza Secretária dr^a Maria João Faro e Ex^mo Inspector Judicial, Desembargador Alziro Cardoso – os meus parabéns e os meus sinceros votos de felicidades no desempenho dos vossos novos cargos, para o que contarão, sem dúvida, com a total e leal colaboração de todos os que trabalham nesta nobre Casa.

Lisboa, 10 de Setembro de 2007

O Vice-Presidente
do Conselho Superior da Magistratura

António Nunes Ferreira Girão

3. INFORMAÇÕES

3.1. NOVOS VOGAIS DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Na sequência de processo eleitoral, organizado pelo Conselho Superior da Magistratura no exercício das suas competências, ocorreu, em 17/4/2007, a posse do novo Vice-Presidente e a investidura em funções de seis Vogais juízes: Vice-Presidente Juiz Conselheiro Dr. *António Nunes Ferreira Girão*; Juiz Desembargador Dr. *José Manuel Duro Mateus Cardoso*; Juiz Desembargador Dr. *Henrique Luís de Brito Araújo*; Juiz de Direito Dr. *Edgar Taborda Lopes* (reeleito); Juiz de Direito Dr. *Rui Manuel Correia Moreira* (reeleito); Juiz de Direito Dr. *José Eusébio dos Santos Soeiro de Almeida*; Juíza de Direito Dr.^a. *Alexandra Maria Rolim Mendes*.

O Conselho Superior da Magistratura passou, então, a ser integrado pelos seguintes membros:

Presidente:

Juiz Conselheiro Dr. Luís António Noronha Nascimento

Vice-Presidente:

Juiz Conselheiro Dr. António Nunes Ferreira Girão

Membros designados pelo Presidente da República:

Juiz Conselheiro Dr. Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio
Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade

Membros eleitos pela Assembleia da República

Prof. Doutor Carlos Manuel Figueira Ferreira de Almeida
Prof. Doutor João Calvão da Silva
Dr. Luis Augusto Máximo dos Santos
Dr. Vitor Manuel Pereira de Faria
Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto
Dr.^a. Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão
Dr. José Luís Moreira da Silva

Membros eleitos pelos Magistrados Judiciais

Juiz Desembargador Dr. José Manuel Duro Mateus Cardoso
Juiz Desembargador Dr. Henrique Luís de Brito Araújo
Juiz de Direito Dr. Edgar Taborda Lopes
Juiz de Direito Dr. Rui Manuel Correia Moreira
Juiz de Direito Dr. José Eusébio dos Santos Soeiro de Almeida
Juíza de Direito Dr.^a. Alexandra Maria Rolim Mendes

3.2. ACTUAIS INSPECTORES JUDICIAIS

- 01^a Área - Juiz Desemb. *Leonel Gentil Marado Serôdio*
- 02^a Área - Juiz Desemb. *Heitor Pereira Carvalho Gonçalves*
- 03^a Área - Juiz Desemb. *Fernando Baptista de Oliveira*
- 04^a Área - Juiz Desemb. *Fernando Augusto Samões*
- 05^a Área - Juiz Desemb. *José da Cunha Barbosa* - **Coordenador**
- 06^a Área - Juiz Desemb. *Nuno Ângelo Rainho Ataíde das Neves*
- 07^a Área - Juiz Desemb. *António Alexandre dos Reis*
- 08^a Área - Juiz Desemb. *António José dos Santos Oliveira Abreu*
- 09^a Área - Juiz de Direito Auxiliar na Relação *Manuel Jorge França Moreira*
- 10^a Área - Juiz Desemb. *António Vieira Marinbo*
- 11^a Área - Juiz Desemb. *Domingos José de Moraes*
- 12^a Área - Juiz Desemb. *João Inácio de Moraes*
- 13^a Área - Juíza Desemb. *Maria da Assunção Pinhal Raimundo*
- 14^a Área - Juíza de Círculo *Maria Cecília de Oliveira Agante dos Reis Pancas*
- 15^a Área - Juiz Desemb. *João José Martins de Sousa*
- 16^a Área - Juiz Desemb. *Alziro Antunes Cardoso*
- 17^a Área - Juiz Desemb. *Mário Belo Morgado*
- 18^a Área - Juiz Desemb. *Maria da Conceição Simão Gomes*
- 19^a Área - Juiz Desemb. *António Manuel Ribeiro Cardoso*
- 20^a Área - Juiz Desemb. *Sénio Manuel dos Reis Alves*

3.3. NOVA PÁGINA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA NA INTERNET

“A página web do Conselho Superior da Magistratura já se encontra disponível em www.csm.org.pt, com novo grafismo e novas funcionalidades, entre elas a de aí poder consultar este Boletim Informativo.”

O endereço electrónico foi igualmente alterado, passando a ser: csm@csm.org.pt

3.4. RELATÓRIO ANUAL

“Foi elaborado o Relatório Anual do Conselho Superior da Magistratura relativo ao ano de 2008 e entregue pessoalmente pelos Senhores Presidente, Vice-Presidente e Vogal, Dr. Luís Máximo, na Assembleia da República, a que poderá igualmente aceder-se *online* no sítio do CSM”

3.5. V ENCONTRO ANUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Nos dias 11 e 12 de Abril de 2008, o Conselho Superior da Magistratura realizou, na cidade de Guimarães (Centro Cultural Vila Flor), o seu V Encontro Anual, desta vez subordinado ao tema “O Discurso Judiciário, a Comunicação e a Justiça”.

Os Encontros Anuais do Conselho Superior da Magistratura vêm constituindo, desde o seu início, espaços de discussão sobre temas relevantes para a Magistratura Judicial, nos quais as perspectivas de intervenientes convidados exteriores à judicatura completam aquelas dos Juízes, sobre os temas propostos.

Dada a importância de matérias como as que se compreendem no discurso jurídico, na linguagem jurídica e judiciária e na comunicação da Justiça dentro e para fora do sistema – e aqui não só na perspectiva da comunicação social, que fora já objecto de um outro Encontro Anual – foi esse o tema escolhido para o Encontro de 2008, no qual se materializou também a pretensão do Conselho Superior da Magistratura de transferir tais eventos para um período do ano em que se pensou que seria fácil obter a participação dos juízes.

Este objectivo, de resto, foi alcançado, já que no Encontro de Guimarães participaram cerca de 150 Juízes, quando o número de participações em encontros anteriores raramente excedeu a centena.

A Sessão de Abertura foi presidida e contou com uma comunicação de Sua Excelência o Sr. Presidente do STJ e do CSM, tendo incluído também uma intervenção do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, entidade anfitriã, que muito apoiou a realização do Encontro.

De seguida, o Exmo. Sr. Dr. António Arnaut, Il. Advogado, proferiu conferência sobre o tema “Justiça e Cidadania”, a qual foi seguida por um muito interessante e informal debate.

Após o almoço, oferecido a todos os convidados e participantes pelo Sr. Presidente do STJ, foram proferidas duas comunicações.

A primeira teve por tema “Discurso Judiciário, Comunicação e Confiança” e esteve a cargo da Sra. Professora Doutora Maria da Conceição Carapinha Rodrigues, com comentários do Exmo. Sr. Procurador da República Dr. Rui do Carmo e do Il. Advogado Dr. Gil Moreira dos Santos.

A segunda teve por objecto “Comunicação Interna – Novos Temas e Problemas”, e esteve a cargo do Sr. Dr. Paulo Rangel, professor universitário, tendo sido secundada por intervenções da Exma. Sra. Procuradora Geral Distrital de Lisboa, Dra. Francisca Van Dunem e do Sr. Juiz Desembargador Dr. Mário Belo Morgado.

Encerrados os trabalhos nesse dia, os convidados e participantes reuniram-se num jantar-convívio oferecido pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, que decorreu no espaço privilegiado do Paço dos Duques e incluiu felizes momentos de animação cultural.

No dia 12, o tema proposto foi “Comunicação Social, Justiça e Opinião Pública” e sobre ele ocorreram duas intervenções realizadas pelo Sr. Dr. António Lobo Xavier e pelo Sr. Dr. Carlos Magno, a que se sucedeu uma profícua discussão com vários participantes.

O V Encontro foi encerrado pelo Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Dr. Ferreira Girão, em discurso onde afirmou os resultados muito positivos deste evento, assinalando a riqueza das intervenções e discussões ocorridas e a importância das matérias para a actividade do Conselho Superior da Magistratura e de todos os Juízes.

Algumas das comunicações do Encontro já se encontram disponíveis em publicação editada pela Coimbra Editora, à semelhança de anos anteriores.

Rui Moreira

(Vogal do CSM – distrito judicial Porto)

4. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

4.1. VI ENCONTRO TRANSFRONTEIRIÇO

(Conselho Superior da Magistratura e *Consejo General del Poder Judicial*- Espanha)



Mesa da sessão de abertura, com o Vice-Presidente do C. S. M., um Vogal do C. G. P. J. e o Presidente da C. M. de Bragança

O Conselho Superior da Magistratura organizou, entre 25 e 27/10/2007, em Bragança (na Sala de Actos do Município), o VI Encontro Transfronteiriço, numa

parceria com o *Consejo General del Poder Judicial* (Espanha).

Estiveram presentes Membros dos dois Conselhos, Magistrados colocados em Tribunais da zona fronteiriça de Portugal e Espanha e convidados de ambos.

Neste VI Encontro foram apresentadas Comunicações e estabelecida discussão sobre os dois temas que haviam sido propostos: a *execução de decisões judiciais além fronteiras* e os *novos desafios do Direito dos Menores e da Família* nos dois países.

Não pode deixar de se referir o extraordinário apoio que a Câmara Municipal de Bragança e a Região de Turismo do Nordeste Transmontano concederam a este evento.

4.2. A PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA EM ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

O Conselho Superior da Magistratura é membro de duas organizações internacionais que promovem a cooperação e concertação entre os poderes judiciais dos diversos países que as integram. Estas organizações são: a **Rede Europeia de Conselhos de Justiça (RECJ)** e a **Cimeira Judicial Ibero Americana**.

A primeira foi criada em 2004 e Portugal é um dos membros fundadores. Em 2007, na sequência da Assembleia Extraordinária ocorrida em Haia, a 5 de Novembro, a RECJ foi formalmente constituída como uma **associação internacional sem fins lucrativos**.

Actualmente a RECJ tem **18 membros** que são os Conselhos do Poder Judicial dos seguintes Estados da União Europeia: Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Espanha, França, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Malta, Holanda, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Reino Unido, este com a representação de Inglaterra /Gales e Escócia.

Os membros da Rede têm de ser instituições nacionais dos Estados Membros que sejam independentes do poder executivo e legislativo, que sejam autónomas e que sejam responsáveis por apoiar o poder judicial na sua missão de **administrar justiça com independência**.

Os Estados da União Europeia onde não existem instituições como as acima identificadas ou as instituições dos países candidatas a membros da UE podem ter a qualidade de **observadores**. No primeiro caso esta qualidade tem de ser requerida pelo Ministro da Justiça respectivo. Têm este estatuto a Áustria, a Alemanha, o Chipre, a Estónia, a Finlândia, a Letónia, o Luxemburgo, a República Checa, a Suécia e a Turquia e o mesmo foi requerido pela Grécia.

A RECJ tem como órgãos a Assembleia-geral, o Presidente, a Comissão Directiva e a Comissão Executiva.

A **Assembleia-geral** é constituída por representantes de cada um dos membros da Rede e reúne, pelo menos, uma vez por ano.

A **Presidência da Rede** é, desde Maio de 2008, exercida por Lord Justice Thomas, representante de Inglaterra /Gales e, desde a mesma data, a **Comissão Directiva**, cujos membros são eleitos pela Assembleia Geral por dois anos, é constituída pelo Presidente e pelos Conselhos da Hungria, Polónia, Bélgica, Espanha, França, Holanda, Dinamarca e Itália. A **Comissão Executiva** é constituída por três membros (actualmente Espanha, França e Polónia), escolhidos pela Comissão Directiva de entre os elementos que a compõem.

A RECJ surgiu como resposta à necessidade de criação de um espaço europeu de liberdade, segurança e justiça, tendo como objectivos principais a **cooperação, comunicação, intercâmbio e importação de experiências relacionadas com a organização e funcionamento do poder judicial entre os Conselhos de Judicatura dos Estados membros da União Europeia e a análise por estes de questões relacionadas com a independência do poder judicial.**

Como forma de concretizar estes objectivos, além da organização de conferências, são criados **grupos de trabalho** constituídos por elementos dos vários membros que elaboram documentos tendentes ao tratamento de questões de interesse relevante

para o Poder Judicial dos diversos Estados membros da UE. Os resultados das reflexões dos diversos grupos de trabalho são apreciados e validados nas Assembleias-gerais.

Neste campo foram já analisados vários **temas**, nomeadamente: fiabilidade da actuação dos juízes e independência; *performance*: gestão dos juízes por juízes; tribunais: financiamento e gestão; informatização da Justiça; responsabilidade dos juízes; confiança pública na justiça; confiança recíproca das instituições da justiça e gestão de qualidade.

Ainda como forma de concretização dos objectivos foi criado em 2007, com o patrocínio da Comissão Europeia, um **programa de intercâmbio de membros dos Conselhos de Judicatura** que integram a RECJ. Este programa visa a troca de experiências e conhecimentos profissionais e a consolidação da confiança e cooperação recíprocas.

No âmbito deste programa o Conselho Português recebeu, em Novembro de 2007, um membro do Conselho Italiano e, na mesma altura um membro do Conselho Português visitou aquele órgão. Em Outubro de 2008, dois membros do nosso Conselho foram recebidos no *Consejo General do Poder Judicial*, em Espanha, estando prevista a visita de dois dos seus membros ao CSM, visita esta que ainda não se concretizou devido à recente alteração da composição daquele Conselho. Em Outubro de 2008 foi ainda recebido em Portugal, um elemento do Conselho Dinamarquês.

A próxima Assembleia-geral da Rede Europeia de Conselhos de Justiça terá lugar em Bucareste, Roménia, entre 27 e 29 de Maio de 2009.

A **Cimeira Judicial Ibero-americana** surgiu como resultado da fusão, em Junho de 2004, de duas estruturas anteriores: a Cimeira Ibero-americana de Presidentes de Supremos Tribunais e o Encontro Ibero-americano de Conselhos de Judicatura, promovendo a cooperação e concertação entre os **Poderes Judiciais dos 23 países da comu-**

nidade ibero-americana que a integram e que são: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai, Venezuela, Andorra, Espanha e Portugal.

O principal objectivo desta estrutura é a “*adoção de projectos e acções concertadas, com a convicção de que a existência de um acervo cultural comum constitui um instrumento privilegiado que, sem menosprezo do necessário respeito à diferença, contribui para o fortalecimento do Poder Judicial, por extensão, do sistema democrático*” (preâmbulo das normas de funcionamento interno da CJIA).

À semelhança do que ocorre com a RECJ, a prossecução dos objectivos da CJIA é feita, essencialmente, através do tratamento de temas por **grupos de trabalho**.

A preparação das Cimeiras, de periodicidade bianual, é efectuada através de reuniões de trabalho (com os peritos nomeados pelas instituições) e reuniões preparatórias (com os coordenadores nacionais, membros das instituições) onde são discutidos os temas e analisados os resultados alcançados pelos grupos de trabalho e, caso obtenham o consenso dos membros presentes, são aprovados na Cimeira. Nesta estão presentes os Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça e os máximos representantes dos Conselhos de Judicatura que, pelas instituições que representam, assumem o compromisso de providenciar pelo cumprimento das decisões tomadas nas áreas da sua competência ou efectuar as diligências necessárias à sensibilização das entidades competentes para tal execução.

Actualmente encontra-se em preparação a XV Cimeira Judicial Ibero-americana, que decorrerá no Uruguai em Abril de 2010 e terá como tema “o papel do juiz na sociedade contemporânea, a imagem da Justiça e as relações com a sociedade”. No âmbito da mesma, serão tratados temas como “A rede de comunicadores dos Poderes Judiciais e Canal Judicial Ibero-americana”;

“Manual de boas práticas sobre relações entre os Poderes Judiciais e os Meios de Comunicação”; “Portal Ibero-americano do conhecimento jurídico e web social” e “Gestão de despachos judiciais e oralidade”.

Como forma de obter o estabelecimento de contactos regulares entre os poderes judiciais europeu e ibero-americano, na Assembleia Plenária da XIV Cimeira, que ocorreu em Brasília, em Março de 2008, foi aprovado um documento visando o estabelecimento de Normas de Criação de uma Comissão Conjunta de Trabalho entre a Cimeira Judicial Ibero-americana, a Rede Europeia de Conselhos de Justiça e a Rede de Presidentes de Supremos Tribunais da União Europeia.

Na Assembleia Geral da Rede Europeia, que teve lugar em Budapeste em Maio de 2008, foi aprovada a criação de uma comissão de colaboração com a Cimeira Ibero-americana, mas sugerindo-se a eliminação nas Normas das referências à Rede de Presidentes de Supremos Tribunais da União Europeia por esta não manifestar interesse em aderir ao projecto.

Em Outubro passado, na primeira reunião preparatória da XV Cimeira Ibero-americana, as delegações das instituições que compareceram entenderam não ser, para já, de suprimir tais referências, dada a importância de prosseguir as conversações com os órgãos da Rede de Presidentes da EU a fim de alcançar um acordo tendente à sua integração no projecto.

Visa-se, assim, a criação de um espaço cada vez maior de **comunicação, cooperação e intercâmbio de experiências** como meio de elevar a qualidade dos sistemas judiciais, de melhorar a imagem das instituições membros e da Justiça em Geral e de fortalecer e defender o Poder Judicial.

Sites:

www.encj.eu e www.cumbrejudicial.org

Alexandra Rolim Mendes

Juiz de Direito – Vogal do CSM

4.3. ENCONTRO SOBRE OS SERVIÇOS DE INSPECÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

(Excertos do Relatório do Inspector Judicial Participante)

Realizado em Madrid nos dias 5 e 6 de Junho de 2008

1. Introdução:

Nos dias 5 e 6 de Junho transacto, decorreu, em Madrid, o ‘Encuentro Servicios de Inspección de La Unión Europea’, no qual estive presente e participei, enquanto Inspector Judicial e sob indigitação desse Conselho Superior da Magistratura.

Impõe-se, assim, que apresente uma súmula da forma como tal encontro foi organizado e decorreu, abordando de forma específica, mas necessariamente sucinta, o alcance da presença e participação portuguesa.

2. Aspectos organizacionais e objectivo do ‘Encontro’

a. Entidade organizadora: Consejo General del Poder Judicial

b. Local: Madrid – Espanha (Consejo General del Poder Judicial / Salón de Actos)

c. Países participantes: Alemanha, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Eslováquia, Espanha (país organizador), França, Holanda, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia e Turquia.

d. Objectivo: Fomentar o encontro entre representantes dos diversos ‘Serviços de Inspeções Judiciais’ existentes nos países que integram a UE, com vista a obter-se a divulgação e conhecimento dos ‘sistemas de inspecção’ de cada um desses países, designadamente, ao nível organizacional e procedimental (técnicas de inspecção), fomentando-se a permuta de experiências a tais níveis.

3. Presença e participação:

Como já se deixou supra exposto (...), não só estive presente como tive intervenção, designadamente, na mesa redonda sobre ‘Técnicas de inspecção’, isto é, modos de procedimento dos ‘Serviços de Inspeções’ na recolha dos elementos necessários ao conhecimento do estado dos serviços (tribunais), acção e conduta dos magistrados judiciais, e, no caso específico português, critérios de avaliação e níveis de classificação do desempenho de magistrados judiciais.

As intervenções dos elementos (de cada país) que integravam cada uma das ‘mesas temáticas’ decorreram segundo um esquema pré-estabelecido pela organização do ‘Encontro’, como seja: comunicação individual, a concretizar num período de tempo não superior a 10 minutos, e, findas as comunicações, período de debate entre os elementos da mesa e os restantes participantes no ‘Encontro’.

A comunicação apresentada seguiu de perto o texto, por mim, previamente elaborado, e nela se procurou transmitir uma ideia geral sobre o ‘sistema de inspeções português’, com apelo aos normativos de natureza constitucional, estatutária e regulamentar que o orientam, incidindo um pouco mais explicativamente sobre o ‘modo de procedimento na realização da inspecção’ e a ‘avaliação do mérito do serviço dos magistrados judiciais e sua expressão classificativa’, porquanto a mesa redonda que integramos tinha como temática - ‘técnicas de inspecção’.

Das comunicações individuais apresentadas e do debate encetado resultou que os diversos sistemas de inspecção existentes nos países europeus, excepto o português, não prevêem a avaliação do mérito no desempenho dos magistrados judiciais, designadamente, a atribuição de uma notação classificativa.

No decurso do debate, os participantes deixaram transparecer alguma incompreensão para com

o 'sistema português de inspeções', designadamente no que concerne à atribuição de 'notação classificatória' ao desempenho dos juizes, por entenderem que tal aspecto colidia com o princípio de 'independência do juiz'.

Mau grado a tentativa de explicitar que era vedado às inspeções, quer por imperativo constitucional quer estatutário e regulamentar, interferir com a independência dos juizes, devendo abster-se de pronúncia quanto ao mérito substancial das decisões judiciais, isto é, quanto ao acerto ou desacerto das decisões (designadamente ao nível da decisão da matéria de facto e convicção subjacente), apreciação essa só susceptível de ser encetada por via da 'impugnação (recurso) das decisões judiciais', o certo é que, afigurou-se-me, permaneceram sérias dúvidas quanto à inexistência de conflitualidade entre a avaliação do mérito e atribuição de classificação e o 'princípio da independência do juiz'.

4. Conclusões do Encontro:

No final de todos os trabalhos e antes da 'Sessão de Encerramento', foram apresentadas e votadas as 'Conclusões' do 'Encontro' as quais foram aprovadas por unanimidade (...).

5. Notas finais e sugestões:

a. nota positiva:

- *de carácter externo*: excelência de organização do encontro; dignidade e elevação com que decorreram os trabalhos do encontro.

b. nota negativa:

- a participação portuguesa ter incluído apenas um representante, quando a quase totalidade dos países participantes se fizeram representar por vários magistrados.

c. sugestões:

Sugere-se que:

- em 'encontros' deste género a representação portuguesa não seja inferior a dois elementos, pois desse modo se estabelecerá uma entreaajuda e se permitirá uma maior comunicação com as restantes representações.

- no seguimento da proposta formulada no final das CONCLUSÕES, se equacione a realização, em Portugal e sob a égide do Conselho Superior da Magistratura, de ENCONTRO com idêntica temática.

José da Cunha Barbosa
Juiz Desembargador / Inspector Judicial

4.4. PROTOCOLOS DE COOPERAÇÃO

4.4.1. ARGENTINA – C.M.P.J.

CONVÉNIO

De cooperação entre o *Consejo de la Magistratura del Poder Judicial de la Nación Argentina* e o Conselho Superior da Magistratura de Portugal

CONSIDERANDO:

Que o *Consejo de la Magistratura del Poder Judicial de la Nación*, que tem a seu cargo a selecção e formação inicial e contínua dos Juizes e Magistrados da Justiça da Nação, considera que o intercâmbio global de co-

nhecimentos e experiências com os responsáveis de instituições análogas estrangeiras, assim como o desenvolvimento de acções de colaboração e cooperação com outras instituições de formação judicial, revestem interesse para levar a cabo reflexões, acções e investigações no sector justiça.

Que, por seu lado, o Conselho Superior da Magistratura de Portugal é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial, entidade que supervisiona o mérito dos juizes depois do termo do seu estágio nos tribunais.

Que, tendo presentes os resultados satisfatórios da cooperação internacional que se vem desenvolvendo, ambas as instituições estimam ser conveniente estabelecer um Acordo Marco que regule as diferentes actividades que nestas matérias se possam levar a cabo, no futuro, para lograr o melhor entendimento e colaboração entre os juízes e magistrados de ambos os países, mediante o estabelecimento de uma relação estável entre os responsáveis dos *Consejo de la Nación Argentina* e do Conselho Superior da Magistratura de Portugal, em conformidade com as seguintes

CLÁUSULAS:

1^a) Estabelecer um programa comum de encontros bienais que terão como objectivos os seguintes temas de investigação:

- a) a função judicial: sistema normativo, recrutamento e formação nos dois países;
- b) processos de unificação jurídica considerados como processos de uniformidade e dependência de estruturas supranacionais;
- c) os direitos e a função do magistrado.

2^a) Dentro das respectivas possibilidades, o Conselho Superior da Magistratura de Portugal e o Consejo Superior de la Magistratura del Poder Judicial de la Nación Argentina trocarão entre si material educativo, publicações científicas e todo o tipo de documentação útil, e promoverão a edição de documentos de interesse comum.

3^a) Ambas as instituições poderão organizar missões educativas de curta duração destinadas a satisfazer necessidades específicas de formação. Estas missões estarão a cargo de peritos propostos pelas instituições de ambos os países.

Salvo acordo em contrário, os gastos de estadia serão suportados pela parte receptora, enquanto que os gastos de deslocação ficarão a cargo da parte responsável pela missão.

4^a) Dentro das respectivas disponibili-

dades orçamentais, as instituições de ambos os países poderão receber anualmente grupos de magistrados para fazer estágios específicos, assistir a actos e julgamentos nos tribunais (de acordo com os juízes titulares que estejam de acordo), participar nas sessões de trabalho e outras actividades de formação.

As instituições seleccionarão os candidatos para participar nos cursos em função das suas qualificações, aptidões e carácter das suas motivações, tendo em conta a natureza, os propósitos e a duração dos cursos, e determinarão o regime de gastos de deslocação e de estadia.

Ambas as instituições trocarão entre si a informação necessária sobre o conteúdo dos cursos, ao qual deverá adequar-se a selecção dos magistrados que se candidatem.

5^a) O acordo poderá ser resolvido em qualquer momento com um pré-aviso escrito de seis meses, mas nessa eventualidade, as missões que estejam em curso não perderão a sua vigência. A execução do acordo estará subordinada às respectivas possibilidades financeiras de ambos os Conselhos.

A coordenação e a concretização das actividades previstas neste acordo estarão a cargo dos presidentes de ambos os Conselhos ou em quem eles deleguem, sobre a base das linhas programáticas que as duas instituições fixarem.

Lisboa, aos 17 de Setembro de 2008

**Pelo Consejo Superior
de la Magistratura del Poder Judicial
de la Nación Argentina**

O Presidente:

Dr. Mariano Candiotti

**Pelo Conselho Superior
da Magistratura de Portugal**

O Presidente:

Dr. Luís A. Noronha Nascimento

4.4.2. TIMOR

9/42
7

Protocolo entre o Ministério da Justiça de Timor-Leste, o Ministério da Justiça de Portugal e o PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento que define o desempenho de missão profissional em Timor-Leste de magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses

O Ministério da Justiça de Timor-Leste, o Ministério da Justiça de Portugal e o PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, doravante designados como «as Partes»;

Considerando que está em curso um Programa do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento para o sector da Justiça em Timor-Leste, no qual Portugal é um activo participante;

Considerando que é do interesse das autoridades de Timor-Leste uma colaboração institucional que permita, no sector da Justiça, continuar a usufruir do contributo profissional de magistrados portugueses, auxiliando no desenvolvimento do sistema judicial de Timor-Leste;

Considerando o Programa Indicativo de Cooperação 2007-2010 e o Acordo Bilateral de Cooperação para o sector da Justiça celebrado entre Portugal e Timor-Leste;

Considerando o interesse e o empenho do Ministério da Justiça e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, através do IPAD – Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento I. P., em continuar a aprofundar a cooperação com Timor-Leste no âmbito da Justiça;

Tendo presente que o Conselho de Coordenação para a Justiça, órgão consultivo do Ministério da Justiça de Timor-Leste, e o PNUD em Timor-Leste acordaram na criação de uma proposta de modelo de colaboração que permita o desempenho de funções no país de magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses, no âmbito do referido Programa;

Ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República da República Portuguesa;

Acordam no seguinte:

R. J. M.

941
7

1.º

O presente Protocolo estabelece as condições do desempenho de missão profissional em Timor-Leste de magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses.

2.º

A missão profissional que magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses desempenhem em Timor-Leste, no âmbito do Programa do PNUD para o sector da Justiça, será realizada ao abrigo de regime jurídico que permita a manutenção dos seus vínculos contratuais em Portugal e consequentes direitos e deveres, profissionais e salariais, que lhes cabem por inerência dos respectivos vínculos.

3.º

Nos termos dos artigos anteriores, o Ministério da Justiça de Portugal assegurará os encargos relativos aos vencimentos, com as actualizações e aumentos de escalões a que houver lugar e o pagamento de subsídios – subsídio de compensação, de férias e de Natal – bem como os descontos para a Caixa Geral de Aposentações e ADSE, como se os magistrados judiciais e do Ministério Público estivessem no exercício das respectivas funções em Portugal, cabendo ao Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento I.P. analisar os pedidos de equiparação a agente de cooperação quando tal equiparação seja requerida pelos interessados e, nestes termos, garantir a atribuição de seguro de assistência em viagem e de acidentes pessoais, em idênticas condições às concedidas aos agentes de cooperação contratados ao abrigo da Lei n.º 13/2004, de 14 de Abril.

4.º

Em aditamento às garantias profissionais e salariais devidas aos referidos magistrados em virtude do seu vínculo contratual em Portugal, serão atribuídos os seguintes benefícios suplementares:

- a) O PNUD de Timor-Leste garantirá:
- O pagamento das deslocações aéreas daqueles magistrados entre Portugal e Timor-Leste e no trajecto inverso;
 - O pagamento de subsídio diário para despesas de alimentação e de habitação;
 - O apoio logístico relativo a equipamentos de trabalho e de transporte, na medida das possibilidades financeiras.
- b) O Ministério da Justiça de Timor-Leste, através do Orçamento dos Tribunais Judiciais e da Procuradoria-Geral da República garantirá:

ES JA

940
→

- Um complemento salarial relativo ao auferido em Portugal, com a finalidade de justificar o desempenho de missão em país estrangeiro.
- Segurança pessoal, sempre que as circunstâncias o justificarem.

5.º

Sempre que uma avaliação de necessidades o determine, o Conselho de Coordenação para a Justiça e o PNUD de Timor-Leste remeterão às autoridades portuguesas previstas no presente Protocolo, através da Embaixada de Portugal em Timor-Leste, os termos de referência por forma a dar início ao processo de selecção de magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses.

6.º

Os termos de referência a utilizar no processo de selecção devem conter uma descrição exaustiva dos valores a atribuir aos magistrados judiciais e do Ministério Público por parte do PNUD e do Ministério da Justiça de Timor-Leste, bem como a indicação detalhada das tarefas a desempenhar em Timor-Leste.

7.º

O processo de selecção de magistrados portugueses deverá ser desenvolvido, de forma coordenada e concertada entre as autoridades competentes em Portugal, o Conselho de Coordenação para a Justiça e o PNUD de Timor-Leste, garantindo a todos os responsáveis, por esta via, a sua participação no referido processo. Uma vez definidas pelo Conselho de Coordenação para a Justiça e pelo PNUD de Timor-Leste as necessidades de recrutamento e termos de referência, cabe ao Conselho Superior da Magistratura e à Procuradoria-Geral da República de Portugal a publicitação do recrutamento e o envio às autoridades timorenses, através do Ministério da Justiça português, da relação de candidatos que reúnam condições para a selecção, que virá a ser efectuada pelas autoridades de Timor-Leste.

8.º

O desempenho de cada uma das missões terá a duração de um ano, com a possibilidade de renovação por iguais períodos, desde que:

- a) O Conselho de Coordenação para a Justiça de Timor-Leste manifeste uma vontade nesse sentido;
- b) O magistrado em causa manifeste uma vontade nesse sentido;
- c) As autoridades portuguesas competentes – Conselho Superior da Magistratura ou Procuradoria-Geral da República – manifestem concordância na prorrogação da colaboração;

R JCB ^{11/3}

939
P

O desempenho de cada uma das missões terá a duração de um ano, com a possibilidade de renovação por iguais períodos, desde que:

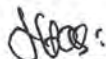
- a) O Conselho de Coordenação para a Justiça de Timor-Leste manifeste uma vontade nesse sentido;
- b) O magistrado em causa manifeste uma vontade nesse sentido;
- c) As autoridades portuguesas competentes – Conselho Superior da Magistratura ou Procuradoria-Geral da República – manifestem concordância na prorrogação da colaboração;
- d) O PNUD de Timor-Leste manifeste também concordância na prorrogação da missão.

9.º


O presente Protocolo poderá ser objecto de alterações ou de aditamentos bem como de adendas ao mesmo, a pedido ou por proposta de qualquer das Partes. A aprovação das referidas alterações ou aditamentos ou a aprovação de adendas depende do consentimento expresso de todas as Partes, passando as mesmas a fazer parte integrante do Protocolo.

Feito aos 21 dias de Agosto de 2008, em três originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo todos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação do presente Protocolo, prevalece o texto na língua portuguesa.

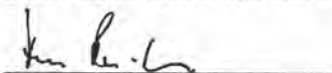
A Ministra da Justiça de Timor-Leste,



O Ministro da Justiça de Portugal,



O Representante Residente do PNUD em Timor-Leste,



5

4.5. VISITAS DE DELEGAÇÕES ESTRANGEIRAS

Visitaram o Conselho Superior da Magistratura, entre Maio de 2007 e Novembro de 2008, - a solicitação, quer do Ministério da Justiça (através do Gabinete de Relações Internacionais – GRI), quer do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ou ainda do Centro de Estudos Judiciários, as seguintes delegações estrangeiras, com o intuito de conhecer o sistema judiciário português (ou aprofundar esse conhecimento).

- Ucrânia (Magistrados)
- Rússia (Magistrados)
- Geórgia (Magistrados)
- Polónia (Sec. Estado Justiça e Director do Centro Formação Magistrados)
- Macedónia (Membros da Academia Formação Juizes e Procuradores da República)
- Arménia (Magistrados)
- Áustria (Magistrados e Auditores)
- Angola (Instituto Nacional de Estudos Judiciários)
- Sérvia (Magistrados)

5. DELIBERAÇÕES E CIRCULARES

5.1 DELIBERAÇÕES DE 2008

ACTA N.º 2/2008 (22.1.2008)

Ponto n.º 5 – proc.º n.º 08-1/C1 – Férias Judiciais – Contabilidade

Foi deliberado aprovar a proposta, apresentada pelos Exm's Vogais Juizes de 1ª Instância, no sentido de fixar os critérios de designação de Juiz suplente para o último dia de férias judiciais, nos seguintes termos:

“No que respeita à designação do juiz suplente nos turnos de férias judiciais, de acordo com o disposto no art. 37º, nº 5 do DL 186 – A /99 de 31 de Maio, será o magistrado que se siga ao designado na ordem de designação.

Esta norma não contempla o caso da substituição do magistrado designado para assegurar o último turno uma vez que a este não se segue qualquer outro magistrado.

É entendimento de alguns Exm's. Presidentes dos Tribunais das Relações que o magistrado designado para assegurar o primeiro turno, substitui o magistrado designado para assegurar o último turno, nas mesmas férias judiciais.

Ora, tendo em conta o regime de férias actualmente vigente, o critério acima exposto prejudicará claramente o juiz que assegurar o primeiro turno ou mesmo a própria organização do mapa de férias e subjacentes substituições dos juizes em gozo de férias pessoais. Por exemplo, no período de férias judiciais de Verão, temos que o juiz que assegurar o primeiro turno ficará suplente no último turno, impedindo-o de gozar seguidamente 22 dias de férias no mês de Agosto e obrigando-o a gozar as férias interpoladas (ou maioritariamente em Julho, caso opte por gozar os 22 dias seguidos).

Para obviar a estes inconvenientes e tentar que a organização dos turnos seja justa e equilibrada, o juiz que exercerá as funções de suplente relativamente ao último turno de cada período de

férias judiciais, deverá ser aquele a quem couber assegurar o primeiro turno das férias judiciais seguintes, com excepção das férias judiciais de Verão em que as funções de suplente do último turno serão asseguradas pelo juiz que assegurou o primeiro turno das férias judiciais do Natal anterior.

Este critério funcionará salvo se existir acordo em contrário entre todos os juizes do respectivo tribunal ou círculo judicial (por, por exemplo, existir voluntário para assegurar a substituição).

Assim, deve assentar-se nas seguintes regras:

1.ª – último dia das FJ de Natal = suplente o juiz que estiver de turno no primeiro dia das FJ de Páscoa;

2.ª – último dia das FJ de Páscoa = suplente o juiz que estiver de turno no primeiro dia das FJ de Verão;

3.ª – último dia das FJ de Verão = suplente o juiz que tiver estado de turno no primeiro dia das férias de Natal.

Seguir-se-á, pois, esta sequência:

FJN ----- FJP ----- FJV ””

ACTA N.º 9/2008 (11.3.2008)

TABELA PRINCIPAL

Ponto n.º 1 – proc.ºs n.ºs 98-306/D – Com. Social (Secretariado); 98-438/D1 – A.S.J.P. – Expediente; 08-41/D – Dever de Reserva (Secretariado) – (Continuação)

DEVER DE RESERVA

Antes do início do debate sobre o “Dever de Reserva”, pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto foi proferida a seguinte declaração de voto:

“Entendo que esta votação não faz sentido e por isso não entendo que ela tenha lugar. Daí fa-

zer esta declaração contrária a ser colocada a votação no Plenário uma proposta que corresponde àquilo que já está assente na prática decisória do Conselho Superior da Magistratura, sufragada pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Constitucional. O C.S.M., com o meu voto contrário, decidiu a propósito da discussão de abrir ou não um inquérito a um juiz que escreveu um texto com expressões susceptíveis de violar o dever de reserva, constituir uma Comissão para “estudar o assunto”. Com isso, infelizmente, o C.S.M. perdeu a oportunidade de decisão e permitiu uma leitura no sentido de que o órgão dá tratamento diferenciado aos casos de violação do dever de reserva consoante quem os viola. Sempre considerei que o C.S.M. tem condições e deve apreciar e decidir os casos de violação do dever de reserva que tem pendentes.

Logo, porque não encontrei na proposta a votar nenhuma novidade ou elemento que possa ser acrescentado àquilo que já estava assente como critérios a ponderar na discussão e deliberação destes casos de violação do dever de reserva por juiz pelo Plenário do C.S.M.; porque não julgo legítimo continuar a adiar as decisões que temos de tomar; porque me recuso a fixar por deliberação do C.S.M. um catálogo de atitudes de juiz que podem ou não podem ter lugar na forma como dispõe a lei sobre o dever de reserva (porque é desnecessária e os critérios estão na lei, nas decisões do C.S.M., nas sentenças do S.T.J. e do Tribunal Constitucional), considero que votar, assim, não faz sentido.

Logo, com o sentido institucional com que desempenho esta função; com respeito pelo património decisório e pela forma democrática e aberta como até aqui o C.S.M. aplicou, a cada caso, as normas legais relativas ao dever de reserva; não posso, em consciência, fazer o exercício que me é pedido, de votar abstrações generalizantes que nada beneficiam as decisões dos casos e que em nenhum caso, me deveriam vincular no futuro.

Como me vincula um comportamento funcional no âmbito de um órgão colegial e tendo a maioria decidido que a proposta deve ser votada, seja.”

Apreciadas e debatidas as diversas posições

veiculadas por alguns membros do Conselho Superior da Magistratura acerca do “Dever de Reserva”, corporizadas no expediente junto aos autos, (no decurso das quais entrou a Exm^a Vogal Dr^a Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão, Vogal eleita pela Assembleia da República) foi deliberado:

Por maioria, com 9 (nove) votos a favor (dos Exm^{os} Presidente, Vice-Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Prof. Doutor Vera-Cruz-Pinto, Dr. Rui Moreira, Dr. Luís Máximo dos Santos, Dr^a Alexandra Rolim Mendes, Dr. Vitor Faria e Dr. Edgar Lopes), 2 (dois) votos contra (dos Exm^{os} Vogais Dr. Duro Mateus Cardoso e Dr. Henrique Araújo) e 2 (duas) abstenções (dos Exm^{os} Vogais Dr^a Alexandra Leitão e Dr. Eusébio de Almeida):

I – Proceder à publicação das decisões sobre a matéria do “Dever de Reserva”, publicação essa a efectuar sob a responsabilidade do Conselho Superior da Magistratura.

Por maioria, com 9 (nove) votos a favor (dos Exm^{os} Presidente, Vice-Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Prof. Doutor Vera-Cruz-Pinto, Dr. Rui Moreira, Dr. Luís Máximo dos Santos, Dr^a Alexandra Rolim Mendes, Dr. Vitor Faria e Dr. Edgar Lopes), 2 (dois) votos contra (dos Exm^{os} Vogais Dr. Duro Mateus Cardoso e Dr. Henrique Araújo) e 2 (duas) abstenções (dos Exm^{os} Vogais Dr^a Alexandra Leitão e Dr. Eusébio de Almeida):

II – Os valores protegidos e o fundamento do dever de reserva, para além das áreas de reserva ou segredo acauteladas pela Lei, são a protecção da imparcialidade, da independência, da dignidade institucional dos tribunais, bem como da confiança dos cidadãos na justiça, e do respeito pelos direitos fundamentais, em conjugação com a liberdade de expressão.

Por unanimidade:

III – Salvaguardados os segredos de justiça, profissional e de Estado bem

como a reserva de vida privada, os juízes podem dar todas as informações sobre as decisões e seus fundamentos.

IV – O dever de reserva abrange, na sua essência, as declarações ou comentários (positivos ou negativos), feitos por juízes, que envolvam apreciações valorativas sobre processos que têm a seu cargo.

Foi deliberado, por maioria, com 10 (dez) votos a favor (dos Exm^{os} Presidente, Vice-Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Dr. Henrique Araújo, Prof. Doutor Vera-Cruz-Pinto, Dr. Rui Moreira, Dr. Duro Mateus Cardoso, Dr. Luís Máximo dos Santos, Dr^a Alexandra Rolim Mendes e Dr. Vitor Faria) e 4 (quatro) votos contra (dos Exm^{os} Vogais Dr^a Alexandra Leitão, Dr. Eusébio de Almeida, Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida e Dr. Edgar Lopes) que:

V - Todos os juízes, mesmo que não sejam os titulares dos processos, podem ser agentes da violação do dever de reserva.

Pela Exm^a Vogal Dr^a Alexandra Leitão foi proferida a seguinte declaração de voto:

“Votei vencida a deliberação na qual se entendeu que o dever de reserva se aplica a todos os juízes e não apenas aos titulares dos processos, uma vez que esta solução afigura-se demasiado abrangente, podendo traduzir-se numa limitação à liberdade de expressão dos juízes.

Por isso, abster-me nas votações subsequentes, relativas à questão de saber a quais processos é aplicável o dever de reserva – transitados em julgado ou não transitados, actuais ou não actuais. Este critério parece-me, aliás, muito vago e pouco eficiente.

Também me parece que nos casos da investigação científica e da docência não é necessário que a decisão esteja transitada em julgado para poder ser objecto de apreciação.

Quanto a outros comentários, mesmo sem carácter científico, não põem em causa o dever de reserva, na minha opinião, se forem proferidos por

juízes que não sejam titulares do processo, nem possam em momento ulterior vir a ter qualquer intervenção no mesmo. O conteúdo destes comentários fica, no entanto, sujeito a outros deveres, tais como, urbanidade e respeito.”

Pelo Exm^o Vogal, Dr. José Eusébio de Almeida foi proferida a seguinte declaração de voto:

“No aspecto que me parece mais relevante e condiciona o sentido interpretativo da norma, isto é, o âmbito da expressão “processos” do n^o 1 do artigo 12^o, entendemos que apenas se refere aos processos que se encontram (ou ainda podem encontrar) ao cuidado do juiz. O chamado dever de reserva é inequivocamente dever de sigilo, mas nada permite concluir que seja mais que isso. E – acrescento – tudo aconselha que o não seja, sob pena dos comentários passarem a ser autorizados consoante sejam ou não elogiosos.

Os juízes estão sujeitos a muitos e diversos deveres, não deixando de ser o mais relevante a imposição de actuar no sentido de criar no público confiança na acção da justiça. Mas igualmente deve “respeitar a igualdade dos cidadãos”, “exercer as funções subordinado aos objectivos da administração da justiça e em serviço de interesse público” e, muito relevantemente ter (o dever) correcção, ou seja, respeitar os utentes, respeitar os colegas. Como referia o Professor Marcello Caetano, os serviços públicos (e o da Justiça, necessariamente) “vivem pelos actos dos seus agentes”. O dever de reserva não tem no seu conteúdo aquilo que, salvo melhor entendimento, aí se pretende colocar: o respeito, a correcção, a prudência. E como no direito disciplinar, especialmente no direito disciplinar, não deve ser fixado um sentido interpretativo (mormente pelo órgão sancionador) a norma de redacção duvidosa, considero que se impõe a separação entre o dever de reserva e os demais deveres. A maneira mais adequada é a que corresponde à história do preceito: no artigo 12^o apenas se trata dos processos próprios do juiz.”

Pelo Exm^o Vogal, Dr. Edgar Lopes foi proferida a seguinte declaração de voto:

“Vencido, entendendo que o âmbito do dever de reserva, tal como está configurado no art. 12^o,

do EMJ, respeita apenas aos titulares dos processos, ou se se preferir, aos juízes que têm intervenção nos concretos processos.

Assim, a não ser nas situações excepcionadas pelo nº 1, desse normativo (defesa da honra/realização de outro interesse legítimo), um juiz que tenha a seu cargo (ou mesmo que possa vir a ter) um determinado processo não pode sobre ele ou a propósito dele fazer declarações ou comentários, sem a devida autorização do CSM.

Como é evidente (e neste aspecto as posições do Plenário parecem-me consensuais), está excluído do âmbito do dever de reserva o que respeita quer à prestação de informações, quer à eventual explicação da decisão.

Esse é o núcleo duro do dever de reserva e que – basicamente – corresponde ao dever de sigilo do juiz, sendo precisamente nesse núcleo que o artigo assenta (desde logo porque todas as suas previsões respeitam a situações em que o juiz é o titular do processo).

A posição que fez vencimento, dá a este direito contornos alargados e que temos como excessivos, para além de que esquecem a nova realidade jurídica, social, política e mediática, em que nos inserimos, que não podemos ignorar, empurrando os juízes para uma situação de impedimento de participação no debate público sobre matérias da área da Justiça que tempos como contraproducente.

Não defendo que seja bom que os juízes por aí andem a comentar e a criticar as decisões dos seus colegas, ou mesmo que por aí andem a criticar e a falar nos órgãos de comunicação social sobre o que vai ocorrendo em concretos processos que correm termos nos Tribunais.

Mas entre considerar que uma determinada conduta é boa ou má e concluir que constitui uma infração disciplinar, vai um passo que penso não ser correcto dar e que constitui uma visão excessivamente redutora.

Não se pode reduzir tudo ao dever de reserva e convém não esquecer que existem outros deveres estatutários aos quais os juízes estão vinculados e que existem precisamente para tutelar e punir eventuais excessos praticados, como é o caso dos deveres de correcção e de urbanidade e do dever de criar no público confiança na acção da administração da justiça.

Os juízes são cidadãos com especiais responsabilidades, não apenas pela função quer exercem, mas fundamentalmente pelo que representam e pelo conhecimento que têm da realidade.

E por isso pode (e por vezes talvez devam) criticar ou comentar situações ocorridas em concretos processos judiciais, independentemente de, assim, estarem a criticar ou a comentar decisões de outros juízes.

É que isso desde logo afasta da opinião pública ideias erradas (e mesmo prejudiciais à imagem da Justiça) da existência de solidariedades corporativas, ou mesmo de aparentes absolutas certezas técnico-jurídicas das decisões (há que ter a humildade de reconhecer que nem as decisões dos Tribunais são sempre perfeitas, nem as que o não são - e por isso serão notícia - são regra e é importante que haja a noção de que há várias maneiras de abordar as questões e que o sistema tem válvulas de escape).

Na linha de Manuel Atienza Rodrigues, há que sublinhar que a confiança do cidadão na administração da justiça e nos juízes, só é um valor em si se tiver um carácter racional e não de confiança cega, pelo que ela só estará garantida se for uma “confiança informada” (semelhante ao “consentimento informado” dos pacientes perante as decisões médicas), no sentido de que o cidadão tenha o maior conhecimento possível da realidade da administração da justiça.

Por outro lado e em todo o caso, a crítica e o comentário devem ser feitos (e é aqui que surge a responsabilidade do juiz) na linha do que entendo tem e deve ser a intervenção pública do juiz (rigorosa, preparada, responsável, moderada, serena, crítica e corajosa), promovendo uma discussão racional, numa forma pedagógica e que contribua para o debate público na sociedade democrática em que nos inserimos, com o objectivo de criar uma opinião pública livre e esclarecida, fugindo sempre à linguagem emotiva, irreflectida, incendiária, agressiva e panfletária.

Isso é importante para o cidadão, porque é importante para o funcionamento da administração da Justiça: é – aqui sim - que se pode contribuir para recuperar uma confiança cada vez mais perdida.

Com este entendimento, por um lado, não ficam de fora os exageros de crítica ou de comentário (uma vez que se mantêm a tutela disciplinar pela violação de outros deveres) e, por outro, se houver necessidade (e vontade) de declarações por parte dos próprios, sempre o CSM as poderá – em concreto – autorizar.

O dever de reserva deve – assim – estar “reservado” apenas para os juízes que intervêm nos concretos processos a que se reportam as decisões ou incidências processuais “comentáveis” (porque quanto a eles ninguém compreenderia que antes da decisão sobre ela se pronunciassem, e depois dela dissessem mais do que disseram quando a fundamentaram).”

Pelo Exm^o Vogal Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida foi proferida a seguinte declaração de voto:

“Vencido pelas razões constantes da declaração de voto do Exm^o Colega Dr. Edgar Lopes, que subscrevo no essencial.”

Pelo Exm^o Vogal Dr. Luís Máximo dos Santos foi proferida a seguinte declaração de voto:

“Considero que a interpretação do artigo 12.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais mais conforme com os fundamentos de dever de reserva é a de que o mesmo se aplica a todos os juízes, independentemente de serem ou não titulares dos processos. Isto é, no plano do âmbito subjectivo do dever de reserva, não me convencem (nem “de jure constituendo” nem – muito menos – de “jure constituto”) os argumentos no sentido de que o dever de reserva só impede os juízes de fazerem comentários relativamente aos processos que têm a seu cargo.

Aliás, sempre foi entendimento deste Conselho – e bem – que não é assim. Imagine-se o que seria se os juízes passassem a poder comentar de forma totalmente livre as decisões dos colegas. Seguramente, o prestígio do sistema judicial e a confiança dos cidadãos no mesmo não sairiam reforçados.

Todavia, do meu ponto de vista, e contrariamente à tese que fez vencimento, isso não significa que quaisquer comentários ou apreciações valorativas feitas por um juiz sobre decisão proferida por colega gerem necessariamente responsabilidade

disciplinar. De facto, a meu ver, são admissíveis situações em que, apesar de terem sido proferidos por um juiz comentários ou apreciações valorativas sobre decisão proferida por colega, pode, ainda assim, não se mostrar preenchido o elemento objectivo da infracção. Por outras palavras, nem todas as declarações ou comentários – mesmo de natureza valorativa – são, por si só, geradores de responsabilidade disciplinar. Mais do que isso, considero que, nalgumas situações, determinados comentários ou apreciações valorativas (negativas ou positivas) podem até constituir um factor de reforço da confiança dos cidadãos no sistema judicial.

Com efeito, a meu ver, a interpretação do dever de reserva não deve conduzir a um resultado em que – na prática – só aos juízes membros das estruturas da respectiva associação sindical (porque no exercício de direitos sindicais) seja permitido fazer apreciações valorativas de decisões judiciais proferidas por colegas, ficando todos os demais, independentemente do conteúdo concreto das eventuais apreciações valorativas que façam, automaticamente sujeitos a responsabilidade disciplinar. Tal resultado não seria favorável aos interesses estratégicos da magistratura nem do sistema de justiça.”

Nesta altura saíram da sala os Exm^{os} Vogais Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida e Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto.

Foi deliberado, por maioria, com 9 (nove) votos a favor (dos Exm^{os} Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Dr. Henrique Araújo, Dr. Eusébio de Almeida, Dr. Rui Moreira, Dr. Duro Mateus Cardoso, Dr^a Alexandra Rólim Mendes, Dr. Vitor Faria e Dr. Edgar Lopes), 1 (um) voto contra (do Exm^o Vice-Presidente) e 2 (duas) abstenções (dos Exm^{os} Vogais Dr. Luís Máximo dos Santos e Dr^a Alexandra Leitão) que:

VI – O dever de reserva tem como objecto todos os processos pendentes e aqueles que embora já decididos de forma definitiva, versem sobre factos ou situações de irrecusável actualidade.

Pelo Exm^o Vogal Dr. Edgar Lopes foi proferida a seguinte declaração de

voto, subscrita pelo Exm^o Vogal Dr. José Eusébio de Almeida:

“Com a declaração de que, coerentemente, continuo a entender que apenas os titulares dos processos estão vinculados ao dever em causa.”

Foi deliberado, por maioria, com 10 (dez) votos a favor (dos Exm^{os} Presidente, Vice-Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Dr. Henrique Araújo, Dr. Eusébio de Almeida, Dr. Rui Moreira, Dr. Duro Mateus Cardoso, Dr^a Alexandra Rolim Mendes, Dr. Vitor Faria e Dr. Edgar Lopes) e 2 (duas) abstenções (dos Exm^{os} Vogais Dr^a Alexandra Leitão e Dr. Luís Máximo dos Santos) que:

VII – Não estão abrangidos no dever de reserva nem a apreciação de decisões decorrente do exercício de funções docentes ou de investigação de natureza jurídica, nem os comentários de natureza científica, estes depois do trânsito da decisão comentada.

Pelo Exm^o Vogal Dr. Edgar Lopes foi proferida a seguinte declaração de voto, subscrita pelo Exm^o Vogal Dr. Rui Moreira:

“Votei favoravelmente de forma genérica com a declaração de que entendemos que o comentário de natureza científica não deveria ter a restrição do trânsito em julgado da decisão.”

Pelo Exm^o Vogal Dr. Luís Máximo dos Santos foi proferida a seguinte declaração de voto:

“Abstive-me por entender que a exclusão do comentário científico do âmbito do dever de reserva não deveria ter a restrição do trânsito em julgado da decisão.”

Foi deliberado, por unanimidade, que:

VIII – O Direito de Resposta está abrangido pelo n^o 1 do art. 12^o do EMJ desde que exceda o âmbito do n^o 2 da mesma norma.

Nesta altura pelo Exm^o Vogal Dr. Rui Moreira foi proferida a seguinte declaração de voto:

“Na construção da deliberação em causa, não hesitei em aderir à solução segundo a qual o dever de reserva, tal como estabelecido no art. 12^o

do E.M.J., se impõe a todos os juízes e não apenas aos titulares dos processos sobre os quais possam a ser tecidos comentários ou críticas.

No entanto, entendo que nem todos os comentários ou críticas, sobre processos pendentes ou apenas “actuais”, podem vir a consubstanciar violações ao dever de reserva.

Tal só poderá ser verificado em concreto e na ponderação dos interesses em conflito: os prosseguidos, no caso, pela actuação do agente e os que, tutelados pelo dever legalmente prescrito, foram atingidos por essa actuação. E a isto acresce que não se pode dispensar a conclusão de que a circunstância apresenta, em concreto, dignidade que justifique a intervenção disciplinar, pois tal pode também não acontecer, quer por via da irrelevância social da acção, quer por via da sua adequação social.”

ACTA N.º 23/2008 (07.10.2008)

Nesta altura pelo Exm^o Vice-Presidente foi apresentada a seguinte proposta de deliberação:

“A composição actual dos quadros dos Tribunais de Relação foi fixada há cerca de 10 anos atrás pelo Decreto-Lei n^o 186-A/99 de 31 de Maio.

Assim, os quadros de juízes das Relações que desde então se mantêm incólumes são: Relação de Coimbra – 46; Relação de Évora – 39; Relação de Guimarães – 22; Relação de Lisboa – 108; Relação do Porto – 68.

Porém, mercê da crescente distribuição processual que desde então se vem assistindo e das alterações processuais que concederam às Relações acrescidos poderes de sindicância da decisão da matéria de facto, a constatada insuficiência dos quadros de juízes foi sendo colmatada com o recurso à figura do “auxiliar”, de tal sorte que o seu número ascende actualmente a 90.

Para além de tais juízes auxiliares que, como se viu, foram destacados para fazer face ao exponencial acréscimo de trabalho das Relações, existem igualmente juízes auxiliares destacados para substituírem juízes do quadro temporariamente ausentes em comissões de serviço. O número destes juízes auxiliares ascende actualmente a 28.

O processo de destacamento dos juizes auxiliares nos Tribunais das Relações era efectuado de acordo com as regras dos artigos 38º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais, em regra no movimento judicial ordinário, considerando os requerimentos para esse efeito, efectuando-se o preenchimento de tais vagas de acordo com os critérios de antiguidade e proporcionalidade das classificações de mérito.

Tais destacamentos determinavam a **abertura de vaga** no lugar de origem, pelo que os juizes de direito que fossem destacados para os Tribunais das Relações como juizes auxiliares **perdiam os seus lugares** de titulares nos tribunais de 1ª instância.

Tal consequência determinava, por isso, a inerente **impossibilidade de retrocesso à 1ª instância** dos juizes de direito colocados como auxiliares nos Tribunais da Relação e a **expectativa** da sua promoção a juizes desembargadores aquando da ocorrência de vagas nos seus quadros.

As novas regras do E.M.J atinentes à nomeação de juizes para os Tribunais da Relação introduzidas pela Lei nº26/2008 de 27 de Junho (que, na sua essencialidade, entrou em vigor no passado dia 1 de Setembro) suscitaram, por isso, ao Conselho Superior da Magistratura grave apreensão acerca do destino dos actuais juizes auxiliares, atento o modelo concursal adoptado e o exíguo quadro dos Tribunais da Relação.

Preconizou-se, em reunião realizada no passado dia 25 de Setembro com membros do Gabinete de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, o **alargamento dos quadros dos Tribunais das Relações** em composição que permitisse, absorver, pelo menos, o número de juizes auxiliares actualmente aí destacados, solução que mereceu acolhimento.

Ponderando, outrossim, que a solução do alargamento dos quadros das Relações **nenhum acréscimo significativo de encargos** determinará (posto que os **vencimentos** dos senhores juizes auxiliares que aí estão actualmente destacados já estão **contemplados** nos respectivos orçamentos) colocamos à consideração do Plenário a sua apreciação para subsequente apresentação formal ao Ministério da Justiça.

Em suma e em termos quantitativos, propomos, para cada Relação, que o alargamento de quadro seja o seguinte:

- Relação de Lisboa para 143 desembargadores (actual quadro de 108+35 auxiliares);
- Relação do Porto para 104 desembargadores (actual quadro de 68+36 auxiliares);
- Relação de Coimbra para 67 desembargadores (actual quadro de 46+21 auxiliares)
- Relação de Évora para 52 desembargadores (actual quadro de 39+13 auxiliares);
- Relação de Guimarães para 35 desembargadores (actual quadro de 22+13 auxiliares).

Finalmente, permitimo-nos ainda sugerir que o ideal seria que este alargamento de quadros, acabado de se propor, viesse a ser **integrado por todos os juizes auxiliares a prestar actualmente serviço nas Relações**, pois que:

– a sua nomeação foi feita também sob concurso, criando-lhes a expectativa legítima de que a sua integração nos respectivos quadros não lhes exigiria a sujeição a qualquer outra triagem concursal:

– a sua integração nos quadros não implica, como se disse, nenhum acréscimo significativo de encargos.”

Face às reservas manifestadas pelos Exm^{os} Vogais relativamente aos dois últimos parágrafos da proposta, foram os mesmos retirados por iniciativa do Exm^o Vice-Presidente passando a mesma a cingir-se ao seguinte teor:

“A composição actual dos quadros dos Tribunais de Relação foi fixada há cerca de 10 anos atrás pelo Decreto-Lei nº 186-A/99 de 31 de Maio.

Assim, os quadros de juizes das Relações que desde então se mantêm incólumes são: Relação de Coimbra – 46; Relação de Évora – 39; Relação de Guimarães – 22; Relação de Lisboa – 108; Relação do Porto – 68.

Porém, mercê da crescente distribuição processual que desde então se vem assistindo e das alterações processuais que concederam às Relações acrescidos poderes de sindicância da decisão da matéria de facto, a constatada insuficiência dos quadros de juizes foi sendo colmatada com o re-

curso à figura do “auxiliar”, de tal sorte que o seu número ascende actualmente a 90.

Para além de tais juízes auxiliares que, como se viu, foram destacados para fazer face ao exponencial acréscimo de trabalho das Relações, existem igualmente juízes auxiliares destacados para substituírem juízes do quadro temporariamente ausentes em comissões de serviço. O número destes juízes auxiliares ascende actualmente a 28.

O processo de destacamento dos juízes auxiliares nos Tribunais das Relações era efectuado de acordo com as regras dos artigos 38º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais, em regra no movimento judicial ordinário, considerando os requerimentos para esse efeito, efectuando-se o preenchimento de tais vagas de acordo com os critérios de antiguidade e proporcionalidade das classificações de mérito.

Tais destacamentos determinavam a **abertura de vaga** no lugar de origem, pelo que os juízes de direito que fossem destacados para os Tribunais das Relações como juízes auxiliares **perdiam os seus lugares** de titulares nos tribunais de 1ª instância.

Tal consequência determinava, por isso, a inerente **impossibilidade de retrocesso à 1ª instância** dos juízes de direito colocados como auxiliares nos Tribunais da Relação e a **expectativa** da sua promoção a juízes desembargadores aquando da ocorrência de vagas nos seus quadros.

As novas regras do E.M.J atinentes à nomeação de juízes para os Tribunais da Relação introduzidas pela Lei nº26/2008 de 27 de Junho (que, na sua essencialidade, entrou em vigor no passado dia 1 de Setembro) suscitaram, por isso, ao Conselho Superior da Magistratura grave apreensão acerca do destino dos actuais juízes auxiliares, atento o modelo concursal adoptado e o exíguo quadro dos Tribunais da Relação.

Preconizou-se, em reunião realizada no passado dia 25 de Setembro com membros do Gabinete de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, o **alargamento dos quadros dos Tribunais das Relações** em composição que permitisse, absorver, pelo menos, o

número de juízes auxiliares actualmente aí destacados, solução que mereceu acolhimento.

Ponderando, outrossim, que a solução do alargamento dos quadros das Relações **nenhum acréscimo significativo de encargos** determinará (posto que os **vencimentos** dos senhores juízes auxiliares que aí estão actualmente destacados já estão **contemplados** nos respectivos orçamentos) colocamos à consideração do Plenário a sua apreciação para subsequente apresentação formal ao Ministério da Justiça.”

Esta última proposta foi aprovada.

Ponto nº 18 - procº 98-1062/D – Incompatibilidades - Secretariado

(...)

Mais foi deliberado reiterar aos referidos Exmºs Juízes o teor da recomendação deste Conselho no sentido de que é “desaconselhável a sua participação nos órgãos de disciplina do futebol profissional, dadas as consequências negativas que, com frequência, daí resultam para a imagem dos magistrados junto dos cidadãos.”

Foi ainda deliberado lembrar “o entendimento deste Conselho de que o recebimento de senhas de presença ou de outras quantias por prolação de Acórdãos no âmbito de tais órgãos, deve ser entendido como “remuneração” e violador de deveres funcionais, nomeadamente, do disposto nos artigos 13º e 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e no artigo 216º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa”.

Pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto foi proferida a seguinte declaração de voto, subscrita pelo Exmº Vogal Dr. Edgar Lopes:

“Face à comunicação feita e levada a Plenário considero que os Srs. Juízes jubilados que aceitaram integrar o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, contrariando uma recomendação do C.S.M., acatada pelo juízes, contribuem para a ideia cada vez consolidada de que a manutenção do estatuto dos magistrados para os jubilados só é compatível com a assumpção plena

por estes dos ónus e deveres que são impostos ou consensualmente aceites pelos magistrados judiciais no seu conjunto.

A recomendação do C.S.M. ignorada pelos Srs. Juízes jubilados tinha motivações e argumentos abundantemente expressos. Considero, por isso, que os Srs. Juízes ao aceitarem tais cargos contribuem para o desprestígio e vulgarização da nossa magistratura junto da comunidade. Era isso que a recomendação pretendia evitar.

Finalmente considero que os Srs. Juízes, por razões estritamente pessoais, podem ter prestado um mau serviço à nossa magistratura e à possibilidade de resolução pela via legislativa, como é necessário, do problema estrutural da designada “justiça desportiva”. Cobrem assim com a sua capa de magistrados, contra o parecer do C.S.M., formas de funcionamento da justiça desportiva, que já provaram não funcionarem nem serem próprias da titulação por magistrados judiciais, mesmo que jubilados.

Sendo esta a minha interpretação dos factos, com respeito pela opinião diversa e, como é natural, sem qualquer dúvida sobre o empenho, competência e lisura de procedimentos dos Srs. Juízes jubilados que passarão a integrar o C.J. da F.P.F., a todos desejo as maiores felicidades no exercício do cargo.”

Pelo Exmº Vogal Dr. Luís Máximo dos Santos foi proferida a seguinte declaração de voto:

“Em coerência com as posições que tenho assumido neste Conselho sobre o assunto, não posso deixar de manifestar expressamente o entendimento de que, atentas as razões que, por diversas vezes, levaram já este Conselho a emitir recomendações em sentido contrário, bem como o processo e as circunstâncias concretas que estão na origem do convite que agora lhes foi dirigido, os magistrados em questão, ao aceitaram os cargos em causa, prestaram, a vários níveis, um mau serviço à magistratura portuguesa.”

5.2. CIRCULAR N.º 28/2008 – JUÍZES AUXILIARES

Exmo. Senhor
Juiz Desembargador
Juiz de Direito

Proc.2008-3/M1- Juízes Auxiliares

Para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de informar V. Exa. de que na Sessão Plenária de 15.07.2008, foi tomada a deliberação do seguinte teor:-----

“Nos termos dos artigos 50.º e 70.º da LOFTJ e considerando o seu espírito e razão de ser, independentemente dos casos de agregação de comarcas já legalmente previstos, consagra-se a possibilidade da colocação de juízes como juízes auxiliares

afectos a mais que uma comarca ou a mais que um tribunal, desde que o serviço de ambos o justifique mas o de cada um o não necessite por inteiro e salvo se, no caso das comarcas, a distância geográfica entre elas se revelar excessiva para as condições adequadas a esse exercício conjunto. -----

Igualmente se delibera que a possibilidade ora prevista será sempre anunciada em sede de movimento judicial.” -----

Lisboa, 31 de Julho de 2008

Com os melhores cumprimentos.

A Juíza - Secretária

Ass: Maria João de Sousa e Faro

6. PARECERES

6.1. PARECERES SOBRE OS DIPLOMAS REGULAMENTADORES DA NOVA LOFTJ

I - DIPLOMA QUE PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO, COM CARÁCTER EXPERIMENTAL E PROVISÓRIO, DA LEI Nº 52/2008, DE 28 DE AGOSTO

1 – A primeira e mais premente questão que importa ponderar respeita à entrada em vigor do diploma, importando (não sendo possível uma data que permitisse aproveitar o movimento judicial ordinário para iniciar a vigência das comarcas piloto a 01 de Setembro de 2009) procurar uma forma de lograr o mínimo de perturbação do sistema judicial (que um movimento judicial extraordinário necessariamente origina).

Assim, o Conselho Superior da Magistratura sugere que a entrada em vigor do presente diploma seja fixada em termos de permitir que o necessário movimento judicial extraordinário venha a ter lugar no decurso do mês de Março, de forma a que os seus efeitos possam ser produzidos no primeiro dia útil após as férias judiciais da Páscoa (solução que seria sensata e permitiria aproveitar o ritmo do sistema).

Até essa altura, será assim possível iniciar o processo de escolha e nomeação do Juiz-Presidente e o processo de selecção e recrutamento dos membros dos Gabinetes de Apoio, factores que são decisivos para o bom funcionamento da reforma.

2 – Composição dos quadros de magistrados dos Tribunais Superiores (art. 3º)

Os quadros de desembargadores estão hoje desactualizados face ao número anual de recursos distribuídos em todos os Tribunais da Relação.

O número de recursos tem subido continuamente.

Mas devem-se anotar dois factores essenciais para a compreensão do fenómeno:

- 1) o recurso sobre a matéria de facto implica uma demora de tempo muito maior ao Colectivo para audição do registo da prova;
- 2) a limitação de recursos para o S.T.J. faz com que as Relações sejam, cada vez mais, a última instância.

Há, neste momento, 118 juizes auxiliares nas Relações: 28 em substituição de desembargadores que estão em comissão de serviço; 90 que são verdadeiros auxiliares, julgando como os demais desembargadores.

Em todas as Relações há desembargadores que não têm processos distribuídos: os presidentes e os presidentes das secções criminais.

Há desembargadores que têm distribuição reduzida: os vice-presidentes e os que têm doença grave mas se mantêm ao serviço.

Há outros que ou não têm distribuição ou têm-na reduzida: os desembargadores eleitos para o C.S.M., os chefes de gabinete do presidente do S.T.J. e do vice-presidente do C.S.M.

Daí que esta ausência ou diminuição de distribuição deva ser levada em conta na definição dos quadros das Relações.

O C.S.M. considerou – em deliberação do Plenário – que o limite de recursos distribuídos por cabeça, como relator, deve ser 90/ano, pressupondo um desembargador sem redução de distribuição; nestes casos,

esse desembargador intervém, como adjunto, em cerca de 180 recursos, o que dá, afinal, que cada desembargador intervém, em regra, em 270 recursos/ano.

Só assim não é nos recursos criminais por força das novas regras processuais.

Assim, com base nestes parâmetros teremos:

1) Relação de Lisboa:

Em 2007 foram distribuídos 11146 recursos e prevê-se que, em 2008, se chegue aos 11500.

Com base nos números deste ano o **quadro deveria ser de 133 desembargadores:**

- a) o presidente, sem distribuição;
- b) o vice-presidente, que tem 50% de distribuição;
- c) os três presidentes das secções criminais, sem distribuição por imposição legal;
- d) 128 desembargadores com distribuição anual de 90 recursos;

2) Relação do Porto:

Em 2007 foram distribuídos 7416 recursos, presumindo-se que em 2008 se ultrapasse os 7500 recursos.

Assim, o **quadro da Relação deveria ter 88 desembargadores:**

- a) o presidente sem distribuição;
- b) o vice-presidente, com 50% da distribuição;
- c) os dois presidentes das secções criminais;
- d) 84 desembargadores com a distribuição total.

3) Relação de Coimbra:

Em 2007 foram distribuídos 4721 recursos, e em 2008 já foram distribuídos (até 10 de Novembro) 4027 recursos, presumindo-se que até ao fim do ano os recursos atinjam a cifra aproximada de 4800.

Assim, propõe-se **um quadro de 57 desembargadores:**

- a) o presidente;
- b) o vice-presidente com 50% de distribuição;
- c) o presidente da secção criminal;
- d) 54 desembargadores com distribuição total.

4) Relação de Évora:

Teve em 2006, 2972 recursos, em 2007 teve 3214 recursos, presumindo-se que no ano em curso se aproxime dos 3450/3500 recursos.

Assim propõe-se **um quadro de 42 desembargadores:**

- a) o presidente;
- b) o vice-presidente com 50% de distribuição;
- c) o presidente da secção criminal;
- d) 39 desembargadores com distribuição total.

5) Relação de Guimarães:

Em 2007 foram distribuídos 2774, presumindo-se que em 2008 se atinja a cifra de 3000 recursos (já que em Outubro havia distribuídos 2472 recursos).

Assim, o **quadro da Relação deveria ter 36 desembargadores:**

- a) o presidente sem distribuição;
- b) o vice-presidente com 50% de distribuição;
- c) o presidente da secção criminal;
- d) 33 desembargadores com distribuição total.

3 – Tratando-se de um diploma aplicável às comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste (art. 2º, nº 1), cria-se uma excepção (art. 2º, nº 2) para o art. 55º (Juizes auxiliares), o que teria como consequência a aplicação do regime deste último não apenas àquelas, mas também às actualmente existentes.

O art. 55º, por seu turno, cria um regime transitório (até à regulamentação da nova LOFTJ a título definitivo), que impediria (nº 2) a nomeação de juizes auxiliares nos quadros complementares de juizes (vulgo

Bolsa de Juízes), transformando mesmo os actualmente aí colocados em auxiliares dos Tribunais em que à data da publicação do diploma se encontrassem a exercer funções (nº 3).

A entrada em vigor desta norma iria tornar totalmente inviável a gestão das Bolsas de Juízes e impossibilitar a obtenção dos resultados que com a sua existência se pretendem lograr.

De facto, para além de os quadros de efectivos de cada uma das Bolsas estarem totalmente desfasados das reais necessidades de cada um dos Distritos Judiciais (Lisboa - 9; Porto - 8; Coimbra - 5; Évora - 3), **iria perder-se toda a maleabilidade que é exigível na colocação de um juiz da Bolsa.**

- Recorde-se que os juízes aí colocados são
- fundamentalmente – utilizados para:
 - substituição de juízas em situação de licença de maternidade (ou baixa prévia a licença de maternidade);
 - substituição de juízes em situação de baixa médica;
 - colocação em Tribunais onde é necessário o funcionamento de colectivos de substituição por força da realização de mega-processos;
 - colocação, simultaneamente, em mais de um Tribunal (evitando o recurso a acumulações de funções);
 - colocação programada por períodos curtos para atender a necessidades concretas.

Nenhuma destas funcionalidades poderia continuar a ser utilizada em termos eficazes, a não ser com os juízes efectivos das Bolsas (escasso como se referiu), obrigando – em todo o caso – para fazer face às situações acima descritas, a acumulações de funções, que originam custos acrescidos.

Por outro lado, a colocação cristalizada de um juiz auxiliar da Bolsa no Tribunal em que o juiz se encontra a exercer funções, é susceptível de originar situações a que importa obstar, porque a colocação como

auxiliar tem a duração de mínima de um ano (excesso de juízes no mesmo Tribunal sem fundamento : p. ex., regresso de juíza de licença de maternidade e a sua substituta ter de continuar no Tribunal por ter passado a auxiliar).

Nestas circunstâncias, é entendimento do Conselho Superior da Magistratura que o art. 55º, deste diploma, deverá ser **totalmente eliminado**, atentos os efeitos perniciosos que a sua vigência poderia provocar e os prejuízos que tal traria à gestão do sistema.

Em alternativa sugere-se que seja ponderado o aumento dos quadros dos juízes efectivos da Bolsa, definindo-se um mínimo e um máximo que o CSM, posteriormente, concretizaria de acordo com as previsíveis necessidades (sendo certo, em todo o caso, que é a nomeação de auxiliares que melhor salvaguarda a flexibilidade necessária).

Do mesmo modo, poderá configurar-se – nomeadamente no diploma que regula o Quadro Complementar de Juízes - uma norma que permitisse ao CSM definir as situações em que se justifique o pagamento de ajudas de custo aos juízes do quadro complementar, em consideração ao local em que se encontrem concretamente colocados e ao tempo previsível de exercício de funções no mesmo.

4 – A figura da “Inerência” referida nos arts. 9º e 12º deveria constar na LOFTJ, na Secção II, do Capítulo V (Organização e Funcionamento).

Desses normativos resulta que, na fixação dos lugares de quadro dos magistrados, “pode ser previsto” o exercício de funções por inerência “em dois ou mais juízos”.

Desta redacção não resulta qualquer intervenção do CSM ou do CSMP.

Sugere-se que essa “inerência”, podendo resultar da aludida previsão, seja apenas concretizada por opção concreta do CSM ou do CSMP, que teriam - assim - a responsabilidade, de caso a caso e “em tempo real”,

verificarem a necessidade e conveniência de utilização dessa figura.

Propõe-se assim que seja acrescentado um nº 2, aos arts. 9º (passando o actual nº 2, a nº 3) e 12º (passando os actuais nºs 2 e 3, a nº 3 e 4), com a seguinte redacção :

-“(…)

2 – Em cada movimento judicial caberá ao Conselho Superior da Magistratura definir, publicitando-o no Aviso, se - em concreto - o exercício de funções por inerência ocorrerá nos juízos em causa”.

-“(…)

2 – Em cada movimento de magistrados do Ministério Público caberá ao Conselho Superior do Ministério Público definir, publicitando-o no Aviso, se - em concreto - o exercício de funções por inerência ocorrerá nos juízos em causa, funções de representação ou realização de inquéritos”.

5 – No nº 2, do art. 14º, mencionam-se os artigos 88º e 90º, não sendo indicado o diploma a que pertencem (a Lei nº 52/2008).

6 – O nº 1, do art. 20º, determina que os elementos do gabinete são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do Presidente do Tribunal de comarca e exercem as respectivas funções em regime de comissão de serviço, nos termos da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

A necessidade de uma proposta por parte do Presidente do Tribunal é pouco compreensível em face do preceituado no art. 83º, da Lei 52/2008, onde se confere ao CSM, a responsabilidade desse recrutamento.

Por outro lado, não se entende o alcance da remissão para a Lei nº 12-A/2008, determinando esta que a relação jurídica de emprego público se constitui por comissão de serviço quando se trate:

i) do exercício de cargos não inseridos em carreiras, designadamente dos dirigentes, ou

ii) da frequência de curso de formação específico ou da aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional antes

do período experimental com que se inicia a nomeação ou o contrato, para o exercício de funções integrado em carreira, em ambos os casos por parte de quem seja sujeito de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída previamente.

Nesta base, fica sem se saber onde enquadrar o exercício de funções nos gabinetes de apoio.



No art. 20º, nº 2, importa corrigir a gralha traduzida na referência a “magistrados judiciais”, quando a referência correcta é a “magistrados do Ministério Público”.



No art. 20º, nº 3, no que à renovação das comissões diz respeito, seria útil definir regras sobre condições, requisitos e limites de renovação.

7 – O art. 21º equipara os membros do gabinete - para efeitos remuneratórios - a técnicos superiores de 1º grau.

A actual legislação, em matéria de carreiras da administração pública não prevê tal categoria (nem tão pouco os diplomas sobre carreiras que entrarão em vigor em 1 de Janeiro p.f.).

Parece que o objectivo terá sido o de equiparar o estatuto remuneratório dos membros dos gabinetes, ao dos técnicos superiores colocados na 1ª posição remuneratória (Decreto-Regulamentar nº 14/2008, de 31 de Julho).

Todavia, convém ter presente que a orientação da DGAEP (vd., o artigo H, do Projecto da alteração da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, disponível em http://www.dgaep.gov.pt/upload/homepage/Normas_AP_negociação_colectiva.pdf) é no sentido de que a entidade empregadora pública não pode propor a primeira posição remuneratória quando o candidato seja titular de licenciatura ou grau académico superior a ela.

Face ao tipo de serviço em causa e à sua exigência, importaria clarificar esta matéria.

8 – No Capítulo da Organização (Secção III) e de forma a obstar à ocorrência de incidentes entre Presidente do Tribunal e Procurador Coordenador no que concerne à distribuição de funcionários, deveria prever-se no art. 37º, para situações excepcionais, um regime na linha do acolhido no art. 47º, nº 1 (quanto aos mapas de turno de férias).

No regime actual (art. 25º, nº 2, do Regulamento da LOFTJ), prevê-se que “Sem prejuízo dos poderes de direcção do Presidente do Tribunal, o restante pessoal é distribuído, conforme os casos, pelo secretário judicial ou pelo funcionário que chefiar os serviços do Ministério Público, ouvidos os funcionários interessados”.

Sugere-se assim que o art. 37º, passe a ter a seguinte redacção:

“1 – Os funcionários são distribuídos, respeitados os quadros de pessoal, conforme os casos, pelo Presidente do Tribunal ou pelo Magistrado do Ministério Público coordenador, ouvidos os funcionários interessados.

2 – Em situações excepcionais, o Presidente do Tribunal, ouvido o Magistrado do Ministério Público coordenador e os funcionários interessados, poderá, a título provisório, deslocar um funcionário do Ministério Público para uma secção do Tribunal, ou vice-versa”.

9 – O art. 44º, encontra-se repetido.

10 – No primeiro art. 44º, prevê-se que o Presidente do Tribunal e Magistrado do Ministério Público coordenador, elaborem “com regularidade trimensal” os mapas de turnos para assegurar o serviço urgente aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia de feriado (no caso de feriados consecutivos).

Supõe-se que esta regularidade constitua um lapso e que o que se pretendia era criar

uma regularidade trimestral, o que importaria desde logo corrigir nesse sentido.

Todavia, não se vislumbra qualquer conveniência em que, de três em três meses se elaborem os mapas em causa, uma vez que é perfeitamente possível elaborá-los uma vez por ano (preferencialmente de forma a abranger o período que vai de Setembro de um ano a Agosto do seguinte).

Assim, sugere-se que nos nºs 4 e 5, do art. 43º, se retire a expressão “regularidade trimensal”, passando a constar “uma ou duas vezes por ano” (redacção que permitiria – em concreto – ao Presidente e Procurador coordenador adaptar-se à realidade da comarca e a eventuais movimentos judiciais que ocorram).

11 – No art. 45º constata-se a existência de um lapso material, na referência ali feita ao nº 3, do artigo anterior deve considerar-se como feita ao nº 4, do art. 43º.

12 – Admitindo-se que no art. 51º não estejam incluídos os juizes e os magistrados do Ministério Público, sugere-se - todavia - que seja repensada a distância (eventualmente excessiva), prevista para o não pagamento, em turno, das despesas com as deslocações (até 60km).

13 – Na decorrência da sugestão apresentada no ponto 8, importa excluir da aplicação imediata às comarcas piloto do regime do art. 43º e, parcialmente, do art. 44º.

O primeiro por impossibilidade prática (atenta a necessidade de os mapas estarem prontos antes das férias judiciais da Páscoa), o segundo, porque importa assegurar a existência de mapas de turno até à elaboração do primeiro elaborado nos termos dos arts. 44º, nºs 4 e 5.

Sugere-se assim que se acrescentem normas de direito transitório (ou se acrescentem números ao art. 2º), com o seguinte teor:

– “O art. 43º do presente diploma, terá aplicação apenas a partir de 01/01/2010”;

- “Até à publicação dos mapas a que aludem os n.ºs 3 e 4, do art. 44.º, do presente diploma, caberá ao Presidente de Relação e ao Procurador Geral Distrital respectivo a elaboração dos turnos aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia de feriado”.

II - DIPLOMA QUE DÁ CONCRETIZAÇÃO AO DISPOSTO NOS N.ºS 2 E 3, DO ART. 171.º, DA LEI N.º 52/2008, DE 28 DE AGOSTO (LOFTJ) E PROCEDE À REORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DAS COMARCAS PILOTO DO ALENTEJO LITORAL, BAIXO VOUGA E GRANDE LISBOA NOROESTE

1 – Na sequência da sugestão feita quanto aos arts. 9.º e 12.º, do Diploma que procede à regulamentação com carácter experimental e provisório, da LOFTJ, sugere-se que, em todas as normas que prevêem que o lugar seja assegurado por inerência (arts. 13.º, 25.º e 38.º, do presente diploma), onde se refere “é assegurado”, se passe a referir “pode ser assegurado” (daqui resultará que caberá ao CSM a verificação - em concreto e movimento a movimento - se o(s) lugar(es) em causa deve(m) ou não ser exercido(s) por inerência).

2 – No campo das “Disposições Comuns” (arts. 42.º a 46.º), importa referir o seguinte:

A – Na sequência do sugerido quanto à entrada em vigor da reforma, propõe-se para o art. 42.º, a seguinte redacção, de forma a respeitar a parte procedimental expressamente prevista no EMJ:

“Até às férias judiciais da Páscoa de 2009, o Conselho Superior da Magistratura promove a realização de um movimento extraordinário, por força da instalação das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste”.

B – No que concerne a Preferências na colocação nas comarcas piloto, a norma do art. 44.º, apresenta algumas soluções que

se têm como desnecessárias e mesmo susceptíveis de originarem graves injustiças, importando sublinhar que, para todos os efeitos, os juízes efectivos nas comarcas actualmente existentes, têm no seu concreto lugar de efectivo, o seu posto de trabalho (independentemente de - pontualmente - se encontrarem em situação de baixa médica, licença de maternidade ou em comissão de serviço).

Sugere-se assim a seguinte redacção para os artigos :

44.º

Colocação nas comarcas piloto

1. Sem prejuízo de outras preferências legalmente previstas, os juízes colocados em Tribunais, Varas ou Juízos eliminados ou convertidos pelo presente diploma têm preferência na colocação nos novos Juízos ou Juízos convertidos, nos termos dos números seguintes.

2. Os juízes dos Tribunais convertidos têm preferência absoluta na colocação nos novos Juízos que lhes correspondam.

3. Os juízes de círculo ou equiparados colocados em Tribunais, Varas ou Juízos eliminados têm preferência na colocação nos novos Juízos da mesma categoria da mesma comarca.

4. Os juízes colocados em Tribunais ou Juízos eliminados têm preferência na colocação nos novos Juízos da mesma categoria da mesma comarca.

5. A preferência referida no número 4 é exercida:

- a) em primeira linha, relativamente a Juízos de idêntica competência especializada, ou, no caso de competência genérica do Tribunal ou Juízo eliminado, relativamente aos Juízos de competência especializada situados no mesmo município;
- b) em segunda linha, caso não seja possível operar a preferência estabelecida na alínea a), relativamente aos restantes Juízos da comarca piloto, para os quais reúnam os requisitos.

1. Com excepção dos juizes que exercem funções em Tribunais classificados de 1º acesso, para os novos Juizes de Execução, terão preferência os juizes que exerciam funções nas comarcas abrangidas, nos Tribunais cujos processos são para aqueles remetidos.

2. Para os novos Juizes de Instrução Criminal, terão preferência os juizes afectos à instrução criminal nas comarcas abrangidas, desde que reúnam os requisitos.

3. No caso da conversão de Tribunais de 1º acesso em Juizes de acesso final e de a preferência ser exercida pelo respectivo titular, a colocação no Juízo sê-lo-á apenas até ao movimento judicial ordinário de 2009.

4. Em caso de empate entre candidatos que tenham direito a preferir, será respeitada a seguinte ordem de colocação:

- a) juiz com classificação mais elevada;
- b) juiz com maior antiguidade.

1. As preferências previstas neste artigo não se aplicam aos juizes auxiliares.

2. Os juizes auxiliares que exercem funções nos Tribunais, Varas ou Juizes eliminados ficarão colocados no quadro complementar de juizes do distrito judicial em que exercem funções, até ao movimento judicial ordinário de 2009, caso não obtenham a colocação pretendida.

45º

Colocação em outras comarcas

1. Caso não seja possível operar as preferências estabelecidas no número anterior, os juizes dos círculos, Tribunais, Varas e Juizes extintos ou convertidos pelo presente diploma que não sejam colocados em lugares dos quadros da respectiva comarca piloto de idêntica competência especializada e categoria, têm preferência na colocação em quaisquer outros lugares resultantes do movimento especial referido no art. 42º, desde que possuam os necessários requisitos.

2. A preferência prevista no número anterior pode ser exercida no movimento

judicial ordinário de 2009, caso o juiz não tenha conseguido qualquer colocação pretendida no movimento a que se refere o art. 42º.

3. Nesse caso, o juiz ficará colocado no quadro complementar de juizes do distrito judicial em que exerce funções, até ao referido movimento judicial.

4. As preferências previstas neste artigo não se aplicam aos juizes auxiliares.

5. Exceptua-se da previsão do nº 2, a situação referida no nº 8, do art. 44º.

3 – No campo da “Extinção e Instalação dos Tribunais” (arts. 54º a 59º), importa chamar a atenção para a instabilidade que a extinção de Tribunais origina e para a necessidade de se evitarem extinções sem que resultem de estudos profundos.

Assim, e em concreto, dir-se-á o seguinte:

A – A 8ª Vara Criminal de Lisboa tem, neste momento, três colectivos em actividade: o colectivo do “processo Casa Pia”, o colectivo “normal” e um colectivo para recuperar o agendamento dos processos de não presos.

Trata-se de uma Vara criminal em que, por força da distribuição de vários processos de elevada complexidade, ficou com uma marcação de julgamentos a cerca de 12 meses, o que originou a necessidade de colocação de meios humanos que permitissem a constituição de um colectivo para os julgamentos dos não presos.

Tal como conclui o Exmo. Inspector Desembargador António Oliveira Abreu, na informação que lhe foi solicitada sobre a matéria, “pese embora se conceba a aludida extinção, cremos que a mesma, a acontecer, será de toda a conveniência que ocorra em momento posterior àquela data (Setembro de 2009) e sempre em momento simultâneo à propalada reformulação da Comarca de Lisboa (previsivelmente no ano de 2010)”.

Esta parece-nos a solução mais sensa-

ta e que menos perturbação originaria no Tribunal em causa, permitindo a obtenção dos resultados pretendidos pelo CSM, com a colocação dos meios humanos neste momento ali em exercício de funções, sendo certo que, não havendo transferência de processos para a Comarca de Lisboa Noroeste, não podem esperar-se efeitos imediatos da instalação desta comarca piloto.

B – No que ao 5º e 6º Juízos Criminais respeita, a extinção constituiria um erro flagrante.

O completo Relatório elaborado pela Exma. Inspectora Desembargadora Conceição Gomes não permite conclusão distinta.

Assim, aí se assinala :

- que com essa extinção, a pendência dos juízos que restariam, ficaria na casa dos 6.500/7000 processos por Juízo (o que se tem como manifestamente excessivo) ;
- que não está prevista a transferência de processos para a comarca de Lisboa-Noroeste, sendo certo que a média dos processos respeitantes ao município da Amadora não vai além dos 10-15%;
- que os Juízos Criminais de Lisboa são essencialmente Tribunais de julgamento;
- que nos Juízos Criminais de Lisboa os julgamentos, neste momento, só logram ser marcados a cerca de um ano e, nalguns juízos, a cerca de dois anos (o que, em caso de extinção, obrigaria a reagendamentos);
- que a serem extintos os 5º e 6º Juízos, com a conseqüente redistribuição de processos, o agendamento dos restantes Juízos, passaria a ser feito com uma dilação temporal mais longa, originando um aumento exponencial dos riscos de prescrição (até por causa dos prazos prescricionais dos tipos de crime que normalmente aí são julgados);
- que tem de ser ponderado (e este dado não foi por certo fornecido aos autores do projecto), que os juízos criminais de Lisboa, se aprestam a receber cerca de

2600 processos providos do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa (resultantes do entendimento aí adoptado quanto aos processos abreviados que ultrapassavam os três meses);

- que a criminalidade julgada nos juízos criminais de Lisboa tem vindo a aumentar, existindo mais 300 processos por juízo que há um ano;
- que a prevista extinção originaria prejuízos para os sujeitos processuais, imagem e boa administração da Justiça, ao invés do que se tem vindo a lograr nos últimos anos, com o esforço e sacrifício pessoal de juízes e funcionários, no sentido de uma menor dilação no agendamento;
- que a extinção intercalar de dois juízos criminais a um ano da reformulação global da comarca de Lisboa, se traduzir-se-ia em manifesta ineficácia e prejuízos para os utentes da Justiça.

Neste contexto, conclui o Conselho Superior da Magistratura, que a **extinção proposta é “absolutamente inviável, inconveniente e prematura”**, não trazendo “qualquer vantagem para o sistema, nem para os utentes da Justiça”, sendo que, a acontecer, “é susceptível de criar manifesto prejuízo para os sujeitos processuais, com riscos de prescrição do procedimento criminal e das penas, novos reagendamentos das audiências e uma maior dilação temporal na marcação de julgamentos”.

C – No que respeita ao 5º Juízo do Tribunal de Trabalho de Lisboa, crê-se que a intenção extintiva resulta do facto da área de competência relativa ao Município da Amadora deixar de pertencer ao Tribunal do Trabalho de Lisboa para passar a estar integrada no Juízo de Trabalho da nova Comarca Lisboa Noroeste.

Já em Setembro de 2007, na última e recente reforma intercalar, o TT Lisboa perdeu 5 Secções e outros tantos juízes, o que corresponde a 1/3 da sua capacidade de resposta.

Os resultados nefastos dessa redução – que já se previam (e que contou com a oposição do CSM) – estão agora bem evidentes nas pendências da estatística de secretaria extraídas do Habilus e referentes a 30/10/2008, estatísticas estas muito mais próximas das pendências reais do que as exibidas pela estatística oficial, porque reflectindo a carga de trabalho efectiva com que os juízes têm de lidar.

Ora como o Tribunal do Trabalho de Lisboa (devido às especificidades próprias da matéria e à natureza das questões complexas que normalmente trata), começa a dar resposta insatisfatória a partir de 700 processos de pendência, não é de estranhar que o Exmo. Inspector Desembargador António Marinho refira já agendamentos para o ano de 2010 e se pronuncie vivamente contra a extinção do 5º Juízo e pela manutenção dois juízes auxiliares que lá se encontram (aliás, só a colocação de vários juízes auxiliares no TT de Lisboa tem evitado que a sua situação piorasse consideravelmente).

A extinção do 5º Juízo do TT, neste momento, tem-se como totalmente desaconselhável (nas palavras do Exmo. Inspector do CSM, “de todo inconveniente e mesmo inviável para a boa ordem do serviço de todo o Tribunal a extinção do 5º Juízo), sendo que a sua manutenção continuaria a servir para dar algum alívio à pressão resultante da anterior extinção.

Note-se que o que está proposto prevê uma diminuição de capacidade de resposta do TT Lisboa em 20% relativamente ao que existe actualmente e dificilmente os processos oriundos daquela área geográfica terão tal peso no volume de entradas do TT Lisboa (acrescendo aqui as especificidades das normas do Código de Processo de Trabalho relativamente à competência territorial -arts. 13º, 14º e 15º- que permitem ao autor -trabalhador/sinistrado/beneficiário - escolher entre o domicílio do réu, o do autor, o lugar da prestação do trabalho, o lugar do acidente de

trabalho e o lugar do domicílio do sinistrado ou do beneficiário, que não permitem dar, à partida, a noção do grau de diminuição das entradas imputáveis à área da Amadora sem que decorra algum tempo que permita tal avaliação).

Assim, a manter-se a intenção extintiva, dever-se-ia aguardar até 2010, ou até à realização da avaliação dos resultados obtidos com as comarcas piloto, para se ter uma correcta perspectiva do impacto da exclusão da área relativa à Amadora nas entradas processuais.

D – 5º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa

Quanto ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, mais do que a extinção do seu 5º Juízo, justificava-se desde já – como já por diversas vezes o CSM deu conta ao Ministério da Justiça – extinguir a Secção de Instrução Criminal Militar que aí funciona (bem assim como a que funciona junto do TIC do Porto) e que não justifica a colocação de um juiz, nem sequer de funcionários adstritos, podendo perfeitamente ser atribuída a sua competência ao único Tribunal com competência nacional em sede de instrução: o Tribunal Central de Instrução Criminal.

Esta medida traria ganhos imediatos quer em termos de se evitarem acumulações, quer em termos de ganhos de funcionários e sem que resultasse qualquer perturbação para o funcionamento do sistema.

E – Extinção de um lugar de juiz no Tribunal de Família e Menores de Lisboa

Crê-se que esta pretensão se mostrará fundada na perspectiva de que a perda de competência territorial (Município da Amadora) fará diminuir o número de processos e justificaria a eliminação de um lugar de juiz.

Não pode concordar-se com essa visão e importa sublinhar com firmeza que a extinção desse lugar (que, aliás, se não compreende se corresponde a uma secção e, nesse caso de que juízo) originaria consequências nefastas que importa evitar.

Assim, dir-se-á que :

- os processos correspondentes ao Município da Amadora não são remetidos para a comarca piloto, sendo certo – em todo o caso – que o seu número (apenas Tutelares Cíveis) não é muito relevante (não mais de 30, por secção);
- há pouco mais de um ano foi extinto o 4º Juízo não estando ainda minimamente estudadas as consequências de tal extinção, sendo certo que é já possível observar e constatar que o agendamento das diligências que antes se lograva fazer a cerca de um mês, agora, já só se logra fazer a dois/três meses ;
- esta é uma jurisdição particularmente sensível e melindrosa em termos sociais, desde logo por implicar um trabalho específico de contacto com os pais dos menores, que tem consequências em termos de tempo utilizado;
- não é possível conhecer ainda os efeitos da recém-publicada “Lei do Divórcio” em termos de acréscimo do serviço dos Tribunais de Família e Menores, nem da nova atribuição de competência material para preparar e julgar as acções de investigação e impugnação da maternidade e paternidade, mas é de esperar - pelo menos num momento inicial - um aumento de pendências e de incidentes (nomeadamente em matéria de aplicação da lei no tempo no que à aludida lei se refere) ;
- tal como conclui a Exma. Inspectora Dra. Cecília Agante na informação que lhe foi solicitada sobre a matéria, “no presente estádio de organização judiciária, não será aconselhável a extinção de qualquer lugar do quadro de juízes do Tribunal de Família e Menores de Lisboa”, julgan-

do “estarem reunidas condições para, ao nível da prestação funcional dos magistrados judiciais, o serviço ter adequado desenvolvimento”, com o actual quadro.

Assim sendo e pelo exposto, o Conselho Superior da Magistratura considera a pretendida extinção um erro susceptível de prejudicar o funcionamento do Tribunal e a sua capacidade de resposta às necessidades dos cidadãos que a ele recorrem e de quem esperam – em especial nesta matéria – não apenas celeridade, mas também respeito e eficiência.

F – Extinção dos Juízos da Pequena Instância Cível Liquidatária de Lisboa

Trata-se de uma medida sugerida pelo Conselho Superior da Magistratura na sequência do trabalho de preparação e de programação que tem vindo a ser feito ao longo dos últimos três anos:

- com a opção estratégica globalmente utilizada (e com resultados excelentes ao nível da redução quantitativa das pendências), no sentido de privilegiar a prolação de Sentenças, mantendo em segundo plano a realização de julgamentos (que, a serem simultaneamente feitos, tornariam impossível a diminuição brutal do número de processos);
- com a opção de colocação de juízes de carreira e o preenchimento de todos os lugares ao longo dos últimos anos ;
- com a permanência e motivação permanente nesse sentido, de vários Exmos. Juízes durante vários anos nos mesmos Juízos (que, com o seu capital de conhecimentos e experiência lograram com entusiasmo amortecer o resultado da distribuição dos processos dos juízos extintos pelos que restaram, superando o desafio);
- com a colocação em 2005 de um novo Secretário no Tribunal em causa, que com a sua competência e qualidade deu um impulso decisivo na reorganização dos

funcionários, na sua motivação e acompanhamento, na gestão eficaz e global de todo o Tribunal com vista à finalização de processos.

Dos doze iniciais, foram já extintos o 1º, o 2º o 3º e o 4º Juízos.

A pendência estatística entre Novembro de 2005 e Setembro de 2008, passou de 107.819 para 15.463 (e a pendência real de 208.793 para 22.237).

A programação feita permitirá que a 31 de Agosto de 2009, a quase totalidade das acções declarativas esteja com julgamento feito, restando por findar apenas as acções executivas.

É expectável - neste momento - que na data da extinção, existam cerca de 8 a 10.000 processos para redistribuir, importando no diploma agora em análise, definir o seu destino, que terá de ser o Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa.

Esta extinção corresponde, portanto, a uma decisão positiva e que merece o total aplauso do Conselho Superior da Magistratura (importando, todavia, definir a forma concreta de redistribuição dos processos).

G – Quanto à “Distribuição de Processos” (art. 58º), nada a obstar, caso se mantenha (o que se espera não ocorra) a vontade de extinguir os Tribunais aludidos nos arts. 54º a 57º.

Todavia, nada é dito no que concerne ao destino dos processos do Tribunal de Pequena Instância Cível Liquidatária de Lisboa.

Sugere-se que seja colocado no art. 54º, um número com o seguinte teor:

“Os processos pendentes nos juízos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º, do Tribunal de Pequena Instância Cível Liquidatário de Lisboa, são redistribuídos pelos Juízos do Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa, nos termos que venham a ser definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, nos termos do art. 149º, h], do EMJ” .

H – Quanto aos “Efeitos da Extinção” (art. 59º), sugere-se a seguinte redacção (de forma a permitir a conjugação do Movimento extraordinário aludido no art. 42º e levando em consideração o período de férias da Páscoa):

1. Salvo disposição em contrário, a extinção de círculos, comarcas e tribunais prevista no presente diploma considera-se feita a 14 de Abril de 2009.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os Juízos de Pequena Instância Cível Liquidatários de Lisboa, cuja extinção deverá considerar-se feita a 31 de Agosto de 2009.

I – A manter-se a decisão de extinguir Tribunais, terá ainda de se estabelecer um regime de preferências para os juizes efectivos que neles exercem funções, como aliás ocorreu já no diploma que procedeu à anterior reforma intercalar, podendo manter-se a mesma redacção na altura dada ao art. 16º, do DL 250/2007, que não suscitou problemas relevantes de aplicação concreta.

J – Quanto à “Instalação dos Tribunais” (art. 60º), na linha do anteriormente exposto, sugere-se que as comarcas piloto se considerem instaladas em conformidade com o referido na alínea H.

6 – Quanto ao concreto dimensionamento das comarcas piloto, importa referir o seguinte :

A – Baixo Vouga :

- a) O Juízo de Família e Menores de Oliveira do Bairro abrange a área dos municípios de Ílhavo e Vagos.

Tratam-se de dois municípios que não são contíguos e que a prevalecer o que consta do projecto, obriga a que os cidadãos de Ílhavo (nomeadamente na freguesia mais a Norte, Gafanhas) se tenham de deslocar para Oliveira do Bairro, atravessando Aveiro e/ou Vagos.

A solução poderia passar por eliminar o JFM de Oliveira do Bairro, criando, com a mesma área geográfica de competência (Oliveira do Bairro, Vagos e Ílhavo), o JFM de Vagos (onde, por sinal, existem boas instalações e desocupadas).

b) uma vez que existem juízes afectos em exclusividade ao julgamento em Tribunal colectivo, não pode existir simultaneamente Grande Instância Criminal.

A competência para a tramitação dos processos que caberiam à Grande Instância Criminal é da Média Instância Criminal, nos termos do art. 132º, nº 1, a), da LOFTJ (cabendo a presidência do colectivo aos juízes afectos exclusivamente aos julgamentos).

Assim, no âmbito desta comarca piloto devem ser eliminadas todas as referências a GICr (desde logo as dos arts. 17º, nº 3, a), 20º, nº 2, c)) incluindo as do quadro anexo.

B – Alentejo Litoral :

Se bem que se concorde, em abstracto, com a especialização, no caso de Alcácer do Sal e Grândola a colocação de apenas um juiz na jurisdição criminal a efectuar serviço nas duas comarcas, é susceptível de originar inúmeros problemas relacionados com a sua substituição nos processos em que esteja impedido de participar no julgamento.

Na verdade, com o actual regime processual penal basta, por exemplo, que o juiz decreta certas medidas de coacção (não só as privativas de liberdade mas também as que impõem obrigação ou proibição de determinadas condutas) para que fique impedido de participar no julgamento desse processo (já para não falar nos casos em que tenha sido requerida a abertura de instrução e tenha sido proferida decisão instrutória).

Actualmente, nos casos de impedimento, o juiz de Grândola substituíra o de Alcácer do Sal e este substituíra aquele.

Em Grândola, as substituições eram feitas entre o juiz titular e o juiz auxiliar (já que esta comarca tem tido quase sempre

dois juízes em exercício de funções). Ou seja, no regime actual, os juízes referidos, acabavam por compensar com outras substituições as que eram realizadas pelas colegas nos “seus” processos.

Com a organização que se quer implementar, as substituições do juiz colocado na Instância Criminal de Grândola (e, por “inerência”, em Alcácer) terão de ser efectuadas ou pelo juiz da jurisdição cível, com os prejuízos que daí decorrerão para o serviço deste juiz e, de certa forma, implicando a subversão da ideia subjacente à especialização, ou por um dos juízes da instância criminal de Santiago do Cacém, causando também a estes transtornos no seu trabalho (pelo tempo que terá de despender nas deslocações e porque o volume processual respectivo é significativo).

Deste modo, no nosso entender, sendo certo que o volume de processos não justifica a colocação de um juiz de instrução criminal na comarca de Alentejo Litoral, deveria manter-se a competência genérica nos tribunais de Alcácer do Sal e Grândola, ou caso não e entenda esta solução conveniente e de forma a rentabilizar o trabalho dos juízes que exercerão funções nas mesmas, deveria concentrar-se a jurisdição criminal em Grândola e a jurisdição cível em Alcácer do Sal, tanto mais que o sistema de desdobração em cível e crime nos dois tribunais implicará maior número de funcionários, mais deslocações dos juízes, mais dispersão.

C – Grande Lisboa Noroeste :

i – A actual comarca de Mafra, considerando o actual dimensionamento, volume de serviço e distribuição do tipo de processos por jurisdição, poderia manter o seu carácter de competência genérica, perdendo apenas os processos executivos, a instrução criminal e a Grande Instância Cível e Criminal.

Com esta solução não apenas teríamos benefícios para a população no que respeita à jurisdição de família e menores (obstando

às dificuldades que certamente os cidadãos menos favorecidos sofreriam com a necessidade de deslocações para Sintra), como poderia continuar a ser feita (e majorada) a formação de juízes em colaboração com o CEJ (que permite o contacto numa única comarca e juízo com as mais diversas matérias e tipos de processos), como ainda permitiria ganhos em termos de meios humanos : seria uma solução razoável e equilibrada.

Caso a comarca de Mafra fosse de competência genérica, com dois juízes, asseguraria as competências de pequena e média instância cível e criminal, bem como da família e menores (saindo os processos de execução, de grande instância cível e criminal e a instrução criminal para os Juízos correspondentes de Sintra).

A não se atender a esta sugestão, tem-se como muito inconveniente que o juiz titular do previsto Juízo de Média e Pequena Instância Criminal de Mafra (JMPICr) assegure – por inerência – o Juízo de Pequena Instância Criminal de Sintra (PICr), uma vez que o volume de serviço em causa e as deslocações entre Mafra e Sintra tornariam esta solução inviável e incapaz de dar resposta atempada aos processos de ambos os juízos.

A Pequena Instância Criminal de Sintra necessita de ter um juiz titular.

ii – a) Quanto à Amadora, não está previsto nenhum Juízo de Média Instância Criminal (JMICr), mas apenas de Pequena Instância Criminal (PICr), o que constitui uma solução desaconselhável, uma vez que essa competência acrescentará os processos do populoso concelho da Amadora à pendência dos JMICr de Sintra, que os não comportam;

b) uma vez que não estão instalados nem o Tribunal de Trabalho, nem os Juízos de Competência Especializada Criminal da Amadora, não faz sentido, por inútil, a conversão prevista no art. 32º, nº 3, a) e c)

(sendo que a alínea b) terá de ser reformulada uma vez que são três e não um, os Juízos de Competência Especializada Cível da Amadora.

iii – Quanto ao Juízo de Execução de Sintra, uma vez que irá receber cerca de 30.000 processos, o seu dimensionamento em termos de quadros humanos tem de ser reforçado para permitir dar respostas eficazes nesta matéria e não se agravar a já preocupante situação da acção executiva em Portugal.

iv – Quanto ao novel Juízo de Família e Menores de Sintra (JMS), considerando o volume de serviço existente na área geográfica que vai abranger (Sintra e Mafra, esta última se não for seguida a sugestão acima formulada) a elevada sensibilidade social dos interesses em causa, bem assim como a circunstância de já neste momento no TFMSintra se encontrarem em exercício de funções quatro juízes (3 efectivos e um auxiliar), tudo aponta para que o seu quadro seja de quatro juízes (e não três como proposto).

v – Quanto ao Juízo de Grande Instância Criminal de Sintra (GICr), considerando o volume de serviço existente na área geográfica que vai abranger (Amadora, Sintra e Mafra/Círculo de Torres Vedras), importa que se logre assegurar a possibilidade de funcionamento de dois colectivos (única forma de dar vazão à quantidade de julgamentos, pelo que o quadro deve ser de seis juízes).

7 – Quanto às “Disposições Finais e Transitórias”:

No que respeita à distribuição de processos e de forma a permitir uma intervenção do CSM nessa matéria, sugere-se que seja incluída uma norma com o seguinte teor:

“Nos casos não expressamente previstos no presente diploma, a distribuição dos processos pendentes será feita por deliberação do CSM”.

6.2. FÉRIAS. INTERRUPTÕES DE FÉRIAS E O DIREITO A INDEMNIZAÇÃO

O Exmº Juiz de Direito, Dr....., a exercer funções como juiz auxiliar, no Circulo Judicial de....., veio solicitar indemnização, por ter interrompido as férias a que tem direito, a fim de realizar duas audiências de julgamento, no dia 29 de Agosto de 2006.

Por nos ter sido solicitado, sobre o assunto cumpre-nos prestar a seguinte informação:

Como já temos referido, uma vez que o Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), não contém norma ou regulamentação sobre as férias funcionais (pessoais) dos juizes, há necessidade de se recorrer ao **regime subsidiário** estabelecido no Decreto-Lei nº 100/99¹, de 31 de Março – Regime de Férias, Faltas e Licenças, dos funcionários e agentes, da Administração Pública – aplicável, aos magistrados judiciais, *ex vi* do artigo 32º, do EMJ.

O Exmº Juiz de Direito, Dr....., por ter interrompido as suas férias para realizar dois julgamentos, no dia 29 de Agosto, pretende que lhe seja paga indemnização, prevista na alínea b), do nº 7, do artigo 10º, do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março.

O nº 4, do artigo 5º daquele diploma, refere que as férias devem ser marcadas de acordo com os interesses das partes, sem prejuízo de se assegurar, em todos os casos o regular funcionamento dos serviços².

Por seu turno, dispõe o nº 1, do artigo 6º do mesmo diploma que, até 30 de Abril de cada ano, os serviços devem elaborar o mapa de férias, e dele dar conhecimento aos respectivos funcionários.

Face ao disposto no nº 2, do citado artigo 6º, o mapa de férias só poderá ser alterado, posteriormente a 30 de Abril, por acordo entre os serviços e os interessados, salvo em casos especiais.

Dos casos especiais, e com relevância para a economia do presente parecer, importa referir que, nos termos do disposto no artigo 11º, às situações de alterações de férias, por **conveniência de serviço**, é aplicável o disposto nos nºs 7 e 8, do artigo 10º, ou seja, existe o direito à indemnização.

De facto, o nº 7, do artigo 10º, do Decreto-Lei nº 100/99, consagra o direito à indemnização, nos casos previstos nos nºs 5 e 6, ou seja, no caso de adiamento ou interrupção das férias.

Em síntese, é o seguinte o regime aplicável às interrupções/adiamento de férias:

Às alterações de férias, aplica-se o disposto no nº 5, do artigo 10º, segundo o qual, por **razões imperiosas e imprevistas**, decorrentes do funcionamento do serviço, pode ser determinado o adiamento ou a interrupção de férias, por **despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço**, podendo o período correspondente à interrupção ser gozado em momento a acordar com o dirigente do serviço.

Por sua vez, dispõe o nº 7, do mesmo artigo 10º, que o adiamento ou interrupção das férias dá, ao funcionário, o direito a:

a) pagamento de despesas de transporte efectuadas;

b) **indemnização** igual ao montante das ajudas de custo por inteiro, relativas aos dias de férias não gozados, nos termos da tabela em vigor para deslocações no con-

1 Com as sucessivas alterações introduzidas pelas leis nºs 117/99, de 31 de Março, 70-A/05, de 05 de Maio, e pelo Dec-Lei nº 157/01, de 11 de Maio.

2 Disposição similar, encontra-se prevista no artigo 28º, do EMJ.

tinente, salvo se outra mais elevada for de atribuir ao funcionário ou agente, no caso de este o demonstrar inequivocamente.

Assim, face aos normativos invocados, verificamos que o funcionário tem direito à indemnização prevista no artigo 10º, do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, sempre que, tendo sido aprovado o mapa de férias, interrompa as suas férias:

- Por se verificarem, razões imperiosas e imprevistas
- decorrentes do funcionamento do serviço
- reconhecidas, por despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço
- altere as férias marcadas e constantes do mapa de férias aprovado.
- E, ainda, quando altere as férias, por conveniência de serviço.

No que se refere aos Magistrados Judiciais, nos termos do artigo 28º, do EMJ, é o Conselho Superior da Magistratura que pode determinar o regresso dos juizes, às funções, por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados judiciais, de gozarem os dias de férias a que têm direito.

E, por força dessa **Lei Especial**³, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, as razões para a interrupção das férias devem ser **“por motivo público ou outro legalmente previsto...”**(cfr. artigo 28º, do EMJ).

No caso, ora em apreço, não há dúvidas de que o Mmº Juiz de Direito, Dr....., tinha as suas férias marcadas para o período seguido, compreendido entre o dias 16 de Agosto e 14 de Setembro de 2006, conforme se pode constatar do “Mapa de Férias”, do Tribunal da Relação de, e que as interrompeu, para a realização dos julgamentos, no dia 29 de Agosto, p.p.

Mas só por se ter interrompido as férias,

não quer dizer que haja direito à indemnização, pois pode haver interrupção, por acordo das partes. Para que haja direito a indemnização, é necessário que o dirigente máximo do serviço, em Despacho fundamentado, por razões imperiosas e imprevisíveis, determine a interrupção das férias marcadas, oportunamente, no mapa de férias.

As razões **“imperiosas e imprevisíveis”** decorrentes do funcionamento do serviço, mencionadas no nº 5, do artigo 10º, do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, são as razões que os Serviços (e não o funcionário ou o trabalhador) são obrigados a invocar, em despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço que, no caso dos Magistrados Judiciais, será o **Conselho Superior da Magistratura** e, as razões suficientes para a interrupção das férias é o **“interesse público ou outra legalmente prevista”**.

Do que fica dito, entendemos que, **caso haja Despacho, escrito e fundamentado**⁴, do Conselho Superior da Magistratura ou de quem tenha competência delegada para o efeito, para a interrupção das férias do Mmº Juiz de Direito, o mesmo terá direito à indemnização prevista na alínea b), do nº 7, do artigo 10º, do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março.

Na falta de Despacho, escrito e fundamentado, proferido por quem tenha competência para o fazer, entendemos que não existirá direito à indemnização, pois, salvo melhor opinião, estaremos perante a figura de **“acordo”**, a que alude o nº 2, do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março.

É quanto nos cumpre informar.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2007

O Técnico Superior Jurista

(Ralph Rodrigues)

³ Lei nº 21/85, de 30 de Julho, com as sucessivas alterações, sendo a última a Lei nº 143/99, de 31 de Agosto.

⁴ Atento o disposto no artigo 125º, do Código do Procedimento Administrativo.

6.3. LICENÇA PARENTAL

O Exm^o Senhor Presidente do Tribunal da Relação de, solicita que este Conselho se pronuncie sobre a seguinte questão:

O Exm^o Juiz de Direito, Dr....., a exercer funções no Tribunal Judicial de....., informou aquele Tribunal Superior da sua pretensão de gozar 15 dias de Licença Parental, nos termos do estipulado no artigo 43^o, da Lei n^o 99/2003, de 27 de Agosto.

O referido magistrado é o único titular de rendimentos, não exercendo a sua esposa qualquer actividade profissional.

Pelos factos referidos, pretende-se que este Conselho informe se é ou não de se abonar o vencimento nos 15 dias de licença parental, nos termos requeridos.

Sobre o assunto se emite o presente

PARECER

Como já nos referimos em pareceres anteriores, foi logo na primeira lei social portuguesa – o Decreto de 10 de Fevereiro de 1890 (ratificado pela Lei de 7 de Agosto de 1890) – que se incluíram normas de protecção da maternidade da mulher trabalhadora.¹

Seguidamente, o Decreto-Lei n^o 19478, de 19 de Março de 1931, estabeleceu que se consideravam faltas justificadas para os funcionários do sexo feminino, casados, os períodos de maternidade durante 8 dias antes do parto e 15 dias depois, mas a Resolução do Conselho de Ministros de 7 de Julho de 1934 (*in* Diário do Governo, 1^a série, n^o 164 de 14 de Julho) veio esclarecer que as funcionárias nessas condições não eram abonadas nesse período se a ele não tivessem direito quando doentes.

O § único do artigo 508^o, do Código Administrativo, veio, por turno, estabelecer que “os funcionários do sexo feminino podem faltar até quinze dias no período da maternidade”, faltas estas que não implicavam perda de vencimento (artigo 509^o)².

O período de faltas foi aumentando para 30 dias, pelo artigo 5^o do Decreto-Lei n^o 42800, de 11 de Janeiro de 1960, estabelecendo o seu § único que “as faltas a que se refere este artigo não darão lugar a perda de quaisquer direitos ou regalias do respectivo funcionário e, até ao limite de quinze, não serão descontadas na licença graciosa”.

Por sua vez, o n^o 2 do Decreto-Lei n^o 49031, de 27 de Maio de 1969, veio dispor que nas licenças para férias seriam descontadas as faltas do ano civil anterior, com excepção, entre outras, das faltas justificadas nos termos do corpo do artigo 5^o do Decreto-Lei n^o 42800, ou seja, as faltas por maternidade.

Seguiu-se o Decreto-Lei n^o 112/76³, de 7 de Fevereiro, cujo artigo 1^o dispunha, no n^o 1, o seguinte: “É concedido a todas as trabalhadoras o direito de faltar durante noventa dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação”.

Da leitura do preâmbulo do diploma, poderemos verificar que, não só foi reconhecido o direito a medidas específicas relativas à maternidade, mas também o direito que a criança tem de receber daqueles que, na conjuntura actual, podem projectar nela uma vontade de vida que a faça crescer, como

¹ Cfr. MOURA, José Barros, “Notas para uma introdução ao direito do trabalho”, Lisboa, 1980, pg 120.

² Apesar de o § único do artigo 508^o, do C.A não exigir que as funcionárias fossem casadas, ao contrário do que constava no Decreto n^o 19478, LOPES NAVARRO [*in* “Os Funcionários Públicos”, pg 148], sustentava que tal requisito era indispensável, “pois o contrário equivalia, implicitamente, a permitir um comportamento deficiente (...) em oposição com o sistema de organização e protecção da família”.

³ Diploma que viria a ser revogado pelo Decreto-Lei n^o 135/85 [artigo 40^o, n^o1, c)].

aliás se comprova da redacção do artigo 3º, que determina que em caso da hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderia ser interrompida até à data em que cessasse o internamento e retomada a partir de então até final do período.

Estas iniciativas e preocupações legislativas acabaram por ter consagração constitucional no artigo 68º da Lei Fundamental, que, na sua redacção originária, dispunha o seguinte:

“1 – O Estado reconhece a maternidade como valor social eminente, protegendo a mãe nas exigências específicas da sua insubstituível acção quanto à educação dos filhos e garantindo a sua realização profissional e a sua participação na vida cívica do país.

2 – As mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho, antes e depois do parto, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias”.

Entretanto, o artigo 68º da Constituição, por virtude das alterações que lhe foram introduzidas pela revisão constitucional de 1982, deixou de ter especificamente por objecto (e como epígrafe) a maternidade, para, como corolário lógico do princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges quanto à capacidade civil e à manutenção e educação dos filhos (artigo 36º, nº 3, da C.R.P.), passar a referir-se, em termos perfeitamente equivalentes, à Paternidade e à Maternidade.

Com a quinta Revisão Constitucional passou a ter a seguinte redacção o artigo 68º, sob a epígrafe **“Paternidade e Maternidade”**:

“1 - Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2 - A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3 - As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

4 - A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar”.

Do exposto verificamos que tendo presente o princípio da igualdade dos cônjuges e o correspondente tratamento, em paridade, da paternidade e da maternidade, o juízo sobre a constitucionalidade das medidas legislativas que sejam tomadas, exclusivamente, em relação à mãe, justifica que se distinga entre aquelas medidas que, por natureza, somente à mulher são aplicáveis, daquelas outras de que ambos os pais podem beneficiar.

Se, quanto às primeiras, as mesmas não tem interesse para o âmbito do presente parecer, justifica-se que, relativamente, às segundas, ou seja, quanto àquelas de que ambos os pais podem beneficiar - sendo, de resto, aconselhável que o façam - verificamos que é inegável a importância da intervenção do pai, não só em termos de igualdade dos homens e das mulheres, mas também, e essencialmente, relativamente ao melhor desenvolvimento dos filhos.

Através desta incursão pelos normativos constitucionais, que integram o artigo 68º, do texto fundamental, é possível afirmar que, hoje, é pacificamente aceite a importância da intervenção directa do pai, na educação dos filhos.

Concomitantemente, o legislador ordinário, com a - Lei de Protecção da Maternidade e Paternidade - Lei nº 4/84, de 05 de Abril (e as suas diversas alterações, introduzidas pelas Leis nºs 17/95 de 09 de Junho, 18/98 de 28 de Abril e Decreto-Lei nº 70/2000, de

04 de Maio) e, actualmente com o Código da Trabalho (CT), publicado com a Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto [com a sua regulamentação (RCT) publicada com a Lei nº35/2004 de 29 de Julho], veio consagrar uma maior protecção à maternidade e à paternidade, enquanto valores sociais constitucionalmente consagrados.

As premissas que deram origem às normas legais mencionadas, levam-nos a considerar que a família, constituí uma célula fundamental e um valor inalienável da sociedade, reconhecido, não só, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição da República Portuguesa, bem como pelo legislador ordinário nos diversos diplomas legais já publicados, factos que atestam a importância que a mesma assume no desenvolvimento da Pessoa Humana.

É, pois, com base na Subsecção IV, da Secção I, do Título I, do Livro I – **Protecção da Maternidade e Paternidade** - do Código do Trabalho e na sua Regulamentação, que iremos analisar a situação da **LICENÇA PARENTAL**.

1 – Licença Parental

Legislação: Artigos 43º, da Lei nº 99/2003 (CT) e artigos 76º, 108º e 112º, nºs 1, 2 e 3, da Lei nº 35/2004 (RCT).

Conteúdo: Para assistência a filho ou adoptado e até aos 6 anos de idade da criança, o pai e a mãe que não estejam impedidos ou inibidos totalmente de exercer o poder paternal **têm direito**, alternativamente:

- A licença parental de três meses;
- A trabalhar a tempo parcial (metade do tempo completo) durante 12 meses;
- A gozar períodos, interpolados, de licença parental e de trabalho a tempo parcial, sendo a duração total das ausências equivalente a 3 meses. – **Artigo 43º do CT.**

Condições: Os direitos podem ser goza-

dos pelo pai e pela mãe, de modo consecutivo ou até três períodos interpolados, não sendo permitida a acumulação, por um dos progenitores, do direito do outro. – **Artigo 43º, nº 2, do CT.**

Tem de haver comunicação escrita e prévia ao empregador, do início e termo do período de licença, com antecedência de 30 dias. – **Artigo 43º, nº 6, do CT e artigo 76º, nº 1, do RCT.**

Efeitos: A licença é considerada para efeitos de aposentação, pensão de sobrevivência e benefícios de ADSE. – **Artigo 108º, do RCT.**

Não há direito a retribuição ou a subsídio substitutivo, salvo nos casos referidos no artigo 112º, nº 2, do RCT (primeiros 15 dias de licença parental gozada pelo pai, desde que imediatamente a seguir à licença por maternidade ou por paternidade). – **Artigo 112º, nº 3, do RCT.**

Do que fica dito, nos termos da alínea a), do nº 1, do citado artigo 43º, do CT, o pai e a mãe podem gozar a licença parental de 3 meses.

Com efeito, o referido normativo, expressamente, refere que “...o pai e a mãe...” (...) “**...têm direito...**”.

É pois, um direito, do pai e da mãe trabalhadora, o gozo da licença parental.

A referida licença, pode ser utilizada individualmente, por cada um dos progenitores, sendo que o gozo por um deles não impede o gozo da licença pelo outro. E, pode ser gozada de modo seguido ou interpolado.

A Licença parental de 3 meses, quando usufruída pelo pai, tem uma especificidade diferente da licença parental gozada pela mãe.

De facto, nos termos do artigo 112º, nº 2, do RCT, aos primeiros 15 dias, ou período equivalente, da licença parental, gozada pelo pai, desde que sejam imediatamente subsequentes à licença, por maternidade ou paternidade, o trabalha-

dor **tem direito**, quando se trate de funcionário público ou agente, à **remuneração a que teria direito caso se encontrasse em exercício, efectivo, de funções**.

E, devemos acrescentar que, o pai, se assim o entender, **pode gozar apenas quinze dias de licença parental**, sem ter de gozar mais dias para perfazer os três meses, disponibilizados na lei, para aquela licença (dado que esta pode ser gozada até três períodos interpolados), porque a lei ao conceder ao pai trabalhador o direito a ser remunerado ou subsidiado, apenas nos primeiros 15 dias de licença parental, ou período equivalente, não poderia obrigá-lo a gozar outros dias dessa licença, sem qualquer remuneração.

Quando o nº 1, do artigo 43º, do CT, refere “**Para assistência a filho (...)**”, entendemos que pretende referir-se ao **acompanhamento do filho**, visando compaginar esse normativo do Código de Trabalho com o disposto na Directiva Comunitária, relativa ao Acordo Quadro sobre Licença Parental (96/36/CEE do Conselho de 03.06.96) cujo considerando 8 refere que: “**Os homens deveriam ser encorajados a assumir uma parte igual das responsabilidades familiares, devendo, por exemplo, ser encorajados a pedir licenças parentais**”.

Atente-se, que a previsão deste artigo 43º, contrariamente à do artigo 40º do CT – Faltas para assistência a menores - não depende, necessariamente de doença (ou acidente) do filho, **visando, antes, o seu acompanhamento**.

O que está subjacente a essa licença, é uma medida de **acção positiva**, destinada a incentivar o pai ao gozo da licença parental, para acompanhar o filho, em igualdade com a mãe.

Assim, para o efectivo exercício desta licença, o progenitor que pretenda fazer uso desse direito, apenas, encontra-se obrigado

a comunicar tal facto à entidade patronal, indicando o início e o termo da licença, com a antecedência mínima de 30 dias.

Visando permitir um maior acompanhamento da criança pelo pai e pela mãe, durante os primeiros anos de vida, sem prejuízo da estabilidade de emprego, a **natureza da licença parental é idêntica à da licença especial** quanto aos valores tutelados e à finalidade pretendida, sendo, ainda, a mesma, a figura jurídica adoptada (**Licença**), e significativa a sua inserção no mesmo preceito legal⁴.

Em Conclusão:

De todo o exposto, o gozo, por parte do pai, dos primeiros 15 dias da licença parental, desde que, imediatamente subsequentes à licença por maternidade ou paternidade, confere ao progenitor - no caso de ser funcionário ou agente - o direito de ser abonado da remuneração que lhe caberia caso se encontrasse em exercício efectivo de funções conforme dispõe o nº 1, alínea c) do artigo 43º, do Código de Trabalho e nºs 1 e 2, do artigo 112º, do Regulamento do Código do Trabalho, desde que tenha sido dado o aviso prévio estipulado na lei (nº 6, do artigo 43º, do CT).

Assim, ao Mmº Juiz de Direito, Dr....., nos 15 dias de licença parental solicitada, deverá ser abonado o vencimento correspondente.

Salvo melhor opinião, este é o nosso entendimento sobre o assunto

Lisboa, 09 de Outubro de 2008.

O Técnico Superior, Jurista.

(Ralph Rodrigues)

⁴ A diferença entre as duas reside essencialmente no tempo máximo de duração e nos modos de concretização de cada uma.

7. CONTENCIOSO

7.1. ACÓRDÃOS CLASSIFICATIVOS

A – CLASSIFICATIVOS

1.º ACÓRDÃO

Acordam no Permanente do Conselho Superior da Magistratura:

RELATÓRIO

Realizou-se inspecção ordinária ao serviço prestado (...)

O Exmo. Inspector Judicial elaborou Relatório propondo a classificação de “Suficiente”.

O Exmo. Juiz inspeccionado discordando da notação atribuída, veio pronunciar-se ao abrigo do art. 18º, nº 6, do Regulamento das Inspecções Judiciais, entendendo ser merecedor da classificação de “Bom”.

O Exmo. Inspector veio, de seguida, elaborar a sua Informação Final (art. 18º, nº 7, RIJ), mantendo a notação inicialmente proposta.

(...)

APRECIACÃO

O Exmo. Inspector Judicial propôs a classificação de “Suficiente”, concluindo o seu Relatório, nos seguintes termos: “Estamos perante uma inspecção extraordinária ordenada nos termos previstos no artigo 7.º, n.º 2 do RIJ, isto é, na sequência de fixação definitiva de classificação inferior a Bom ao M.º Juiz.

Nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 1 do RIJ, a inspecção dos juízes incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao tribunal e a sua preparação técnica.

O Dr. (...) tem, indiscutivelmente, as capacidades humanas necessárias ao exercício da sua função: Magistrado isento e independente, nada de menos positivo se lhe

pode assacar no que diz respeito à forma digna como se comporta; relaciona-se de forma correcta com os demais profissionais forenses, mostra capacidade de compreensão das situações concretas submetidas à sua apreciação e age com evidente serenidade e sentido de reserva.

De outro lado, tem uma preparação técnica adequada ao exercício das suas funções. Como é evidente, alguns lapsos e incorrecções foram detectados e assinalados; noutras casos, os reparos que se foram fazendo constituem meras sugestões efectuadas por quem, mercê de uma maior experiência profissional e conhecedor das práticas forenses de vários Tribunais, entendeu por bem submetê-las à apreciação do Exmo. Magistrado.

Onde a prestação do M.º Juiz falha, mais uma vez, é no capítulo relativo à adaptação ao serviço.

Não estando em causa o seu bom senso, creio que o número de processos em que o M.º Juiz despachou esgotado o prazo legalmente concedido para o efeito e, principalmente, a extensão de muitos desses atrasos, deixa uma sombra indelével sobre a sua prestação, afectando-a de forma muito negativa.

Note-se que na relação de processos despachados com ultrapassagem do prazo legal apenas foram considerados aqueles em que as decisões foram proferidas com atrasos iguais ou superiores a 3 meses, desprezando-se os restantes. Mesmo assim, muitos foram os processos nessa situação. Só com atrasos superiores a 1 ano contabilizei 60 processos (dos quais 16 com atrasos superiores a 2 anos e 2 com atrasos superiores a 3 anos).

É certo que à data em que foi instalada a inspecção, o M.º Juiz não tinha processos atrasados (os 3 existentes têm um atraso insignificante). Mas certo é que uma elevada percentagem das decisões de fundo (saneadores e sentenças) proferidas com atraso o foram no último ano objecto de inspecção, principalmente a partir do final do 1.º trimestre de 2007. E ficamos todos sem saber por que razão (a não ser pela proximidade da inspecção) a produtividade alcançada neste último período não teve igual correspondência nos dois anos anteriores. É que se assim tivesse sucedido, certamente que os atrasos verificados seriam bem menores e, principalmente, bem menos expressivos.

A inspecção abrange, como é bom de ver, um período de 3 anos e 1 mês e não, como apressadamente se poderia pensar, o último ano ou o último semestre desse período.

E no período em causa não podem deixar de ser valorados de forma bem negativa os atrasos verificados na jurisdição cível, particularmente quando, como é o caso, os mesmos tiveram especial incidência numa fase crucial do processo (o saneamento e a fixação da base instrutória). Sem o despacho respectivo, o processo imobiliza-se de forma irremediável.

Aliás, atrasos existem que dificilmente encontram qualquer explicação, face à simplicidade das questões em discussão e do número de articulados (em notas de rodapé assinalei alguns, no quadro relativo aos processos despachados com atraso).

E mal se percebe que o Mº Juiz, nestas condições, não se abstenha de fixar a base instrutória (obviamente nas acções sumárias), tal como lhe é permitido pelo artigo 787.º, n.º 2, dessa forma simplificando o processado (que é, também e diga-se de passagem, factor a ter em conta na apreciação da adaptação ao serviço do Magistrado - artigo 13.º, nº 3, Al. f) do RIJ). É que, se

o fizesse, bem poderia concentrar tempo e esforço na fixação de matéria assente e controvertida em acções ordinárias, sendo certo que o julgamento e posterior decisão nestas acções são da competência do juiz de círculo (que, não estando saneado o processo, não o pode julgar, como é evidente).

É bem certo que o Tribunal (...), tendo um volume de entradas anuais no limite superior da normalidade (para uma comarca de competência genérica) e uma pendência estatística oficial com algum significado, tem uma pendência real (de secretaria) bem mais elevada. Mas certo é igualmente que isso é o que sucede em todo e qualquer Tribunal: o número de processos que correm efectivamente termos é sempre largamente superior aos que se encontram por julgar. De outro lado, parte muito significativa dos processos que inflacionam a pendência real (e, também, a oficial) consiste em processos executivos, grande parte deles intentados ao abrigo da nova lei da acção executiva (DL 38/03, de 8/3) e, por isso, com escassa intervenção do juiz.

Por outro lado, é de competência genérica, implicando uma dispersão do M.º Juiz (...)

Porém, tendo em atenção o volume de processos entrados, a pendência processual no início do período abrangido por esta inspecção, a complexidade dos processos que correm termos no Tribunal e, também, o facto de estarmos perante Magistrado com (...) de efectivo exercício da judicatura à data do início do período inspecionado, entendo que são totalmente injustificados os atrasos verificados na jurisdição cível.

“A atribuição de Bom equivale ao reconhecimento de que o juiz revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício daquele cargo nas condições em que desenvolveu a actividade” e a “atribuição de Suficiente equivale ao reconhecimento de que o juiz possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu

desempenho funcional foi apenas satisfatório” - artº 16º, nº 1, als. c) e d) do RIJ.

Ponderados todos os factores supra descritos, entendo que a prestação do Dr. (...), no período (...), não é apta a merecer “realce” (ao menos, positivo).

Porém, face às suas qualidades humanas e à preparação técnica que evidencia, não tenho dúvidas em afirmar que o mesmo possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo, mas que o seu desempenho não é mais do que satisfatório.

Sejamos claros: estou convicto de que, aproveitando o M.º Juiz o estado de normalidade em que se encontra actualmente o seu trabalho e oferecendo uma dedicação ao serviço idêntica à que apresentou no último semestre, em próxima inspecção estará em condições de ver melhorada a sua classificação.

Por ora, porém e atento tudo quanto exposto fica, é meu dever propor que ao Dr. (...) seja novamente atribuída a classificação de “*SUFICIENTE*”.



Face ao desacordo manifestado pelo Exmo. Juiz inspeccionado relativamente à notação formulada pelo Exmo. Inspector, importa verificar qual é a classificação adequada à prestação do Exmo. Juiz (...)

Simplificando, em discussão estará se a notação adequada é a de “Bom”, ou a de “Suficiente”.



Já em 1913 *Pinto Osório*, assinalava com acerto, que não há “instrumento de precisão para conhecer os méritos, científicos e moraes, de cada magistrado”, nem “balança de precisão para pesar os meritos de intelligencia e illustração de cada um dos juizes do districto” (*Luís Eloy Azevedo*, *Magistratura Portuguesa-Retrato de uma mentalidade colectiva*, Edições Cosmos, 2001, pág. 62).

Do mesmo modo e na mesma linha, em 1974, *Pinto Ferreira-Roseira de Figueiredo* (ob. loc. cit.), sublinhava que “não existe – nem jamais poderia existir – um processo científico de apreciar, sem margem de erro, os méritos dos juizes . Logo, essa apreciação, por empírica e meramente intelectual, tem necessariamente de enfermar de falibilidade humana, de superficialidade analítica, de subjectivismo valorativo, de insegurança metodológica”.

E é desta consciência que nasce a necessidade de objectivar minimamente os critérios classificativos, retirando-lhe subjectivismo (na medida do possível) e permitindo algum controlo externo.

Assim, o artigo 34.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), dispõe que a classificação dos juizes deve atender:

- I – ao modo de desempenho da função;
- II – ao volume, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo;
- III – à capacidade de simplificação dos actos processuais;
- IV – às condições do trabalho prestado;
- V – à sua preparação técnica;
- VI – à sua categoria intelectual;
- VII – aos trabalhos jurídicos publicados;
- VIII – à sua idoneidade cívica.

Enquadrando esta matéria, dispõe ainda o artigo 37.º, n.º 1, EMJ, que, nas classificações, há sempre que ponderar o tempo de serviço, o resultado das inspecções anteriores, os processos disciplinares e quaisquer elementos complementares constantes do respectivo processo individual (cfr., também, o art. 14º e 15º, do Regulamento de Inspeções Judiciais, aprovado no Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 19 de Dezembro de 2002 e publicado no DR, II, de 15/01/2003).

Por seu turno, o art. 13º, do RIJ (regulamento este que se pode integrar naquilo a

que *Gomes Canotilho* chama de “espaços de folga valorativa» para definir directivas relativamente à promoção e inspecção de magistrados” – A questão do autogoverno das magistraturas como questão politicamente incorrecta, *in* *Ab Uno Ad Omnes-75* anos da Coimbra Editora 1920-1995, Coimbra Editora, 1998, pág. 253), vem enunciar pormenorizadamente os critérios de avaliação do mérito em três grandes grupos:

I – capacidade humana para o exercício da profissão (art. 13º, nº 2: idoneidade cívica; independência, isenção e dignidade da conduta; relacionamento com outros intervenientes processuais e público em geral; prestígio profissional e pessoal de que goza; serenidade e reserva de que goza; capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida; capacidade e dedicação na formação de magistrados);

II – adaptação ao tribunal ou ao serviço (nº 3: bom senso; assiduidade, zelo e dedicação; produtividade; método; celeridade na decisão; capacidade de simplificação processual; direcção do tribunal, das audiências e outras diligências, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas);

III – e preparação técnica (nº 4; categoria intelectual; capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço; capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação das decisões, com especial realce para as originais; nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões).

A classificação de “Bom”, dispõe o art. 16º, nº 1, c], do Regulamento das Inspec-

ções Judiciais, equivale ao reconhecimento de que o juiz revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício do cargo, nas condições em que desenvolveu a actividade.

Trata-se esta (como decorre do art. 36º, nº 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais: “No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a de *Bom*, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente”), da “classificação-padrão”, para um juiz português até à primeira inspecção a que é sujeito, isto em coerência e como decorrência do rigoroso processo de selecção e formação a que é submetido, bem como ao período prévio de *experimentação controlada*, pelo qual passa, e que, tendencialmente, afasta os que não atingiram um patamar de qualidade que lhes permite o exercício do cargo com realce (e, daí, tal presunção classificativa não resultar de qualquer arbitrariedade). Neste sentido, *vd.*, aliás, o Acórdão do Conselho Permanente de 09/07/2001, publicado no Boletim Informativo do CSM, Janeiro de 2002, págs. 53-57.

A classificação “Suficiente”, por seu turno, equivale ao reconhecimento de que o juiz possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu desempenho funcional é apenas satisfatório (art. 16º, nº 1, d], RIJ).

Desde 2001, o CSM ter vindo a enveredar “assumidamente pela recuperação do “Suficiente” como classificação positiva, rompendo com uma tradição jurisprudencial que atribuía a essa nota uma conotação pejorativa e até estigmatizante” (cfr., O Relatório de actividades do CSM elaborado para a AR – triénio 1998/2001, Boletim Informativo, Janeiro de 2002, pág. 17), o que permite uma maior justiça relativa na classificação dos juizes e no sentido da ampliação do leque de notações, nomeadamente, “no caso dos magistrados em 1ª colocação em comarcas de 1º acesso, em

que o tempo de serviço, de volume e complexidade do trabalho ainda não permite uma base sólida para atribuição de “Bom com Distinção” – entre juízes que evidenciem diferenças significativas de preparação e produtividade face a condições concretas similares” (ob. cit., pág. 18).

A classificação de “Bom Com Distinção”, por seu turno, equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respectiva carreira (art. 16º, nº 1, b), RIJ).

Importa ainda deixar sublinhado que a antiguidade tem alguma relevância em termos classificatórios, ainda que não decisiva (apesar de alguns entenderem que, na “prática, a obtenção das melhores notas depende não do mérito, mas da superação das várias etapas temporais, ou seja, da antiguidade” – *João Paulo Dias*, *O Mundo dos Magistrados – A evolução da organização e o auto-governo judiciário*, Almedina, 2004, pág. 247).

O que interessa reter é que a classificação atribuível a um juiz, não pode, nem deve, estar totalmente dependente da sua antiguidade, mas também não pode nem deve ser ignorada : é um factor de ponderação do qual se podem extrair – conjugado com os restantes – dados objectivos sobre a evolução do desempenho nos Tribunais e, claro, sobre o seu mérito.

Por outro lado, há sempre que aferir da factualidade apurada, do contexto em que a prestação ocorreu e da concreta prestação verificada, se se trata de uma situação normal ou com laivos de excepcionalidade.

Resta saber se a realidade fornece factos que permitam configurar esta situação e, para isso, há que fornecer critérios para verificar o que é normal e o que é excepcional.

Assim, também para a atribuição de uma classificação de Suficiente, a situação de normalidade e excepcionalidade terá de ser ponderada (até para – eventualmente – obstar à sua homologação).

Normal é – simplesmente – a inspecção respeitar a um período de dois a quatro anos, com um volume de serviço que permita ao juiz encontrar o seu ritmo de trabalho, demonstrar minimamente as suas aptidões e capacidade de superação das dificuldades encontradas.

Excepcional corresponderá a tudo o que acresça a isso e que, ponderado em concreto, leve a concluir pela diferença ostensiva perante as restantes situações em termos de condições de prestação, comportamento, grau de exigência e dificuldade.

E entre o normal e o excepcional por certo encontraremos situações intermédias.

Se “o modelo do bom juiz” se encontra “assente nas qualidades pessoais de cada magistrado e nas virtudes exigíveis ao desempenho de cargos públicos” (*António Pedro Barbas Homem*, *Judex Perfectus – Função Jurisdicional e Estatuto Judicial em Portugal – 1640-1820*, Almedina, 2003, pág. 601), e se tais qualidades devem passar pela “Justiça, prudência, temperança e fortaleza” (“rectidão de carácter, encarada fundamentalmente como um poder da vontade, exactamente para poder fundar sobre os vícios da vontade o sistema de imputação dos delitos” ; “o entendimento ou prudência, na dupla vertente de capacidade para descobrir a verdade e de conhecimento científico, de tal modo que os julgadores decidam os feitos segundo a verdade e de acordo com as leis, estilos e costumes”; “a temperança, para julgar com razão, sem parcialidade para com alguma das partes”; “a fortaleza, para que o juiz possa julgar sem medo, desprazer, preguiça ou fraqueza” – ob. cit., págs. 600-601, citando o “Leal Conselheiro”, do Rei D. Duarte), para um juiz se fazer merecedor de Bom, então, tais qualidades, acima minimamente objectivadas nos preceitos do EMJ e do RIJ, devem revestir características de clareza, relativamente ao normalmente exigível, nomeadamente com o concreto tempo de serviço e experiência já detidos.



Vejamos então a classificação adequada ao desempenho do Exmo. Juiz.

A propósito da nomeação de juizes para tribunais superiores, *Francisco António Medeiros* (juiz e ministro da justiça no início do século XX), citado por *Luís Eloy Azevedo*, (ob. cit., pág. 60), referia que se deve obter “por igual os princípios da antiguidade e do merecimento e zelo comprovados no exercício do cargo, para todos ficarem sabendo que na magistratura judicial trabalhar ou não trabalhar, trabalhar muito ou pouco, bem ou mal, melhor ou pior, não é tudo a mesma coisa”, considerações estas que podem aqui valer também : não é igual fazer as coisas satisfatoriamente, bem, ou fazê-las melhor. Ou fazê-las pior.

Ora, a pergunta a fazer, no caso dos presentes autos é esta: o desempenho do Exmo. Juiz, que globalmente se tem como satisfatório, pode entender-se que merece realce?

É que é neste ponto que reside a fundamental distinção entre as classificações de “Suficiente” e de “Bom”.

Verificada a factualidade acima descrita e apresentada pelo Exmo. Inspector, cremos poder concluir nos mesmos termos que este último.

Reconhece-se que o Exmo. Juiz, pelo serviço inspeccionado, é merecedor do reconhecimento de possuir as condições indispensáveis para o exercício do cargo, tendo alcançado um desempenho que, globalmente (e relevadas as dificuldades da Comarca e a sua experiência), pode ser considerado satisfatório.

Mas – claramente – não pode ir-se além disso: estão em causa cerca de (...) anos de prestação e neles – globalmente – não pode encontrar-se qualquer realce (a não ser o negativo dos largos atrasos em que incorreu ao nível das sentenças e saneadores cíveis: 112 decisões proferidas com atrasos de mais de três meses, das quais duas com mais de

três anos – uma delas não contestada e com uma PI de onze artigos; 16 com mais de dois anos; e 42 com mais de um ano).

No item da adaptação ao serviço, o Exmo. Juiz falhou claramente. E não falhou por ter muito serviço, ou por ter comarcas excepcionalmente complicadas no seu cargo. Falhou porque fez más opções, podendo ter feito outras.

O trabalho realizado pelo Exmo. Juiz foi exaustivamente verificado e foi ponderado o seu tempo de serviço, bem como o volume elevado de serviço da comarca (agravado por ser de competência genérica) e os problemas com os meios humanos da secção.

A gestão da agenda é compreensivelmente mais difícil e constata-se alguma evolução no sentido das marcações faz diligências serem feitas com uma dilação menor, bem assim como a ocupação intensiva da agenda, uma produtividade razoável e um esforço no sentido de recuperação dos atrasos.

Mas a melhoria relativamente à anterior inspecção não é suficiente para justificar a mudança da notaçãõ .

De facto, os atrasos acima descritos – com a dimensão apresentada – carecem de justificação razoável (muitos deles relativamente a processos de pouca ou nenhuma complexidade o que denota um método errado ou deficiente de abordagem destes).

Tecnicamente os reparos apontados são apenas contributos pedagógicos para a melhoria da sua prestação, em todas as jurisdições, sendo certo que as desatenções descritas (na jurisdição penal e na cível) deveriam ter sido evitadas (até pelas consequências que originaram). Neste ponto, aliás, os trabalhos juntos são elucidativos das suas capacidades e da sua qualidade (nas várias jurisdições que tem a seu cargo).

Se é verdade, pelo que resulta dos Factos que em termos de capacidade humana para o exercício da profissão, nada lhe é

apontável em termos negativos, e que em termos técnicos não sai comprometido, o que respeita à adaptação ao tribunal ou ao serviço, fica muito abaixo do que de um juiz com a sua experiência e qualidades seria de esperar, como acabou de se constatar.

Teve dificuldades é certo. Teve a seu cargo uma comarca que até pode considerar-se complicada, é certo. E teve a seu cargo uma agenda sobrecarregada, claro que sim. Só que não se trata – nem de perto nem de longe, de um conjunto de circunstâncias excepcional em termos de exigência, sendo certo que a forma como enfrentou essas dificuldades e as geriu, ficou abaixo de que seria expectável, mesmo considerando a sua experiência.

Podemos dizer ainda, que à data da instalação da inspecção, o Exmo. Juiz tinha já ultrapassado os atrasos detectados e assinalados. Mas essa recuperação ocorreu apenas a partir do final do primeiro trimestre de 2007, deixando por explicar o que teria sucedido nos anos anteriores: é que, como bem assinala o Exmo. Inspector, se esta produtividade se tem verificado nos anos anteriores, não se tinha chegado ao ponto a que se chegou e – certamente – não haveria necessidade desta *reclamação*.

E não vale a pena ao Exmo. Juiz dizer que será sempre um juiz com suficiente, porque sempre haverá razões para isso.

É que o Exmo. Juiz comprovou já que é possível fazer as coisas de uma maneira distinta daquela que fez nos mais de dois anos anteriores.

Sensivelmente neste último ano, comprovou que tem qualidade e capacidade para outros voos.

Precisa apenas de o demonstrar numa linha de rumo constante.

**

Mais importa sublinhar que estas considerações não podem ser vistas como a defesa de uma Justiça regida por critérios estatísticos: o elemento relevante aqui não é o esta-

tístico, o elemento relevante e decisivo, tem que ver com o método deficiente, tem que ver com as opções feitas, tem que ver com os atrasos excessivos e injustificados (alguns em processos de manifesta simplicidade), tem que ver com os resultados obtidos.

O que o Exmo. Juiz não pode nem deve – de todo – é ver a notação proposta, como algo que o está a castigar ou a marcar indelevelmente em termos de carreira (aliás, como decorrência da notação de Suficiente, de acordo com o art. 7º, nº 2, RIJ/2003, será inspeccionado novamente dentro de dois anos contados desde a instalação da presente inspecção): as suas qualidades estão detectadas e reconhecidas, resta que saiba manter a adaptação que demonstrou nos últimos meses às condições de serviço que lhe foram presentes.

•••

O CSM, na apreciação que faz da prestação dos Juízes verificada pelos Inspectores – e ao contrário do que muitas vezes é (injustamente) acusado –, nem atende apenas a critérios quantitativos e de produtividade, nem ao critério da antiguidade (nem ao da qualidade técnica), mas sim à ponderação de todos os critérios susceptíveis de dar a imagem global da prestação do Juiz inspeccionado.

Assim, e considerando o conhecimento global do sistema por parte deste Conselho e dentro dos padrões médios de qualidade, produtividade e classificação que têm vindo a adoptar-se (e que importa apreciar com critérios estáveis e uniformes), é possível julgar o desempenho sujeito a inspecção apenas como de qualidade satisfatória, de forma que, na linha do proposto pelo Exmo. Inspector, temos como adequada a notação de “SUFICIENTE”.

•••

DECISÃO

Em face do exposto, acordam os membros do Conselho Superior da Magistratura

em atribuir ao Exmo. Juiz (...) a classificação de “SUFICIENTE”.

Lisboa, 26.2.2008

*Edgar Lopes
Ferreira Girão
Laborinho Lúcio
Henrique Araújo
Vera-Cruz Pinto
Alexandra Leitão
Rui Moreira*

2.º ACÓRDÃO

Acordam no Permanente do Conselho Superior da Magistratura:

RELATÓRIO:

Foi realizada uma inspecção ordinária ao serviço prestado (...).

No relatório elaborado a final, o senhor Inspector Judicial propôs a classificação de *Bom com distinção*.

A Exma. Juíza veio exercer o seu direito de resposta, suscitando a rectificação de um lapso constante do relatório, e afirmando a sua pretensão de classificação do seu desempenho através da nota de *Muito Bom*, defendendo que esta é a coerente com os elementos e juízos constantes do relatório inspectivo, que aliás apenas pecam por não serem exaustivos no respeitante a diversos elementos do seu curriculum pessoal. Mais pretende fazer sobressair a dimensão quantitativa do trabalho que prestou nos diversos serviços em que desempenhou funções e a importância de medidas que implementou no funcionamento dos Tribunais (...).

O Exmo. Inspector elaborou informação final, após apreciar a resposta da Exma. Juíza, expressando a sua concordância em relação a parte dessa resposta, mas mantendo o juízo e proposta de classificação feitos no seu relatório.

Cumpre decidir.
(...)

APRECIACÃO

Cabe decidir da nota a atribuir (...), pela prestação funcional desenvolvida nos tribunais e nos períodos temporais concretizados supra, na sequência da resposta que apresentou sobre o conteúdo e conclusão do relatório inspectivo que acaba de se transcrever.

Nos termos do artigo 33º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 21/85, de 30 de Julho, os Juízes de Direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

A classificação deve atender ao modo como os Juízes desempenham a função, ao volume, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, à capacidade de simplificação dos actos processuais, condições do trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica (artigo 34º, nº 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

O artigo 37º, nº 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais prescreve ainda que “nas classificações são sempre considerados o tempo de serviço, o resultado das inspecções anteriores, os processos disciplinares e quaisquer elementos complementares que constem do respectivo processo individual”.

Nesta matéria rege ainda o Regulamento das Inspecções Judiciais, nomeadamente o disposto nos seus artigos 13º, 15º, 16º e 17º – aprovado pela deliberação nº 55/2003 do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, publicado no DR – II nº 12 de 15 de Janeiro de 2003 o qual, no que aqui interessa, em nada alterou o regulamento anteriormente em vigor.

Devemos ter concretamente em atenção o estatuído no artigo 16 n.º 1 als. a) e b) do Regulamento das Inspecções Judiciais, que dispõe:

a) “A atribuição de Muito bom equivale ao reconhecimento de que o juiz de

direito teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respectiva carreira;

b) A atribuição de Bom com distinção equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respectiva carreira;

Da conjugação dos conteúdos destes dois níveis de valoração do desempenho funcional de um juiz sobressai a conexão entre a evolução (temporal) na carreira e a qualificação, como meritório, desse desempenho.

Assim, o nível de mérito subjacente à atribuição das notas de *Muito bom* e de *Bom com distinção* supõe a existência, na prestação funcional do juiz, de caracteres que permitam identificar um nível qualitativo elevado do seu trabalho; mas também uma carreira com uma dimensão temporal apta a revelar, com segurança, a permanência e sedimentação temporal desse nível qualitativo.

(...) encontrando-se sob inspecção o serviço prestado entre Setembro de 2001 e Julho de 2007. Ou seja, excluído o tempo de estágio, teria cerca de onze anos de antiguidade, aquando do início da inspecção. Neste tempo, o período sob inspecção ascende a cerca de seis anos, sendo ainda relevante considerar que tem, como notas, uma de *Bom* e uma de *Bom com distinção*.

Assim, e sem prejuízo da análise sobre o nível de mérito identificado no trabalho – dando-se já por adquirida a presença desse mérito, como resulta do relatório de inspecção – certo é estarmos perante uma Sra. Juíza que, ao longo da sua carreira que ascende já a mais de doze anos de efectivo trabalho como Magistrado Judicial (incluindo estágio), apresenta de forma perfeitamente consolidada e estável um padrão de elevada qualidade na sua prestação funcional. De resto, o presente relatório, subsequente a outro que já fundou uma anterior classificação de mérito, espelha isso mesmo: ao longo do tempo e não obstante a diversidade dos

conteúdos funcionais executados (...), jamais deixou de apresentar resultados francamente positivos, quer ao nível qualitativo, quer ao nível quantitativo. Recordar-se que já no último relatório de inspecção feita ao seu serviço, a par da qualidade técnica das suas intervenções funcionais, foi salientada a sua grande dedicação ao serviço, métodos de trabalho e muito positivos resultados quantitativos da sua prestação.

Por outro lado, a qualidade do seu trabalho é coerente com a mais valia que constitui a sua presença em qualquer Tribunal onde exerce funções, na perspectiva da dignificação da Judicatura, designadamente no que respeita à sua capacidade para ser, perante a comunidade em geral, um bom exemplo quanto à postura e inserção funcional e social de um Juiz.

Sobre isto, refere o Sr. Inspector Judicial: “excelentes qualidades humanas, pela dignidade de conduta, maturidade e simpatia natural. É acima de toda a suspeita um exercício funcional com independência, isenção, rigor e sentido de responsabilidade. Pautou o seu relacionamento com outros operadores judiciários pela lealdade, consensualidade, e espírito de cooperação.

(...) Sabendo-se que, concretamente na jurisdição de Família e de Menores, as respectivas diligências esgotam muitas horas de trabalho, exigindo esforço e atenção, muita dedicação e exigência não só de conhecimentos jurídicos mas também de atenção aos respectivos intervenientes, soube sempre onde se encontravam os limites dos interesses de uns e outros, sempre na prossecução da defesa dos interesses dos menores.

É manifesta a sua adaptação total ao serviço, que resulta da dedicação, diligência, prontidão, método e ritmo de trabalho desenvolvidos.”

Noutra perspectiva, o elevado nível qualitativo inerente à atribuição de uma classificação de mérito, há-de identificar-se

também sobre duas dimensões do seu trabalho, ou melhor, sobre a forma como se conjugam essas duas dimensões: a qualidade intrínseca do trabalho realizado e a eficiência do desempenho funcional.

Na primeira dimensão compreende-se a qualidade técnica das decisões e actos judiciais, o rigor e acerto das decisões de facto e de direito e das respectivas fundamentações, a boa técnica de condução dos processos até ao seu termo.

Na segunda, inserem-se os valores inerentes aos resultados quantitativos, à eficiência e produtividade da prestação funcional.

É, pois, por referência a tais factores que temos de avaliar o desempenho funcional (...), decidindo do mérito, ou mais exactamente do nível do mérito, alcançado pela sua prestação funcional, nos Tribunais em causa.

Tal resulta, cumpre dizer-se, bastante facilitado pela demonstração e apreciação extremamente claras, dos elementos recolhidos, constantes do relatório inspectivo.

Assim, no que respeita ao vector da produtividade e eficiência, só pode concluir-se ser muito positivo o desempenho funcional, em qualquer dos tribunais em que o seu serviço foi analisado.

Como resulta dos elementos estatísticos reproduzidos no relatório inspectivo “reduziu consideravelmente as pendências, fazendo-se notar que o número de processos findos relativamente aos entrados foram sensivelmente o dobro na “justiça cível” e de mais de 350 processos na “justiça tutelar”. Idêntico resultado conseguiu no (...), onde, entre 2005 e 2007 conseguiu também superar o número de processos entrados pelo número dos que terminou, quer na jurisdição de natureza cível, quer na tutelar.

Aliás, mesmo no Tribunal (...), perante uma competência genérica depois de ter exercido funções em tribunais de competência específica, não obstante o ingresso

em licença de maternidade e o volume da pendência do juízo, alcançou resultados notáveis, o que só foi possível à custa do que o Sr. Inspector identificou como “esforço, trabalho e dedicação dignos de nota.”

É pois de aderir indubitavelmente à seguinte asserção constante do relatório: (o desempenho da Sra. Juíza) “... revela uma intervenção pronta e célere com a consequente eficácia da respectiva prestação e tanto maior quanto é sabido que nesta jurisdição alguns processos, pela sua natureza, estão sempre em movimento face à possibilidade de alteração das decisões (processos de jurisdição voluntária), como nos tutelares educativos, nas Reg. Exerc. Poder Paternal e outros.

Sabendo-se que esta jurisdição se caracteriza pelo muito elevado número de diligências, as pendências reflectem o volume de serviço, a que a Sr.^a Juíza não só bem se adaptou como actuou com eficiência.”

Acresce que a valia deste resultados é ainda acrescida pela circunstância de a actuação funcional da Sra. Juíza ser integralmente tempestiva, oportuna e, nessa medida, mais eficaz e eficiente. Sobre isso também se pronuncia o Sr. Inspector: “A conjugação da evolução muito positiva da pendência processual acima referida com as decisões proferidas, traduzem uma eficácia e eficiência que manifesta entrega e sentido de responsabilidade funcional que prestigiam a sua autora.

O expediente processual é despachado com celeridade, em regra no próprio dia da conclusão, e a movimentação dos processos é feita sem expedientes dilatatórios, com à vontade e boa técnica.

As decisões proferidas, são-no, em regra, ou ditadas para a acta e no mesmo dia da conclusão, ou lavradas entre os dois e cinco dias seguintes.

Também os saneadores em que houve selecção de base instrutória foram elaborados dentro dos prazos, nunca os esgotando”.

Uma tal eficiência não podia deixar de se reflectir no agendamento das diligências, componente fundamental da qualidade de resposta do sistema às necessidades dos cidadãos: julgamentos marcados entre 30 e 60 dias depois, que se transformam em 20 a 30 no caso de processos urgentes ou mais prementes, como os tutelares educativos ou os de Promoção e Protecção, com decisão proferida logo após o debate. A rapidez e eficácia deste método de trabalho seguido são devidamente reconhecidas pelo Sr. Inspector Judicial: “Os dados referidos traduzem o método eficaz da Sr.^a. Juíza a permitir tal produtividade e celeridade, reflexo também do seu zelo e dedicação a que não é estranha a assiduidade plena ao serviço, assim como a sua pontualidade na realização das diligências que designava.

Nenhum atraso foi detectado assim como nenhum processo ficou por despachar em qualquer dos Tribunais ora sob inspecção.”

“É manifesta a sua adaptação total ao serviço, que resulta da dedicação, diligência, prontidão, método e ritmo de trabalho desenvolvidos pela Sr.^a. Juíza.

Controlou sempre todo o serviço, rigorosamente em dia, e sem atrasos ou utilização de expedientes dilatatórios.”

Em conclusão, nesta dimensão, entendemos que o desempenho funcional (...), no período e nos serviços sob inspecção, não é apenas meritório; é de facto elevadamente meritório, correspondendo plenamente a um conceito de funcionamento do sistema próximo do ideal.

Passando a analisar o outro vector da prestação funcional (...), designado supra como o da qualidade intrínseca do seu trabalho, só pode concluir-se ser esta muito qualificada:

Refere o relatório de inspecção, nas partes mais impressivas a este propósito:

“É manifesto o cuidado e rigor na apreciação das petições e demais articulados.

As sentenças de mérito que exarou, são formalmente bem estruturadas, e elaboradas com clareza na exposição e hierarquização das questões a decidir (...) São bem esquematizadas, revelando poder de síntese, método e clareza, com o tratamento completo de todas as questões a apreciar.

No julgamento da matéria de facto, são concretizados os elementos probatórios, especificando os fundamentos que conduziram à formação da convicção do Tribunal, referindo, nomeadamente, a razão de ciência dos elementos testemunhais (...), assim como a fundamentação jurídica é a adequada e completa.”

A qualidade técnica das diversas intervenções processuais e substantivas é salientada pelo Sr. Inspector a propósito das diversas naturezas dos processos trabalhados, em termos que constam a fls. 8 e para os quais se remete. Cita-se, apenas, o que o Sr. Inspector concluiu sobre esta matéria: “A Sr.^a Juíza revelou especial apetência pela jurisdição de Família e Menores e aí, especial acuidade na percepção das questões a dirimir, trazendo ao de cima as suas qualidades como interveniente eficaz nesta jurisdição.

A sua categoria intelectual e os conhecimentos jurídicos, quer da lei adjectiva quer substantiva, revelam-se bem nas decisões proferidas.

O trabalho desenvolvido no Tribunal (...), sendo de outra jurisdição não contrária, pelo contrário confirma, aquelas conclusões.

A aplicação casuística do direito é feita com adequação à situação concreta, entendendo bem a natureza e especificidade dos interesses em jogo.

O enquadramento jurídico das diversas questões suscitadas, além de adequado, é revelador de perfeito domínio das jurisdições onde interveio.

As acções e actividades fora do concreto exercício funcional e a que acima se faz

referência, são de manifesto interesse para a actividade desenvolvida no Tribunal de (...), assim como permitiram o enriquecimento da formação da Sr.^a Juíza e muito concretamente nesta Jurisdição, com manifesto benefício para os destinatários do seu exercício.”

Neste excerto alude-se já a diversas actividades que a Sra. Juíza desenvolveu paralelamente ao exercício funcional sob inspecção: frequência de acções de formação; formação de juízes estagiários e dos PALOP, participação nos júris das provas orais de acesso ao CEJ, participação nos júris das provas orais de final de estágio de Advocacia; participação em aulas a cursos de mestrado e de Psicologia da Universidade (...); acções de formação a técnicos do ISS, entre outras.

Do exposto resulta a caracterização de uma prestação funcional francamente boa, com elevados níveis de conhecimento e técnica, nas situações em que a técnica processual e os conhecimentos substantivos são importantes; com elevados níveis de sensatez e capacidade de obter consensos ou encontrar soluções específicas e adequadas, nos processos onde estes interesses se sobrepõem aos da perfeição jurídica, como acontece na jurisdição de família e menores, onde se desenvolveu a maior parte da actividade sob apreciação; com perfeita capacidade de compreensão dos problemas a resolver e de determinação das soluções a implementar, quer por conhecer as que a lei, a doutrina e a jurisprudência trazem aos casos, quer por ter sabedoria e sensibilidade para as adaptar às concretas situações que se lhe deparam.

Neste tipo de jurisdição, cuja importância é assumida de forma crescente pela comunidade, este tipo de valores, que transcende o estritamente jurídico, deve ser igualmente considerado, de forma a que ali se consiga garantir a permanência de Juízes

capazes de apresentar alta capacidade técnica, grande eficiência e específica adaptação aos interesses próprios da jurisdição.

Por tudo o que vem referido, entendemos que, quanto a todos os vectores analisados, se afirma o brilho da qualidade técnica das intervenções da Sra. Juíza e o da eficiência e eficácia da sua prestação; mas também o do empenho, zelo e dedicação com que a (...) vem dotando o seu trabalho.

Tal valoração está, de resto, plenamente sustentada nas conclusões do relatório Inspectivo, entendendo-se que a menor antiguidade ou o facto de a presente inspecção ser só a terceira não devem constituir óbice à afirmação, desde já, de um nível de mérito que a actuação funcional (...) efectivamente evidencia, de resto em perfeita harmonia com o já considerado na sua última inspecção.

Tudo ponderado, consideramos que o desempenho profissional (...) merece ser qualificado como de elevado mérito, justificando, por isso, a notação máxima, de Muito bom. A manutenção da nota anterior, de Bom com distinção não traduziria, a nosso ver, com total justeza a qualidade do seu desempenho funcional, nem o reconhecimento da dedicação, zelo e eficiência que ele inequivocamente contém.

DECISÃO

Em conclusão e nos termos dos preceitos citados, delibera o Permanente do Conselho Superior da Magistratura atribuir (...) a classificação de Muito bom.

Lisboa, 20.05.2008

Rui Moreira
Ferreira Girão
Henrique Araújo
Vera-Cruz Pinto
Alexandra Leitão
Edgar Lopes

7.2. ACÓRDÃOS DISCIPLINARES

B - DISCIPLINARES

1.º ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 27/02/2007 foi decidido instaurar processo disciplinar contra (...), por factos indiciadores de violação dos deveres de zelo, correcção e de criar no público confiança na administração da justiça, p. e p. pelos artigos 82º, do EMJ e 3º, nº 3, 4, b) e f), 6 e 10, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Encarregado de proceder à instrução do processo, o Exmo. Inspector deduziu Acusação, pela violação dos deveres de zelo e de criar no público confiança na administração da justiça, p. e p. nos artigos 82º, do EMJ e 3º, nº 3, 4, b) e 6, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, em função do que propôs a aplicação de uma pena de multa de 30 dias, ao que esta respondeu, em Contestação (fls. 91-94), defendendo a sua absolvição de qualquer infracção disciplinar, assinalando em síntese:

– que ao tempo, ignorava as razões da marcação da diligência em questão para o período de férias judiciais, como ignorava se os interessados poderiam, ou, não, comparecer em data diferente;

– que, de todo o modo, não havia na (...) magistrados do MP que pudessem assegurar a realização do acto, sendo certo, por outro lado, que os próprios advogados estavam, na sua maioria, em gozo de férias, para além de que dez deles, pelo menos, não podiam substituir o Ministério Público, dada a circunstância de terem intervindo no processo;

– que a diligência nunca se poderia realizar, devido à falta do MP, e, caso a não

tivesse adiado, incomodaria testemunhas e funcionários e obrigaria a reservar, desnecessariamente, meios técnicos e sala de audiências;

– que não fazia sentido substituir o MP por pessoa idónea, dada a natureza do processo, em que estava em causa o interesse de menores, e o facto de o substituto precisar de tempo para estudar as questões;

– que, como quer que seja, ignorava se o requerente e o seu ilustre mandatário poderiam, ou não, estar presentes no dia seguinte, sendo verdade, de qualquer sorte, que poderiam ter feito comparecer as testemunhas, que sempre seriam inquiridas;

– que colocar a questão à hierarquia do MP seria, por sua vez, um acto inútil, porque já tinha conhecimento de não haver magistrados disponíveis (...);

– que o mesmo se diga da auscultação das partes, uma vez que a diligência só teria interesse se realizada rapidamente;

– que o adiamento imediato era, e foi, a medida mais acertada, tendo em vista a celeridade e o interesse das partes.

Concluiu pela inexistência de infracção disciplinar e pelo conseqüente arquivamento dos autos.

(...)

Finda a Instrução, concluiu o Exmo. Inspector, no respectivo Relatório, que (...) - nas situações indicadas - violou os deveres de zelo e de criar no público confiança na administração da justiça, p. e p. nos artigos 82º, do EMJ e 3º, nº 3, 4, b) e 6, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (aplicável por força do preceituado no artigo 131º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais), em função do que propôs a aplicação de uma pena de multa de 20 dias.

Os FACTOS

Considerando a prova documental (fls. 08 – despacho de 24/08 ; 12 a 27 – certidão

do processo; 28 a 41 – informações sobre os turnos dos magistrados) e **testemunhal** (...), **recolhida e constante dos autos**, consideram-se provados os seguintes factos:

1º – A Exma. Juíza arguida foi colocada como auxiliar no (...), onde tomou posse em Setembro de 2003 e se manteve em funções, por força da renovação do destacamento, até 31 de Agosto de 2006;

2º – Por despacho de 08/03/2006, do Exmo. Presidente do Tribunal da Relação d (...) foi homologado o mapa de turnos de férias do Verão de 2006, relativo às comarcas de (...), nos termos do qual coube à Exma. Juíza arguida assegurar o serviço no período compreendido entre 24 e 31 de Agosto;

3º – Corre termos no (...), um processo de alteração da regulação do poder paternal, com o nº 11-A/01, em que é requerente (...) e requerida (...);

4º – No dia (...), realizou-se uma conferência de pais, onde, na falta de acordo, foi fixado um regime provisório da regulação do exercício do poder paternal,

5º – Mais foi decidido convocar uma reunião com os pais para o dia 24 de Agosto do mesmo ano, com vista a averiguar da possibilidade de a dita menor passar férias com o pai, no território do continente, entre os dias 02 e 15 de Setembro, no decurso da qual seriam ouvidas testemunhas, a apresentar, que pudessem atestar a aproximação da menor a seu pai e respectiva ambientação.

6º – A escolha da data da reunião foi precedida do acordo dos pais, sendo a única que servia ao pai, devido à circunstância de, nos dias úteis anteriores e posteriores, estar escalado para o serviço, no exercício das suas funções profissionais (...).

7º – No falado dia 24 de Agosto de 2006 o serviço de turno do MP estava a cargo de uma representante, em substituição da Exma. Procuradora-Adjunta, (...), que entrara de baixa médica.

8º – Nesse mesmo dia, da parte da manhã, a referida representante do MP teve de viajar (...), por força de serviço relativo a processos com arguidos presos, com previsão de regresso ao fim da tarde.

9º – A hora não determinada dessa mesma manhã, a Exma. Juíza arguida proferiu um despacho no processo, nos termos do qual adiou a diligência de reunião dos pais para as 10h do dia seguinte, com o argumento de não existir disponibilidade por parte da Exma. representante do Ministério Público.

10º – Fê-lo sem auscultar, previamente, os sujeitos processuais, nem os respectivos mandatários e sem efectuar quaisquer diligências tendentes à substituição do MP, seja por via da apresentação da situação à respectiva hierarquia, seja por via da nomeação de pessoa idónea para intervir na diligência.

11º – A secretaria notificou a decisão de adiamento da diligência aos Exmos. mandatários do requerente e da requerida, através de fax para os respectivos escritórios, que, no caso daquele, foi enviada às 11h 25m do mesmo dia.

12º – O requerente e seu ilustre mandatário chegaram (...), ainda antes da expedição do aludido fax.

13º – Quando souberam do adiamento, de que foram informados através de telefone, cerca de uma hora e meia antes do tempo apazado, por testemunhas indicadas pelo requerente, que haviam comparecido no Tribunal (...), a fim de serem inquiridas por videoconferência, o Exmo. mandatário do requerente solicitou ser recebido pela Exma. Juíza arguida tendo-lhe sido respondido que tal não era possível.

14º – A inquirição de testemunhas convocada para o Tribunal de (...) foi, também, adiada, em virtude do adiamento ordenado no Tribunal de (...).

15º – Nem o requerente, nem o seu ilustre mandatário, podiam comparecer à diligência do dia (...), o primeiro por ter

serviço marcado na companhia de aviação onde trabalha, e o segundo, por ter de efectuar exames médicos e análises laboratoriais, ditados por uma intervenção cirúrgica a que iria ser submetido no IPO, no dia 29 do mesmo mês.

16º – Na reunião de pais, que teve lugar no dia (...), sem a presença do requerente ou do seu ilustre mandatário, foi produzida apenas a prova indicada pela requerida.

17º – No final da mesma, a Exma. Juíza arguida decidiu não autorizar o requerente a passar férias com a sua filha menor, fora (...), no Verão de (...).

18º – Ao agir do modo descrito, adian-do a reunião de pais aprazada sem ouvir o requerente ou o seu mandatário e sem diligenciar no sentido de encontrar substituto do Ministério Público, a Exma. Juíza arguida não só violou a lei que estabelece o regime de substituição daquela magistratura, como causou prejuízos ao requerente, que se viu impossibilitado de produzir prova e de esgrimir argumentos tendentes a obter autorização para ter a sua filha menor consigo, em gozo de férias.

19º – E causou, também prejuízos à administração da justiça por ter transmitido a imagem de que os Tribunais decidem arbitrariamente e contra a lei aplicável.

20º – Sabia que estava obrigada por lei a substituir o MP para o acto a realizar, como sabia que não podia designar uma nova data para a diligência sem procurar, antes disso, auscultar os interessados.

21º – (...) actuou por forma livre, voluntária e consciente, com inteiro conhecimento de que, com a sua descrita conduta, deixava de administrar justiça e, desse modo, atentava contra os direitos dos interessados e minava a confiança dos cidadãos na eficiência e credibilidade das Instituições Judiciais.

22º – Não ignorava também que o seu comportamento era contrário aos deveres profissionais do cargo que exercia e que,

por isso, incorria em responsabilidade disciplinar.

23º – A Exma. arguida tem a classificação de serviço de Suficiente, tendo antes (em primeira inspecção) sido notada de Bom.

24º – Por acórdão do Conselho Permanente do CSM de (...), foi punida com a pena de 8 dias de multa, por infracção aos deveres de respeito e de colaboração, bem como aos deveres de zelo e de criar no público confiança na administração da justiça (...).

25º – Por acórdão do Conselho Permanente do CSM de (...), foi punida com a pena de 5 dias de multa, por infracção ao dever de zelo (...).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cabe ao Conselho Superior da Magistratura (órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial – art. 136º, EMJ), nos termos do art. 217º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, o exercício da acção disciplinar sobre os juizes (os quais são disciplinarmente responsáveis – art. 81º, EMJ).

Dispõe, por seu turno, art. 82º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que “constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais, com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções” (sublinhando-se aqui que se trata de uma definição bem menos abstracta que a francesa: “Tout manquement par un magistrat aux devoirs de son état, à l’honneur, à la délicatesse ou à la dignité, constitue une faute disciplinaire”; e a italiana: “Il magistrato che manchi ai suo doveri, o tenga in ufficio o fuori una condotta tale che di cui deve godere, o che comprometta il prestigio dell’ordine giudiziario” [casos paralelos]; ainda que mais que a espanhola,

pela sua tipificação em faltas muito graves, graves e leves, “praticamente sem recorrer a formulações vagas, genéricas e ou indefinidas” - *Fernão Fernandes Thomaz*, Da Irresponsabilidade à Responsabilização dos Juízes, Boletim Informativo do CSM, nº 4, Dezembro de 1994, pontos 30, 31, 32 e 33; cfr., ainda, *Luis Vacas García-Alós – Gervasio Martín Martín*, Manual de Derecho Disciplinario Judicial, Thomson-Aranzadi, 2005, págs. 53-55; *Luis Esteban Delgado del Rincón*, Constitución, Poder Judicial y Responsabilidad, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002, págs. 129-208; *Álvaro Reis Figueira*, Estatuto do Juiz/Garantias do Cidadão, Da Independência à Responsabilidade (itinerários de direito comparado), CJ, 1991, II, págs. 41-68; *Nélia Dias*, A Responsabilidade Civil do Juiz, Dislivro, 2004, págs. 58-59.

Infringir disciplinarmente não é mais do que desrespeitar um dever geral ou especial decorrente da função que se exerce.

“A doutrina e a jurisprudência são unânimes em considerar que pode normalmente ser qualificada como infracção disciplinar qualquer conduta de um agente que caiba na definição legal, uma vez que a infracção disciplinar é atípica (*Marcelo Caetano*, Manual de Direito Administrativo, II vol., 9ª edição, pág. 810, acrescentando que «é disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a concepção dos deveres funcionais válida para as circunstâncias concretas da sua posição de actuação»; *Luis Vasconcelos Abreu*, Para o Estudo do Procedimento Disciplinar, págs. 27 a 32)” (STJ 31/03/2004, *Azevedo Ramos*, Processo nº 03A1891, disponível em www.dgsi.pt).

Como refere *Orlando Afonso*, de “uma maneira geral os conceitos disciplinares são indeterminados, reconduzindo-se o respectivo direito a estereótipos que, exactamente por o serem, comportam uma vasta subsunção factual” (Poder Judicial–Independência In Dependência, Almedina, 2004, pág.

151): a caracterização do ilícito disciplinar, de modo a desejavelmente poder abranger uma multiplicidade de condutas censuráveis, exige, por vezes, o uso de conceitos indeterminados na definição do tipo (Acórdão nº 384/2003, de 15/07/2003, *Helena Brito*, DR II série, 30/01/2004, págs. 1709-1713; com interesse, vd., também, *Perfecto Andrés Ibañez*, La resistible tentación de la disciplina, Jueces para la Democracia – Información y Debate, nº 18, 1, 1993, Págs. 13-17).

Como tem vindo a assinalar o Tribunal Constitucional (cfr., Processo nº 664/94, DR II, de 24 de Fevereiro de 1995), a regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade, consagrado no art. 29º, nº 1, da CRP, só vale *qua tale*, no domínio do direito penal, pois que, nos demais ramos do direito público sancionatório (*maxime* no domínio do direito disciplinar), as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau, pois as infracções não têm, aí, que ser inteiramente tipificadas, sendo certo que a norma do art. 82º, EMJ, não é imprecisa, ao ponto de violar os princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que os elementos objectivos do tipo estão suficientemente definidos e previstos (assim, vd., o citado Ac. STJ 31/03/2004).

De sublinhar que “quando se trate de prever *penas disciplinares expulsivas* – penas, cuja aplicação vai afectar o *direito ao exercício de uma profissão ou de um cargo público* (garantidos pelo artigo 47º, nºs 1 e 2) ou a *segurança no emprego* (protegida pelo artigo 53º) –, as normas legais têm que conter um *mínimo de determinabilidade*. Ou seja: hão-de revestir um grau de precisão tal que permita identificar o tipo de comportamentos capazes de induzir a inflicção dessa espécie de penas – o que se torna evidente, se se ponderar que, por força dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, elas só deverão aplicar-se às condutas cuja gravidade o justifique (cf. artigo 18º, nº 2, da Constituição)” (Acórdão nº 384/2003, de 15/07/2003, cit.).

“Simplesmente, num Estado de Direito, nunca os cidadãos (cidadãos-funcionários incluídos) podem ficar à mercê de puros actos de poder. Por isso (...) as normas punitivas de direito disciplinar que prevejam penas expulsivas, atenta a gravidade destas, têm de cumprir uma função de garantia. Têm, por isso, que ser normas delimitadoras.

É que, a segurança dos cidadãos (e a correspondente confiança deles na ordem jurídica) é um valor essencial no Estado de Direito, que gira em torno da dignidade da pessoa humana – pessoa que é o princípio e o fim do Poder e das instituições (cf. artigos 2º e 266º, nºs 1 e 2, da Constituição)” (Acórdão nº 384/2003, de 15/07/2003, cit.).

Ora, mesmo no que concerne a este **ponto mais sensível das medidas expulsivas**, o art. 82º, EMJ, não sofre qualquer juízo de inconstitucionalidade, fornecendo critérios de apreciação das condutas susceptíveis de constituírem infracção disciplinar, só considerando “relevantes os actos e omissões da vida pública ou que se repercutam na vida pública do magistrado (de fora ficando, portanto, tudo o que não extravase a vida privada do magistrado) e que, ao mesmo tempo, afectem a imagem digna que a magistratura deve ter.

Certamente que o preceito em causa apela a conceitos indeterminados. Mas isso não significa ausência de critérios de decisão ou insindicabilidade judicial desses critérios. Significa apenas que a lei confere ao aplicador do direito uma certa margem de manobra no preenchimento desses critérios, precisamente porque reconhece que é impossível elencar exhaustivamente os comportamentos públicos susceptíveis de afrontar a dignidade da magistratura” (Acórdão nº 384/2003, de 15/07/2003, cit.; mesmo em Espanha, o TCE e o STE entenderam já que “a utilização dos conceitos jurídicos indeterminados é compatível com o princípio da tipicidade, sempre que a sua concretização

seja razoavelmente feita com base em critérios lógicos ou de experiência” - *Luis Esteban Delgado del Rincón*, ob. cit., págs. 139-140).

Quer o art. 82º (letra), quer o 95º, nº 1, b] (espírito), do EMJ (que, por razões sistemáticas, devem articular-se), restringem o tipo de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar: apenas os relacionados com a vida pública do magistrado e que colidam com a imagem de dignidade associada à magistratura (ainda que seja necessário preencher conceitos indeterminados como “vida pública” ou “dignidade indispensável ao exercício da função de magistrado”, a verdade é que são apenas esses e não quaisquer outros a preencher).

Quanto ao ilícito disciplinar, existem pois claros parâmetros a respeitar aquando da aplicação de uma pena, sendo notória a sua objectividade: **a lei não exige a discriminação dos comportamentos relevantes da vida pública ou dos aspectos nos quais se concretiza a imagem de dignidade da magistratura, antes considerando suficiente a existência de critérios de decisão para a aplicação da sanção.**

Constituem-se, assim, à face do art. 82º, EMJ, como elementos essenciais da infracção disciplinar:

- I – uma conduta activa ou omissiva do agente (**facto**);
- II – conduta essa com carácter ilícito (**ilicitude**);
- III – censurabilidade da conduta, a título de dolo ou mera culpa (**nexo de imputação**).

Os magistrados judiciais estão sujeitos a determinados deveres profissionais, que se encontram discriminados no Estatuto dos Magistrados Judiciais:

- a] – dever de administração de justiça – art. 3º, do EMJ;
- b] – dever de abstenção do exercício de actividades político-partidárias, de carácter público e de não ocupação de cargos políticos – art. 11º, do EMJ;

- c] – dever de reserva – art. 12º, do EMJ;
- d] – dever de dedicação exclusiva – art. 13º, do EMJ;
- e] – dever de assiduidade – art. 10º, EMJ;
- f] – dever de domicílio – art. 8º, do EMJ;
- g] – dever de abstenção de exercício de funções em Tribunal ou Juízo onde servem familiares próximos, assim como em Tribunais em que tenham exercido no último triênio funções de Ministério Público ou tenham tido escritório de advogado na área do respectivo Círculo Judicial – art. 7º, do EMJ.

Por outro lado, sempre haverá que ter presente a necessidade de adequação da conduta pública do Juiz à dignidade indispensável ao exercício das suas funções (cfr., art. 82º, EMJ; devendo os Juízes ter um comportamento na sua vida privada que não afecte o respeito e consideração em que deve ser tido no meio social: “Constituem infração disciplinar os actos ou omissões da vida pública ou particular dos magistrados judiciais que violem deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções” – STJ 07/06/1983, BMJ nº 319, pág. 190).

Além disso, estão também sujeitos, por força do disposto nos arts. 32º e 131º (“São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local(...”), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da administração central, regional e local (entre os quais avultam os deveres de isenção, zelo, obediência, lealdade, sigilo, correcção, assiduidade e pontualidade - alíneas a], b], c], d], e], f], g] e h], do nº 4, do art. 3º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local - DL 24/84, de 16 de Janeiro), sendo certo que, o art. 3º, nº 3, deste diploma, expressa-

mente dispõe que é “dever geral dos funcionários e agentes actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Administração Pública, em especial no que à sua imparcialidade diz respeito”, acrescentando o nº 4, b], que se considera ainda dever geral, o “dever de zelo” (entendido e definido – art. 3º, nº 6, cit. DL – como o dever de “conhecer as normas legais regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas funções com eficiência e correcção”).

De assinalar que este recurso ao EDFA-ACRL corresponde a uma opção legislativa - no mínimo - discutível, desde logo porque, este diploma, não está inicialmente pensado ou vocacionado para titulares de órgãos de soberania: dentro dos poderes do Estado, os juízes vivem a situação única de serem - por um lado - titulares de um órgão de soberania (os Tribunais) e ao mesmo tempo - por outro - profissionais de uma carreira em que exercem (em exclusividade, de forma permanente e com vínculo ao Estado) funções públicas de soberania (sem comparação possível com os funcionários públicos).

“A magistratura enseja Estatuto próprio (...) e não sujeito a normas subsidiárias extraídas de estatutos do funcionalismo, quaisquer que sejam.

Não são os juízes servidores públicos, ainda que devam bem servir o público na função de julgar. São os magistrados agentes políticos do Estado, órgãos do Poder Judiciário, pilares da Democracia, garantias do indivíduo frente ao Poder Público e guardiães da própria legalidade e da harmonia entre os poderes do Estado” (*Alexandre Nery de Oliveira*, Juízes não são funcionários públicos, *in* Ius Navigandi, n.º 30, Abril 1999, <http://www1jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=250>).

O juiz é titular de um órgão de soberania (Tribunal), de um poder público (Poder

Judicial), independente, inamovível e irresponsável, mas – e esta é a característica que mais o distingue dos outros poderes do Estado –, difuso e disperso geográfica e substancialmente por todos os seus elementos (cfr., *Arturo Beltrán Núñez*, Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión e Opinión de los Jueces, *in* Revista del Poder Judicial, Número Especial XVII, Justicia, Información y Opinión Pública, I Encuentro Jueces-Periodistas, Noviembre 1999, pag. 409 ; assinalando o carácter “bifronte” das normas disciplinares aplicadas aos membros do poder judicial, vd., *Luis Vacas García-Alós – Gervasio Martín Martín*, ob. cit., págs. 22 e 23).

Feito este enquadramento, **passamos à apreciação do caso concreto.**

A Exma. Juíza, na sua defesa (onde conclui pela inexistência de infracção disciplinar e consequente arquivamento dos autos), veio sublinhar que, ao tempo, ignorava as razões da marcação da diligência em questão para o período de férias judiciais, como ignorava se os interessados poderiam, ou não, comparecer em data diferente, assinalando que, não havia (...) magistrados do MP que pudessem assegurar a realização do acto (e, por isso, colocar a questão à hierarquia do MP seria um acto inútil, porque já tinha conhecimento dessa circunstância), sendo certo, por outro lado, que os próprios advogados estavam, na sua maioria, em gozo de férias e que dez deles (pelo menos), não podiam fazer a substituição por já terem intervindo no processo.

Assim, a diligência nunca se poderia realizar, devido à falta do MP, e, caso a não tivesse adiado, incomodaria testemunhas e funcionários e obrigaria a reservar, desnecessariamente, meios técnicos e sala de audiências, não fazendo sentido substituir o MP por pessoa idónea, dada a natureza do processo, em que estava em causa o interesse de menores, e o facto de o substituto precisar de tempo para estudar as questões

(para além de que ignorava se o requerente e o seu mandatário poderiam, ou não, estar presentes no dia seguinte, sendo verdade, de qualquer sorte, que poderiam ter feito comparecer as testemunhas, que sempre seriam inquiridas).

Defende pois a Exma. Juíza, que o adiamento imediato era, e foi, a medida mais acertada, tendo em vista a celeridade e o interesse das partes e que a auscultação das partes, carecia de sentido porque a diligência só teria interesse se realizada rapidamente.

O Exmo. Inspector quanto à defesa da Exma. Juíza, expendeu – no seu Relatório Final - considerações que, cremos, importa aqui subscrever .

“A questão, colocada, aliás, pela ex.ma juiz na sua resposta, é, por um lado, a de saber se havia que dar voz às partes antes do adiamento e, por outro, se deviam ser accionados os mecanismos legais de substituição do MP.

Não hesito em dar resposta afirmativa à primeira. Os interesse em jogo eram de primeira grandeza, como, aliás, a Ex.ma juiz sublinha, não fazendo sentido arredar as partes da possibilidade de sobre tanto se pronunciarem. Tanto mais que, à hora em que o adiamento foi determinado, já as mesmas tinham de estar (...), se tivessem a intenção de estar presentes, como, por certo, a Ex.ma juiz não ignorava, uma vez que (...). E parece-me absolutamente evidente ser de presumir que o pai dos menores tinha todo o interesse em comparecer, dado o facto de a diligência ter sido agendada para o período das férias judiciais (no mínimo, a hipótese não poderia ser descartada).

Aparentemente, a Ex.ma juiz valoriza mais a ocupação de funcionários judiciais e de meios materiais do que os interesses das partes e, sobretudo, dos menores; mas a verdade é que nem isso conseguiu evitar, na medida em que as testemunhas do requerente se deslocaram, debalde, à comarca de (...), onde haveriam de ser inquiridas por videoconferência.

Devo fazer notar, já agora, que o que a Ex.ma juiz fez – adiar a diligência para o dia seguinte – poderia ter sido feito e, então, com outros argumentos, na própria diligência; se, porventura, não conseguisse obter aí uma data consensual, restava-lhe a designação de acordo com as disponibilidades do Tribunal e com a celeridade que o caso aconselhasse. Mas tinha procurado, pelo menos, dar corpo ao princípio da cooperação e reforçar o salutar relacionamento institucional entre o Tribunal e os seus colaboradores.

A pressa é inimiga da razão e a Ex.ma juiz limitou-se a decidir com pressa. Não intentou, sequer, iniciar os trâmites adequados à substituição do MP, que a lei prescreve, afirmando, agora, sem suporte algum, que nem a hierarquia lograria arranjar um substituto, nem a substituição era viável ou aconselhável.

Como escrevi no inquérito, a Ex.ma juiz tem de cumprir a lei e não que discutir os critérios legais.

A verdade é que está estabelecido, legalmente, um processo de substituição dos magistrados do MP, que nenhum juiz pode ignorar. E, ainda, quando falhe o primeiro recurso (substituição através da hierarquia própria), subsiste, para os casos de urgência, um segundo, que consiste na nomeação pelo magistrado que preside à diligência (artigos 65.º e 66.º do Estatuto do Ministério Público).

A Ex.ma juiz não intentou, sequer, chamar a hierarquia do MP a colaborar no sentido de resolver a situação. Para ela, não se encontrava magistrado algum (...), logo, estava tudo resolvido. O problema é que isso não era da sua competência; não lhe cabia a ela decidir se a Procuradoria Distrital tinha, ou não, uma solução para o caso. Tinha que cumprir a lei e nada mais.

Mas admitindo, academicamente, claro, a impossibilidade da substituição por via hierárquica, e tratando-se de processo

urgente (tanto assim, que a diligência foi designada para as férias judiciais), não podia, então, deixar de accionar os mecanismos de substituição por via judicial.

Dizer que só o representante de turno saberia defender os interesses em presença é uma forma de autoritarismo que a lei não contempla nem consente. Muito menos colhe a afirmação de que a nomeação em cima da hora teria o condão de inviabilizar a realização da diligência nesse dia, pelo facto de haver necessidade de estudar o processo e de a secretaria encerrar duas horas depois.

Esquecerá a Ex.ma juiz, por um lado, que as pessoas são, no geral, sensatas e inteligentes e que a questão em apreço não estava ao alcance, apenas, de sobredotados; qualquer cidadão medianamente capaz tem discernimento bastante para perceber o que mais convém aos menores em determinada situação. Por outro lado, nada obstava a que a diligência tivesse lugar para além do horário normal de funcionamento da secretaria.

Importará esclarecer, ainda, que o substituto não tinha de ser, forçosamente, um advogado, mas uma pessoa idónea, de preferência com a licenciatura em direito. Não desconhecerá, com certeza, a Ex.ma juiz uma realidade muito presente em diversas comarcas (...), que é a de os juízes de direito serem substituídos, nas férias judiciais, por licenciados em direito, que se desembaraçam cabalmente do serviço urgente, nomeadamente no que tange aos arguidos presos e às mais diversas questões do direito tutelar. Será que é mais complicado intervir num processo como agente do MP do que decidir sobre a liberdade das pessoas?

A Ex.ma juiz não ponderou devidamente os interesses dos menores e de seus pais e procura, agora, defender a todo o custo o seu erro, aferrando-se à teoria de que só aquele concreto agente do MP de turno (que, de resto, o estava, apenas, pelo mero acaso de o magistrado constante da lista ter adoecido) se achava preparado para zelar

pelos interesses dos menores, pelo facto de ter conhecimento das questões suscitadas no processo, por o ter tramitado durante o ano (cfr. o teor do artigo 13.º da resposta).

E não deixa de surpreender a mirífica tese de que a presença de um não magistrado na diligência impossibilitaria o MP, enquanto tal, de se pronunciar quanto à decisão a tomar, por não ter tomado parte na produção da prova (artigo 26.º da resposta). Não terá percebido que a pessoa nomeada é, para todos os efeitos, um representante do MP?”.

São estas pertinentes considerações que fundamentam a conclusão pela prática da infração disciplinar pela qual vem a Exma. Juíza acusada.

Quando a Exma. Juíza adiou a diligência por fax tinha a obrigação (razoável) de se ter lembrado que os intervenientes (nomeadamente o requerente e o seu mandatário) já estariam (...), pelo que, o mais correcto haveria de ter sido esperar pela hora da diligência (até pela sua natureza) e, aí, com quem presente estivesse decidir o que fazer a seguir.

Adiar, sem mais, para o dia seguinte, não só é tecnicamente menos correcto, como teve consequências negativas para os intervenientes que não poderia ignorar e deveria ter evitado (efectivamente, a consequência do adiamento foi a de que uma das partes não pôde estar presente e exercer na altura os seus direitos de forma a procurar fazer vencer a sua tese e lograr que a menor pudesse fazer férias com o pai).

Quanto às substituições, a Exma. Juíza actuou de uma forma pretensamente pragmática. E pretensamente porque esqueceu que estava perante uma diligência urgente e em que nem sequer era a complexidade técnico jurídica da matéria que estaria em causa, atento tipo de processo e jurisdição em que ocorria, nada obstando (antes aconselhando) a que, inexistindo magistrados do Ministério Público disponíveis, passasse

ao nível seguinte (art. 66.º, Estatuto do Ministério Público – em caso de urgência “e a substituição não puder fazer-se pela forma indicada nos artigos anteriores, o juiz nomeia para cada caso pessoa idónea, de preferência habilitada com licenciatura em direito”).

Mas para o fazer de forma correcta teria sempre de despoletar a intervenção das hierarquias do MP (art. 65º, EMP). Não o fez. Decidiu não o fazer e mais decidiu limitar-se a adiar sem encontrar substituto.

E não se diga (como se expressa na Contestação) que “cada vez mais a figura da pessoa idónea tende a desaparecer do mundo judiciário”: é precisamente para evitar a ocorrência de situações como a dos autos que ela é utilizável, constituindo mesmo uma forma louvável de participação do cidadão na administração da Justiça.

Importa ainda assinalar que não está em causa que o requerente do processo em causa tivesse ou não razão na sua pretensão de poder fazer as férias com a menor: essa é uma questão jurisdicional, à qual nem sequer há que fazer aproximações. O que está em causa não é a decisão final do incidente, é apenas uma conduta da Exma. Juíza que desconsiderou as suas obrigações e causou prejuízos perfeitamente evitáveis aos cidadãos intervenientes, em nome dos quais administra a Justiça e juntos dos quais deve criar – até para legitimação da sua função – a **confiança** que garante a sua **autoridade**.

Como refere *António Barreto* (na obra colectiva “Interrogações à Justiça”, Tenacitas, 2003, pág. 21), a “justiça repousa não só na racionalidade do sistema e no formalismo das leis, mas também em algo de mais difuso e menos objectivo: a confiança”: “a acção dos tribunais, que são garantes da justiça e, por isso, com uma missão fundamental num estado de direito, tem necessidade da confiança do público” – *Irineu Cabral Barreto*, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem* – Anotada, 2ª edição, Coimbra

Editora, 1999, pág. 214; Acórdão Schÿpfer, de 20/05/1998, também aí citado).

Ora, a “democracia espera que o legislador seja um bom realizador do debate judicial, e que os juízes sejam bons actores” (Antoine Garapon, O Guardador de Promessas – Justiça e Democracia, Instituto Piaget, 1996, pág. 201): muitas vezes critica-se o legislador pela “realização” que faz, mas importa saber assumir e tirar consequências das más “actuações” dos juízes. E a Exma. Juíza actuou mal.

Por fim e voltando ao exposto na Contestação, há que sublinhar que não resultaram verificados quaisquer outros factos para além dos constantes da Acusação, uma vez que não foi feito pela Exma. Juíza qualquer esforço probatório nesse sentido (nomeadamente quanto ao ser uma pessoa empenhada, ao sacrificar a sua vida pessoal em prol das funções e ao ter conseguido descer a pendência do Tribunal onde actualmente exerce funções).

À Exma. Juíza (...) imputou-se-lhe na acusação deduzida, a violação dos deveres de zelo e de criar no público confiança na administração da justiça, p. e p. nos artigos 82º, do EMJ e 3º, nº 3, 4, b] e 6, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, integrando a infracção prevista no art. 82º, EMJ, com referência aos arts. 3º, nº 3 (dever de **criar no público confiança** na acção da Administração da Justiça) e nº 4, b] (dever de zelo).

Nesta base e face a tudo o já exposto, cremos que a (...) deverá ser responsabilizada pela sua conduta (tendo presente que a responsabilidade não pode ser reduzida “à imputação de uma causalidade, mesmo reconhecida”, por tal corresponder ao desvio do essencial: “fazer da responsabilidade um valor, é indicar deveres. Se sou responsável *por*, devo fazer isto e não aquilo; mas devo agir; e, mais ainda, não devo ser *negligente*. O dever impõe-se à minha consciência. Na so-

lidão de uma consciência que sabe não estar sozinha. Perseguida pela presença do Outro, nem juiz, nem inferno, nem carrasco. Este Outro a quem devo responder, a quem quero responder” - Alain Eichegoyen, A Era dos Responsáveis, Difel, 1995, pág. 21).

A (...) perante uma determinada situação actuou de forma errada podendo ter actuado de outra maneira.

Assim, temos que os elementos objectivos da infracção disciplinar (facto - conduta activa da Exma. Juíza ao proceder ao adiamento da diligência sem ouvir os interessados e sem efectuar diligências tendentes à substituição do Ministério Público, sem levar em consideração devida os interesses em jogo; **ilicitude** – violação das normas dos arts. 82º, EMJ, 3º, nº 3, nº 4, b] e 6, EDFAACRL, *ex vi*, do preceituado no art. 131º, EMJ), se mostram preenchidos.

Da mesma forma, em termos de elementos subjectivos, é também possível considerar a sua conduta censurável, fazendo-se o respectivo **nexo de imputação**, a título de negligência consciente.

Como refere *Luís Vasconcelos Abreu* (Para o Estudo do Procedimento Disciplinar, Almedina, 1993, pág. 41), a culpa é pressuposto e limite da medida disciplinar, mas não o seu fundamento, sendo que, a sua função, “reside não em fundamentar a aplicação de uma medida disciplinar, mas unicamente em evitar que uma tal aplicação possa ter lugar onde não exista culpa ou numa medida superior à suposta por esta” (ob. loc. cit.).

Ora, para “que se dê como provado o elemento subjectivo da infracção torna-se necessária a verificação de um nexo psicológico entre o agente e o facto, de molde a que este lhe possa ser eticamente censurado por ter agido do modo que lhe é imputado, e não daquele que é conforme ao direito, o que se revela através da sua conduta e circunstâncias atenuantes” (STA 25/01/2000, Processo nº 42135).

Neste aspecto, ao actuar como actuou estava consciente que deixava de adminis-

trar Justiça e prejudicava os direitos dos cidadãos interessados, minando a sua confiança (e dos cidadãos em geral), na eficiência e credibilidade das Instituições Judiciais.

Resta a escolha da pena disciplinar a aplicar.

A “acção disciplinadora, para ser eficaz e para ser adequada, não deve padecer de dureza excessiva”, quanto mais não seja, para evitar a criação de sentimentos de “revolta perante a injustiça” (STJ 06/03/1986, BMJ 355-186), o que mais acuidade adquire quando nos encontramos perante a disciplina respeitante a Juízes de Direito.

Não interessa punir por punir.

Interessa punir para balizar comportamentos e para sancionar condutas erradas e disciplinarmente relevantes.

Interessa punir para não se deixar uma imagem de facilitismo e de que vale-tudo e tudo se pode fazer e dizer, sem reacção do órgão a quem cabe a apreciação da relevância disciplinar das condutas dos juízes.

A (...) continua, por outro lado, a não assumir qualquer autocritica quanto ao seu comportamento, sendo certo que inexistente qualquer factualidade atenuante, acrescentando que exerce funções jurisdicionais há pouco mais de seis anos, está classificada de Suficiente (depois de na primeira inspecção ter obtido Bom) e foi já objecto de duas punições disciplinares com multa (ambas por violação dever de zelo e uma também do dever de criar no público confiança na administração da Justiça).

Assim sendo, porque na determinação da medida da pena se atende à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele (art. 96º, EMJ), e considerando que a **pena de multa** (art. 85º, nº 1, b], EMJ), varia em dias, no mínimo de cinco e no máximo de 90 (art. 87º), e “é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo” (art. 92º, EMJ), temos esta como a pena mais adequada, por se ter como:

- por um lado, suficiente, para fazer sentir à (...) que ultrapassou a fronteira do tolerável em termos do respeito pelos deveres estatutários inerentes à sua condição;
- por outro, mais eficaz, em termos de prevenir (pela **repreensão** que traz), que de futuro, não repetirá um tipo de conduta semelhante;
- por fim, como a mais equilibrada, por evitar a aludida criação de sentimentos de “revolta perante a injustiça”.

Nesta base, cremos que a punição proposta pelo Exmo. Inspector (20 dias de multa) se afigura como ligeiramente acima do necessário para fazer sentir à Exma. Juíza que é tempo de se consciencializar da necessidade de assumir um outro tipo de postura em face dos seus deveres perante a comunidade (três punições de multa com tão pouco tempo de serviço deverão fazê-la repensar e reflectir).

Assim sendo e quanto à quantificação da pena de multa, entende o CSM que, pela violação dos aludidos deveres (censurando o ocorrido e desincentivando a ocorrência de situações semelhantes no futuro), deverá ser aplicada uma pena de multa de quinze dias (art. 87º, EMJ), o que implicará o desconto no vencimento da importância correspondente a esse número de dias (art. 102º, EMJ), não se justificando qualquer suspensão de execução, a fim de dar a devida eficácia à sanção aplicada (nada obstante, ao seu pagamento fraccionado, se tal vier a ser requerido).

DECISÃO

Por tudo o exposto, acordam os membros do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura, aplicar (...), pela violação dos seus deveres estatutários de zelo e de criar no público confiança na administração da Justiça, uma pena disciplinar de **quinze dias de multa** (arts. 82.º, 85.º, nº 1, b], 87.º, 92.º, 96.º, 131.º, EMJ e 3.º, n.º 3, 4, b] e 6, EDFAACRL).

LISBOA, 30.10.2007

Edgar Lopes
Noronha Nascimento
(Vencido quanto à amplitude da multa:
aplicaria a pena de 10 dias de multa)
Ferreira Girão
Henrique Araújo
Rui Moreira
Alexandra Leitão

2.º ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O presente processo foi mandado instaurar, por deliberação do Conselho Permanente (...), como processo de averiguações, tendo por objecto uma actuação (...), em resultado de uma certidão extraída e remetida pelo M.º P.º junto do Tribunal de (...), de um despacho proferido por este Sr. Juiz, enquanto juiz de turno neste Tribunal (...).

As averiguações tendiam a caracterizar e qualificar a respectiva conduta, consubstanciada no despacho com cópia a fls. 10, nos termos do qual o Sr. Juiz determinou, sem mais, a devolução, ao titular, do expediente correspondente à apresentação, para interrogatório judicial, de dois cidadãos sob detenção, por tráfico de droga, com fundamento em que esse mesmo expediente só deu entrada nos serviços de secretaria do Tribunal, a funcionar em regime de turno, depois da hora do respectivo encerramento.

Ouvido, no âmbito de tais averiguações, o Exmo. Sr. Juiz explicou e reafirmou que não lhe cabia proceder ao interrogatório judicial promovido pelo M.º P.º na medida em que o correspondente expediente, apesar de antes anunciado, só foi entregue na secretaria judicial depois da hora de encerramento dos serviços, isto é, numa altura em que já se não poderia realizar serviço de turno. Aliás já antes fizera saber que, em cumprimento do horário estabelecido para

o regime de turno dos tribunais, só aceitaria receber e despachar o expediente desde que o mesmo desse entrada na secretaria judicial dentro do horário do seu funcionamento, isto é, até às 12H30.

Foram realizadas outras diligências tidas como necessárias e elaborado relatório.

Nesta peça, o Sr. Desembargador Inspector concluiu pelo arquivamento dos autos por entender que a conduta do Sr. Juiz não violou qualquer dever profissional, na medida em que isso se não pode concluir quando um juiz apenas não demonstre bom senso ou espírito de sacrifício.

Por deliberação de (...), o Conselho Permanente concluiu diversamente, afirmando: *“Apreciando o relatório do Exmº Inspector Judicial, foi deliberado não sufragar a conclusão que dele emerge, por se entender que a actuação do (...), nas circunstâncias concretas verificadas, corporiza a violação de um dever funcional – o de criar no público confiança na administração da justiça, previsto no artigo 3º, n.º 3 do EDFA-ACRL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84 de 16 de Janeiro, aplicável “ex vi” artigo 131º do EMJ – e, conseqüentemente, integra a prática, pelo dito magistrado, de uma infracção disciplinar, prevista no artigo 82º do EMJ.*

Na verdade, o referido magistrado, que se achava em serviço de turno no (...) – e, por isso, investido em funções de “Juiz das liberdades” – não poderia deixar de ouvir os detidos, de cuja detenção teve conhecimento pelas 9h35m do dia (...), sendo a justificação por ele apresentada meramente formal e desadequada, face aos princípios e valores em que deve pautar-se a actuação funcional de qualquer juiz, que não pode ter, como paradigma padrões de comportamento de um funcionário público, que o juiz não é.

A tal infracção, considerada a sua gravidade, entende-se dever corresponder a pena de advertência não registada.”

Para efeitos de aplicação de tal pena, foi notificado o Sr. Juiz, garantindo-se-lhe o direito de se pronunciar nos termos que entendesse quanto à descrita infracção e quanto à referida pena.

O Sr. Dr. (...) apresentou a resposta constante de fls. 45 a 52, cujo teor aqui se tem por reproduzido, onde concluiu pela inexistência de qualquer infracção disciplinar.

O Conselho Permanente, nos termos da deliberação (...), impôs ao Sr. Juiz a referida pena de advertência não registada, com os fundamentos anteriormente citados, que concluiu não terem sido abalados pelo teor da resposta apresentada.

O Sr. Juiz, não se conformando com tal deliberação, deduziu a presente reclamação concluindo, como na resposta oportunamente apresentada, pela inexistência de qualquer infracção disciplinar e, logo, pela falta de fundamento da deliberação sob reclamação, que lhe aplicou a citada pena disciplinar.

Nos termos do art. 167-A. do E.M.J., a reclamação devolve ao plenário do Conselho Superior da Magistratura a competência para decidir definitivamente.

FUNDAMENTAÇÃO

A) Face à prova produzida e documentada nos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

1 – O (...) foi escalado no turno de férias de Verão ao Círculo (...), de 31 de Agosto a 6 de Setembro;

2 – No dia 3 de Setembro (...), Sábado, a Sra. Escrivã Auxiliar (...), a exercer funções no (...), que se encontrava de turno, pelas 9 horas e 35 minutos, contactou telefonicamente o Sr. Juiz (...) comunicando-lhe que havia expediente com dois detidos;

3 – O Sr. Juiz perguntou à Sra. Funcionária se o referido expediente já tinha dado entrada na secção judicial e perante a resposta negativa desta, aquele explicou-lhe que a intervenção do Juiz de instrução só se inicia após a entrada do expediente na secção judicial;

4 – Por volta das 11 horas o Sr. Juiz telefonou à Sra. Funcionária para saber se o

expediente já tinha dado entrada na secção, ao que esta respondeu negativamente, tendo-lhe aquele pedido para falar com a Sra. Procuradora Adjunta de turno (...);

5 – A Sra. Funcionária passou a chamada à Sra. Procuradora Adjunta, que pôs o Sr. Juiz ao corrente da situação, designadamente informando-o que as pessoas estavam detidas desde as 3 horas desse mesmo dia. Por sua vez, o Sr. Juiz comunicou-lhe que só iniciaria o serviço até às 12 horas e 30 minutos;

6 – Pelas 11 horas e 14 minutos, a Sra. Funcionária telefonou, de novo, ao Sr. Juiz que lhe disse que só iniciaria o interrogatório até às 12 horas e 30 minutos;

7 – Pelas 12 horas e 28 minutos, a Sra. Funcionária voltou a telefonar ao Sr. Juiz comunicando-lhe que o expediente e os dois detidos já tinham dado entrada nos Serviços do Ministério Público;

8 – O Sr. Juiz disse à Sra. Funcionária para lhe telefonar quando o expediente desse entrada na secção judicial;

9 – Pelas 13 horas e 3 minutos, a Sra. Funcionária contactou novamente o Sr. Juiz que, telefonicamente, lhe ditou o despacho que consta de fls. 286 do inquérito (fls. 10 do presente inquérito), com o seguinte teor: *“Nos termos do artigo 34.º n.º 2 do Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, o serviço de turno funciona das 9 horas às 12 horas e 30 minutos (aos sábados e feriados).*

Tal horário só pode ser prolongado no caso de se encontrar em execução serviço já em curso, conforme dispõe o n.º 3 da citada norma. O que, patentemente, não é o caso.

Deste modo, e uma vez que nem sequer o expediente deveria ter sido recebido na secção judicial – atenta a hora em que o foi voltem os autos ao respectivo titular.

Sublinhe-se que já não me encontro ao serviço no dia de hoje.”

10 – O Sr. Juiz reside (...);

11 – A Sra. Procuradora Adjunta pro-

feriu o despacho que consta de fls. 11 e 12 dos autos, donde consta o seguinte:

“Os arguidos (...) foram detidos antes das 3.30 horas do dia de hoje (Sábado), pelo que pelas 9.00 horas da próxima 2ª feira, dia 5, já expirou o prazo de 48 horas a que aludem os artigos 141º e 254º nº1 al. a) do CPP.

Assim, uma vez que não é possível a apresentação dos arguidos ao Mmº Juiz para primeiro interrogatório judicial e aplicação de medida de coacção no prazo de 48 horas após a detenção, terão os arguidos de ser restituídos à liberdade.

Restitua os arguidos à liberdade.

No entanto, porque os autos indiciam suficientemente a prática pelos arguidos (...) e por se mostrar necessária a aplicação de medida de coacção mais gravosa do que o termo de identidade e residência já prestados, passe mandados de detenção para aplicação de medida de coacção, devendo os arguidos ser presentes a 1º interrogatório judicial para aplicação de medida de coacção no próximo dia (...), pelas 10.00.”

12 – O Sr. Juiz (...) que continuava de serviço de turno no dia 5.09.05, proferiu o despacho de fls. 311 a 313 do inquérito n. 929/05.0TAVCT, cuja certidão consta de fls. 19 a 22 deste inquérito e, de seguida, procedeu ao interrogatório dos dois detidos atrás referidos, aplicando-lhes medidas de coacção.

B) Motivação da decisão da matéria de facto:

A fundamentação do juízo de qualificação de tais factos como provados identifica-se com a constante do relatório produzido pelo Sr. Inspector Judicial: *Os factos provados resultam dos depoimentos da Exma. Procuradora e da Sra. Funcionária e das declarações do Sr. Juiz que no essencial são concordantes. Relativamente ao pormenor das horas em que foram efectuados os telefonemas para o Sr. Juiz, o depoimento da Sra. Funcionária foi confirmado pelo documento junto aos autos, a fls. 31 e 32 (do Apenso), registo das chamadas telefónicas, emitido pela central telefónica do Tribunal.”*

APRECIÇÃO

O Conselho Permanente deliberou censurar o Sr. Juiz pela conduta supra descrita e, dada a natureza da pena a aplicar, sem organizar um processo disciplinar. No entanto, em observância dos n.ºs 4 e 5 do art. 81º do E.M.J., foram salvaguardados a audiência e o direito de defesa do arguido.

Aliás o Sr. Juiz veio apresentar resposta, após a notificação da deliberação de (...), exercendo o seu direito de defesa, pronunciando-se sobre o teor, fundamentação e conclusão dessa deliberação.

Não se compreende, assim, que afirme desconhecer os factos em que se fundou tal deliberação, bem como que afirme não se poder defender adequadamente, quando já se pronunciou sobre a questão em discussão.

Em qualquer caso, como será simples constatar, o elenco dos factos a considerar coincide precisamente com os constantes do relatório produzido no âmbito do processo de averiguações.

Ao Sr. Juiz vem imputada a prática de uma infracção disciplinar por incumprimento do dever de actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Administração, no caso da Justiça.

Na presente reclamação, o Sr. Juiz conclui diferentemente, afirmando que observou os ditames legais para o acto em que foi chamado a intervir, pelo que esse cumprimento jamais pode constituir infracção de dever legal.

O artigo. 82.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais dispõe que “Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos Magistrados Judiciais, com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida publica ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções”.

Mas, para além destes deveres e regras de conduta, os Magistrados Judiciais estão

ainda sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da administração central, regional e local (cf. art.ºs 32.º e 131.º do mesmo Estatuto), entre os quais avultam os deveres de criar no público confiança na acção da Administração, de isenção, zelo, obediência, lealdade, sigilo, correcção, assiduidade e pontualidade, tal como resulta do art.º 3.º n.ºs 3 e 4 do Dec. Lei n.º 24/84 de 16/01 (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local).

No caso em apreço, a questão identifica-se facilmente: o Sr. Juiz ora reclamante estava escalado para a execução do serviço “de turno” no (...). Entende este Sr. Juiz que: *“O juiz de instrução não toma conhecimento de arguidos detidos por telefone. Ao Juiz de instrução não lhe cabe tomar qualquer posição em face de uma informação telefónica de que há arguidos detidos. O Juiz de instrução não toma decisões com base em informações dadas por telefone. O juiz de instrução apenas profere decisões a partir do momento que lhe é concluso um processo. Tem que ter o processo em seu poder para poder analisá-lo convenientemente.*

Por outro lado, um telefonema feito por uma funcionária judicial a dizer que há detidos não dá início às funções próprias do juiz de instrução.”

Aconteceu que, implementando este entendimento, apesar de advertido previamente da probabilidade de lhe serem apresentados para interrogatório dois cidadãos sob detenção de autoridade policial, o Sr. Juiz entendeu não realizar tal diligência quando lhe foi transmitido que essa era a promoção do M.º P.º face ao expediente que suportava as anunciadas detenções, porquanto o correspondente processo não deu entrada nos serviços a que presidia até à hora do seu encerramento (12H30). E isto apesar de saber necessariamente que os referidos indivíduos só poderiam, então, ser soltos, sem aplicação de qualquer outra medida de detenção que não o T.I.R., dada a interposi-

ção do fim-de-semana e o iminente decurso do prazo de 48 horas sobre a detenção.

Ou seja, como a intervenção do Sr. Juiz foi suscitada, por via da entrada de processo em juízo, apenas depois das 13H00 de um Sábado em que estava de turno, quando os serviços da secretaria judicial encerravam, por definição legal, às 12H30, entendeu o Sr. Juiz já não ter obrigação de tomar conhecimento do processo apresentado, já não ter obrigação de verificar a legalidade da detenção de dois cidadãos que lhe seriam apresentados nessa condição, já não ter obrigação de lhes aplicar a medida de coacção que viesse a concluir dever-lhes ser imposta, em razão da sua conduta e demais requisitos, sendo caso disso. E isto apesar de lhe ter sido anunciada, ao longo da manhã desse mesmo sábado, a ocorrência dessas detenções, com base no que teria sido razoável presumir que não haveria de ocorrer a apresentação dos dois cidadãos a interrogatório judicial.

Pelo contrário, invocando o termo do seu serviço de turno pelas 12H30 desse mesmo sábado, determinou a devolução do processo ao M.º P.º que, devidamente, procedeu à libertação dos dois indivíduos, que se mantinham detidos para apresentação a interrogatório judicial nessa condição.

Certo é, tal como o Sr. Juiz (...) afirma, que a lei foi estritamente observada, na medida em que, depois das 12H30 do Sábado, já não funcionava o tribunal de turno, em (...) e uma vez que até esse momento nenhum processo ou expediente avulso deu entrada na secretaria judicial respectiva. Assim, até ao termo do período de funcionamento do Tribunal de turno não deu entrada qualquer serviço que exigisse a intervenção do Sr. Juiz.

É também em razão do exposto que não se conclui que o Sr. Juiz (...) tenha incorrido em violação dos deveres de assiduidade, pontualidade ou zelo.

Poder-se-á, então, dizer que o Sr. Juiz actuou tal como devia? Em nosso entender, não.

Em primeiro lugar ninguém defenderá – cremos que o Sr. Juiz (...) também não – que a realização do interrogatório judicial aos arguidos detidos, em execução de serviço entrado na secretaria judicial para além do horário do seu funcionamento constituiria acto judicial ferido de qualquer nulidade ou simples irregularidade.

Poder-se-ia afirmar, como o faz o reclamante, que, iniciando os interrogatórios para além das 12H30 estaria a limitar o seu direito ao descanso. Mas não que propiciaria a ocorrência de qualquer vício nesses actos.

Em segundo lugar, refere o Sr. Juiz que não teria legitimidade para obrigar qualquer funcionário a assegurar a diligência. No entanto, esta alegação é gratuita, porquanto se constata existir, da parte da Sra. funcionária escalada para o serviço de turno, disponibilidade para o efeito. Contrariamente ao Sr. Juiz, a Sra. Escrivã auxiliar (...), manteve-se no tribunal para além do horário do seu encerramento, tendo recebido o expediente remetido pelo M.º P.º. Aliás o Sr. Juiz, pelas 12H28, quando essa mesma funcionária o informou de que os detidos e expediente que os acompanhava já estavam na delegação do M.º P.º, ordenou-lhe que lhe telefonasse quando o expediente desse entrada na secção judicial, o que esta fez – mantendo-se ao serviço – pelas 13H03, momento em que o Sr. Juiz lhe ditou o despacho supra citado, afirmando que já não estava de turno. Toda a factualidade descrita revela uma preocupação e uma disponibilidade da Sra. Funcionária coerente com a responsabilidade do serviço anunciado: o recebimento de cidadãos sob detenção.

Por último, o Sr. Juiz (...) não poderia deixar de ponderar que, em condições de normalidade, os dois cidadãos detidos lhe acabariam por ser apresentados a interrogatório judicial, para validação das detenções e aplicação de medidas de coacção. O procedimento adoptado pelo M.º P.º e pela funcionária judicial foram os correntes neste

tipo de situação, sendo certo que a repetição dos contactos telefónicos até se impôs pela circunstância de o Sr. Juiz não estar presente no próprio Tribunal onde era esperável que o serviço viesse a executar-se.

Tal normalidade acabou, de resto, por se verificar, pois o M.º P.º veio, de facto, a promover que os mesmos fossem sujeitos a tal acto judicial.

Se o Sr. Juiz entendesse que inexistia justificação para que os dois detidos só lhe tivessem sido apresentados após as 12H30, a sua preocupação não haveria de residir num eventual incumprimento do horário de funcionamento do tribunal de turno, mas sim no facto de dois cidadãos terem permanecido detidos, sem apresentação ao juiz, por tempo superior ao necessário. E então, sendo caso disso, haveria de desencadear acções disciplinares contra os responsáveis pelo facto, fossem eles o Magistrado do M.º P.º de serviço ou os agentes da autoridade policial.

O que não deveria ter feito era, pura e simplesmente, recusar a realização do acto judicial com o fundamento de o horário de funcionamento do tribunal de turno ter sido ultrapassado em cerca de meia hora.

E por quê?

Porque, nos termos do artigo 3.º n.º 3 do E.D.F.A.A.C.R.L., aplicável nos termos já referidos, a todo o Juiz cabe – como a qualquer pessoa que se dedica ao serviço público, mesmo que na forma de exercício de um poder soberano – actuar de forma a criar no público confiança na acção da administração da Justiça, i. é, confiança na acção do poder judicial.

Isso não exige, por exemplo, que um Magistrado Judicial observe um rigoroso horário de trabalho, incorrendo em falta disciplinar se, por exemplo, não tiver uma prestação laboral integralmente coincidente com o horário do serviço público dos tribunais.

Mas esse dever de actuar de forma a criar no público confiança na acção do po-

der judicial exige que da conduta funcional do Magistrado Judicial não resulte para o público a convicção de que foram postergados interesses da sociedade na administração da Justiça, ou ofendidos para além do essencial, direitos liberdades e garantias de um cidadão porque aquele recusou a realização de um acto judicial de importância relevante, impossível até de repetir nas mesmas condições em momento futuro, por invocação de um atraso de cerca de meia hora na entrada de um processo na secretaria judicial.

Um tal dever impõe que o Juiz actue de forma a conseguir que a sociedade realize que não é por falta de dedicação sua ou por impor um cumprimento rigoroso de um horário de funcionamento de um tribunal que pode ficar prejudicada a obtenção dos resultados que o funcionamento do sistema judicial visa.

A actuação do Sr. Juiz (...), tal como se descreveu, foi, no dia (...), de sinal absolutamente contrário.

Concluímos, pois, que a conduta supra-descrita do Sr. Juiz (...) consubstancia a violação do dever geral de criação de confiança, no público, relativamente à acção da administração judiciária, em infracção ao disposto nos arts. 3.º, n.ºs 1 e 3 do E.D.F. A. e 82.º do EMJ.

Ponderado tudo o que vem de se expor, maxime a natureza da falta disciplinar e as suas características, entendemos, tal como o Conselho Permanente, que o Sr. Juiz deve ser sancionado com a imposição de uma pena de advertência que, nos termos do art. 91.º do E.M.J., cabe a faltas leves que não devam passar sem reparo. Tal pena está prevista no artigo 86º do E.M.J: “A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir, de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.”

Por outro lado, o artigo 85.º, n.º 4 do E.M.J. permite a imposição desta pena sem registo.

Essa foi, aliás, a decisão do Conselho Permanente, o que exclui a utilidade da discussão sobre se a pena em causa deveria, ou não, ser levada a registo.

DECISÃO

Por todo o exposto, acordam, em Plenário, os membros do Conselho Superior da Magistratura, em concluir pela improcedência da presente reclamação e, consequentemente, confirmando o acórdão do Conselho Permanente, em aplicar ao Sr. Juiz (...), pela prática da infracção disciplinar descrita supra, a pena de advertência não registada.

Lisboa, 4.7.2006

Rui Moreira
Santos Bernardino
Costa Andrade,
Ferreira de Almeida,
Máximo dos Santos,
Vera-Cruz Pinto
Alexandra Leitão,
Manuel Braz
Abrantes Geraldés,
António Barateiro
Maria José Machado
Edgar Tabor da Lopes
(Decisão com recurso pendente)

3.º ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Por deliberação do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura foi decidido converter em processo disciplinar um inquérito elaborado pelo Exmo. Inspector (determinado na sequência de um expediente remetido (...)) e de um requerimento apresentado ao Conselho Superior da Magistratura pelo requerido do Procedimento cautelar (...), respeitante à actuação da Exma. Juíza (...) do Tribunal Judicial (...).

Concluída a instrução, o Exmo. Inspector Judicial, nos termos do art. 117º, nº 2, EMF, deduziu Acusação, imputando-lhe a prática de cinco infracções disciplinares do dever de correcção e do dever de criar no público confiança na administração da justiça, nos termos dos arts. 3º, nº 1, 3, 4, f) e 10º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, e 82º, 85º, nº 1, a), 86º, 91º e 99º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

A Exma. Juíza apresentou a sua defesa (fls. 233 a 266), que aqui se considera reproduzida (entendendo, em suma, que não existe motivo para procedimento disciplinar, aceitando que em momentos de grande tensão ou desgaste físico pelo muito trabalho que tinha a seu cargo no (...) se exaltou elevando o seu tom de voz com testemunhas, comprometendo-se a corrigir-se resguardando as suas emoções e refreando as suas reacções às condutas empreendidas pelos intervenientes processuais), mais indicando testemunhas e juntando documentos.

Finda a produção de prova a Exma. Inspectora, apresentou o seu Relatório Final (fls. 788-796), onde conclui que “A Exma. Juiz com a conduta que levou a efeito nos julgamentos dos processos acima identificados, na sua intervenção com as testemunhas (factos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 17), parte (facto 16) e advogado (factos 14 e 15), violou ostensivamente os deveres de respeito e urbanidade, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício da judicatura e à confiança que o julgador deve merecer do cidadão em geral.

Por outro lado, as relações entre advogados e magistrados devem pautar-se por um especial dever de urbanidade, e do relato dos factos 14 e 15, resulta que esse dever não foi observado.

Condenável foi ainda a conduta da Exma. Juiz perante a abordagem que lhe fez o Exmo. Procurado Adjunto (B).

Tratando-se de magistrados, impõe-se um especial cuidado na linguagem utilizada por eles nas suas intervenções processuais

– orais ou escritas –, porque a isso obriga a formação intelectual de uns e outros e o dever de respeito mútuo que sobre eles impende.

Também nesta parte a Exma. Juiz agiu sem correcção, pondo a público uma animosidade pessoal e humilhando, de alguma forma, a imagem e a pessoa do magistrado do Ministério Público.

Prestar a justiça, não é somente uma técnica. Por isso, dever-se-á atentar na idoneidade cívica, independência, isenção e dignidade, como na integração e compreensão do meio onde se exerce funções. Mais que um profissional, o magistrado assume uma função. É-lhe exigível que perceba essa diferença e que no respeito pelos outros, vá ganhando o direito ao respeito por si próprio, sem esquecer que é o homem que dignifica as instituições que cria e representa.

A Exma. Juiz, é ainda uma magistrada muito jovem, mas acreditamos que, com as qualidades que lhe foram apontadas, com a capacidade de trabalho que evidenciou na sua estadia no Tribunal Judicial (...) e com o reconhecimento que evidenciou na sua defesa de que se excedeu em algumas situações, em breve conformará o seu comportamento funcional com a serenidade, equilíbrio e sensatez dum magistrado maduro, por forma a que as diligências a que presida sejam imbuídas de dignidade e respeitabilidade, imprimindo confiança no apuramento da prova e na administração da justiça.

A Exma. Juiz violou por cinco vezes o dever de correcção a que alude o artigo 3º, nºs1, 3, 4, alínea f), e 10, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-lei nº. 24/84, de 16 de Janeiro, aplicável por força do disposto no artigo 32º. da Lei nº. 21/85, de 30 de Julho, cometendo cinco infracções disciplinares - artigo 82º da mesma lei.

Milita a favor da arguida a circunstância de ser uma magistrada trabalhadora,

cumpridora e exigente consigo própria. Obtendo a classificação de BOM, logo no primeiro ano de efectividade de funções.

As infracções cometidas, beneficiando do disposto no art. 99 da Lei 21/85 de 30 de Julho, consistem em faltas leves, mas que não podem passar sem reparo.

Afigura-se como justa e equilibrada a pena de advertência registada - artigos 85º, nº1, alínea a), 86º e 91º, da Lei nº 21/85 de 30 de Julho”.

OS FACTOS

Considerando a prova recolhida e constante dos autos, consubstanciada nas (...), consideram-se provados os seguintes factos:

1º - A Exma. Juiz (...), nasceu em (...), encontra-se a prestar serviço (...) no Tribunal judicial da Comarca (...),

2º - A Dra. (...) iniciou funções na Magistratura Judicial em (...),

(...)

4º - Quando em exercício no (...), durante a inquirição de testemunhas a que procedeu no âmbito do Procedimento Cautelar n.º (...), em tom de voz excessivamente alto e agressivo, interrompendo-a, disse à testemunha (...): “Oiça o que eu estou a dizer. Quando eu estou a falar o Senhor não fala”.

5º - Pouco depois, advertiu-a nos seguintes termos: “Oiça, o Senhor antes de responder, o Senhor para continuar aqui o seu depoimento, antes de responder pensa bem naquilo que responde, porque senão eu garanto-lhe que extraio uma certidão e o Senhor sai daqui com um processo - crime”;

6º - Para logo de seguida, em tom de voz novamente excessivo e despropositadamente alto, lhe dizer: “Oiça, eu já lhe disse que quando eu falo o Senhor não fala, percebe?”

7º - A seguir, a uma pergunta do mandatário do requerido na providência cautelar, interveio em termos pouco correctos e ameaçadores: “Sr. Dr.! já disse que não sabe se tem mais bens. Portanto passamos à frente com o imóvel de (...) antes que isto dê para o torto”;

8º - Por fim, dirigiu à testemunha (...) a seguinte expressão: “Oiça. Eu pergunto-lhe pela última vez quais são os bens propriedade dos requeridos que o Senhor conhece”, mas fazendo-o de forma agressiva;

9º - A mesma forma agressiva manteve na inquirição de outra testemunha (...), nomeadamente quando lhe perguntou, a propósito do seu conhecimento do requerente da providência cautelar: “Oiça, eu estou a perguntar se conhece esta pessoa. Conhece ou não conhece? É uma pergunta objectiva. (...), conhece ou não?”;

10º - A continuidade do seu tom de voz exageradamente alto e intimidatório levou a que a testemunha lhe retorquisse a dada altura “Mas não grite; tenho problemas do foro neurológico”.

11º - Mesmo assim, no imediato e sobrepondo-se às palavras da testemunha, disse-lhe em tom ainda mais alto (a gritar) e agressivo o seguinte: “O Senhor cala-se quando eu estou a falar. Primeira regra da educação. Responda às perguntas que lhe são feitas objectivamente”;

12º - Logo a seguir corrigiu a testemunha no tempo do verbo empregue também em tom agressivo: “Não é teve. É tem”;

13º - Para poucos segundos depois, no mesmo tom e ameaçadoramente, o advertir. “Se o Senhor não falar com a verdade, incorre... sai daqui com uma certidão... uma participação crime e com um inquérito a correr no Ministério Público e incorre na prática de um crime que é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. Por isso, o Senhor aquilo que sabe, diz, aquilo que não sabe, diz que não sabe. Percebe? Portanto, eu vou-lhe perguntar mais uma vez para lhe dar oportunidade, se é assim ou não é assim”;

14º - No âmbito do Processo Comum Singular n.º (...) e no decurso das sessões de audiência de julgamento que tiveram lugar (...) vinha-se dirigindo ao advogado do queixoso, (...), em tom de voz de tal modo alto e agressivo que este sentiu a necessidade de lhe manifestar, perante os presentes, o propósito de apresentar queixa ao CSM pois que nunca assistira a um comportamento daqueles por parte de um magistrado ao longo dos seus anos de exercício de advocacia;

15º - Ao que a Exma. juíza respondeu “Que se queixasse a quem quisesse”;

16º - Na audiência que teve lugar em (...) no Processo de Regulação do Poder Paternal n.º (...) quando (...), pai do menor, lhe referiu que vivia com uma companheira e estava à procura de casa para refazer a sua vida, a Dra. (...), de forma arrogante questionou-o nos seguintes termos: “O senhor por acaso não está a pensar fazer mais uma cria nesta companheira e abandoná-la como fez com o seu filho?”;

17º - No decurso da audiência de julgamento que teve lugar em (...) na Ac. Sumária n.º (...), duas das testemunhas, (...), pessoas com idade próxima dos 70 anos, foram pela Exma. Juíza censuradas e ameaçadas de que poderiam ser processadas por falsas declarações, mas em tom de voz completamente alterado, por desajustamento entre o que afirmavam e o que constava dos documentos juntos aos autos;

18º - Em (...), com frequência, a Exma. Juíza, nas conferências de pais dirigia-se aos progenitores aos gritos e era frequente a sua exaltação nas diligências a que presidia.

19º - No dia (...), no final da audiência de discussão e julgamento que tivera lugar no Processo Comum Singular n.º (...), mas ainda com a presença na sala dos arguidos e seus defensores, funcionária judicial, um técnico da ASAE e outro da Câmara Municipal de (...), Procurador Adjunto que interveio no julgamento, perguntou à Sra. Juíza (...) se iria proceder ao adiamento do julgamento que ainda havia para fazer, pois precisava de sair, a Exma. Juíza respondeu-lhe: “Não tenho de lhe dar satisfações, isso decido eu”;

20º - Perante tal resposta o Exmo. Procurador-Adjunto abandonou, de imediato, a sala de audiências;

21º - A Exma. Juíza agiu sempre de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que com os comportamentos descritos nos factos 4º a 13º, 14º, 16º e 17º, não estava a tratar com respeito e urbanidade as pessoas visadas;

20º - Enquanto prestou serviço no Tribunal de (...) mostrou-se uma magistrada cumpridora

e muito trabalhadora. Chegava ao Tribunal, por norma entre as 7H30 e as 8H00 da manhã e saía nunca antes das 22H00. Ao fim de semana, ia trabalhar aos sábados e aos domingos de manhã para o Tribunal.

21º - Quanto à matéria dos autos, a Exma. Juíza reconhece que se exaltou na medida em que elevou o tom de voz, e explica tal com o período de grande stress que vivia com cerca de 100 processos conclusos no gabinete para prolação de despachos de fundo e elevado número de julgamentos agendados com alguma complexidade e ter sacrificado as férias de Verão na recuperação de atrasos, seus e da magistrada que a antecedeu, pelo que regressou em Setembro sem estar plenamente recuperada;

22º - A Dra. (...) antes de ser colocada na Comarca de (...), exerceu funções nos Tribunais de (...).

23º - Nestes tribunais, não teve quaisquer problemas revelando-se uma Magistrada cordial, correcta e educada na relação com todos os intervenientes processuais;

24º - A Exma. Juiz (...) é reconhecida pelos seus colegas magistrados, como uma magistrada educada, sensível, afável, trabalhadora, responsável, correcta e muito cumpridora.

25º - A Dra. (...) encontra-se actualmente como no Tribunal Judicial (...) e, neste momento, tem cerca de (...).

26º - Do seu certificado do registo individual consta haver sido classificada de “BOM” pelo seu exercício na comarca de (...).

27º - Não tem passado disciplinar.

28º - No momento referido no Facto 19º, existia alguma conflitualidade entre a Exma. Juíza e o Digno Procurador, espelhada nos incidentes ocorridos na acta de (...), em que, fundamentadamente aquela indeferiu as pretensões insistentemente por este formuladas de fazer perguntas consideradas inaceitáveis.

29º - Na Inspeção única de que foi objecto (...) refere-se que:

I – É uma “magistrada educada, simples e de trato fácil, isenta, independente e colaborante”;

- II – “O seu relacionamento com os magistrados, funcionários, advogados e público em geral foi bom, tendo granjeado grande estima e consideração quer pessoal quer profissionais, sendo-lhe, por todos endereçadas as melhores referências pessoais e profissionais”;
- III – “Pautou a sua conduta pela dignidade e reserva que exige a nobre função que exerce.
Serena, ponderada, isenta e com elevado sentido de justiça” ;
- IV – “Dirigiu as audiências com serenidade, segurança e disciplina, mas sem autoritarismo”.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cabe ao Conselho Superior da Magistratura (órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial – art. 136º, EMJ), nos termos do art. 217º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, o exercício da acção disciplinar sobre os juízes (os quais são disciplinarmente responsáveis – art. 81º, EMJ).

(...)

À Exma. Juíza (...) imputou-se-lhe na acusação deduzida, a violação do dever de correcção e do dever de criar no público confiança na administração da Justiça, integrando a infracção prevista no art. 82º, EMJ, com referência aos arts. 3º, nº 1, 3, 4, f) (“Consideram-se ainda deveres gerais: (...) O dever de correcção”), e nº 10 (“O dever de correcção consiste em tratar com respeito quer os utentes dos serviços públicos, quer os próprios colegas quer ainda os superiores hierárquicos”), do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, aplicável por força do preceituado no artigo 131º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (“São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (...))”).

De assinalar que este recurso ao EDFA-ACRL corresponde a uma opção legislativa – no mínimo – discutível, desde logo porque, este diploma, não está inicialmente pensado ou vocacionado para titulares de órgãos de soberania: dentro dos poderes do Estado, os juízes vivem a situação única de serem – por um lado – titulares de um órgão de soberania (os Tribunais) e ao mesmo tempo – por outro - profissionais de uma carreira em que exercem (em exclusividade, de forma permanente e com vínculo ao Estado) funções públicas de soberania (sem comparação possível com os funcionários públicos): “Eles não são tecnicamente trabalhadores, nem integram a administração pública. Não têm uma relação de emprego, não estão sujeitos a uma relação de subordinação, não compartilham de outras características próprias da relação laboral. Os juízes são titulares de um cargo público, desempenhando a função judicial, caracterizada pela sua independência, inamovibilidade, irresponsabilidade e garantias especiais de imparcialidade, função essa que não pode ser integrada no conceito de administração pública, cujo desempenho é por definição dependente e responsável” (*Vital Moreira, Juízes-funcionários?, in Público, 13/11/2007; vd., também, com interesse, o recente Acórdão do Tribunal Constitucional, nº 620/2007, proferido em sede de fiscalização preventiva, no Processo nº 1130/2007, datado de 20/12/2007 e relatado por Carlos Fernandes Cadilba*).

Exercendo “um cargo público e partilhando com os funcionários parte significativa das características materiais do exercício da função pública, os juízes não são funcionários públicos” (*Alfredo Castanheira Neves, Ética da Soberania Nacional em Greve, in Subjudice, nº 32, cit., pág. 45*)

E é por isso mesmo que a “magistratura enseja Estatuto próprio (...) e não sujeito a normas subsidiárias extraídas de estatutos do funcionalismo, quaisquer que sejam.

Não são os juízes servidores públicos, ainda que devam bem servir o público na função de julgar. São os magistrados agentes políticos do Estado, órgãos do Poder Judiciário, pilares da Democracia, garantias do indivíduo frente ao Poder Público e guardiães da própria legalidade e da harmonia entre os poderes do Estado” (*Alexandre Nery de Oliveira*, Juízes não são funcionários públicos, *in* Ius Navigandi, n.º 30, Abril 1999, <http://www1jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=250>).

O juiz é titular de um órgão de soberania (Tribunal), de um poder público (Poder Judicial), independente, inamovível e irresponsável, mas – e esta é a característica que mais o distingue dos outros poderes do Estado –, difuso e disperso geográfica e substancialmente por todos os seus elementos (cfr., *Arturo Beltrán Núñez*, Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión e Opinión de los Jueces, *in* Revista del Poder Judicial, Número Especial XVII, Justicia, Información y Opinión Pública, I Encuentro Jueces-Periodistas, Noviembre 1999, pag. 409).

□ □

Com base na factualidade que considerou apurada, concluiu a Exma. Inspectora ter a Exma. Juíza cometido cinco violações do **dever de correção**: uma perante o Magistrado do Ministério Público junto do seu Tribunal (19º), uma perante um advogado (14º), e três perante testemunhas ou participantes em diligências (4º-6º e 8º, 9º a 13º; 16º; 17º).

Sobre o conteúdo deste dever, em recente Acórdão do Conselho Permanente do CSM (acórdão 60/2008, de 23/09/2008, relatado pelo Desembargador *Henrique Araújo*), referiu-se o seguinte:

“O dever de correção consiste em tratar com respeito demais magistrados, advogados, funcionários, todos os utentes do tribunal e público em geral (artigo 3º, n.º

10, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, infra indicado como “EDFAACL”, aprovado pelo Decreto-Lei 24/84, de 16 de Janeiro, “ex vi” artigo 131º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, doravante designado EMJ).

Conectado com este dever, o Código de Processo Civil (artigo 266º-A, 1) vem acometer aos magistrados e advogados um especial dever de urbanidade no recíproco relacionamento processual, na concretização de uma relação, pessoal ou institucional, revestida de polimento e educação.

Não está o julgador legitimado a dirigir-se às partes, oralmente ou por escrito, sem cortesia, antes se lhe impõe que trate o advogado com primorosa e elevada educação, independentemente da conduta do destinatário, sem prejuízo de comunicar à Ordem dos Advogados todo e qualquer acto que justifique censura adequada, por ser este o órgão, para o efeito, competente. É que “... as relações que os funcionários mantenham entre si não são indiferentes à boa marcha dos serviços... Assim se fundamenta a prescrição dos deveres que as leis geralmente incluem, impondo aos funcionários a obrigação de honrar os seus superiores na hierarquia funcional, e de os tratar em todas as circunstâncias com deferência e respeito, bem como a de usar de urbanidade nas relações com o público, com as autoridades e com os colegas da mesma categoria ou subordinados”, deveres que não supõem que o funcionário “mantenha relações de intimidade, amizade ou cordialidade, sequer com os outros funcionários, superiores ou não. Apenas exige que em serviço ponha de banda ressentimentos, inimizades ou rivalidades, tendo em mente que não estão em causa as pessoas, mas o exercício de funções cujo desempenho regular e harmónico é indispensável ao regular funcionamento da administração e, por conseguinte, à satisfação dos interesses públicos”.

Consciente dos juízos valorativos que estas apreciações sempre envolvem, aquelas expressões constituem, (...) um comportamento não conforme à urbanidade e civilidade que devem presidir às relações profissionais entre juízes e advogados e, nessa medida, são susceptíveis de contribuir para um mau funcionamento da administração da justiça. Comportamento que não propicia a boa convivencialidade e o trato respeitoso entre todos, dando azo a que as relações se deixem de pautar por regras de cortesia, justiça e integridade.

São obrigações profissionais do advogado a honestidade, proibidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade e, entre os deveres que lhe estão adstritos, conta-se o de não advogar contra o direito, não usar meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei ou a descoberta da verdade (artigos 83º, n.º 2, e 85º, n.º 1, a), do Estatuto da Ordem dos Advogados). No entanto, nem as condutas processuais adoptadas por aquele causídico nem o modo como dirigiu ao processo os requerimentos que originaram os referidos despachos justificam qualquer censura e ainda menos o tom jocoso usado pelo Exmo. Juiz, que afecta a imagem proba e neutra que o juiz deve preservar e o desempenho regular e harmónico dos serviços de justiça.”

Em concreto, não cremos que a situação relatada concernente ao magistrado do Ministério Público, atinja o patamar da infracção disciplinar (motivo pelo qual ao nível do elemento subjectivo da infracção, neste ponto, entendemos nada dar como apurado).

De facto, o que se apurou foi que, num momento que em tinha ocorrido alguma conflitualidade processual (28º) entre a Exma. Juíza e o Digno Procurador e espelhada nos incidentes ocorridos na acta de (...) (em que, fundamentadamente aquela indeferiu as pretensões insis-

tentemente por este formuladas de fazer perguntas consideradas inaceitáveis), no dia (...), no final da audiência de discussão e julgamento que tivera lugar no Processo Comum Singular nº (...), mas ainda com a presença na sala dos arguidos e seus defensores, funcionária judicial, um técnico da ASAE e outro da Câmara Municipal de (...), o Dr. (...) (Procurador Adjunto que interveio no julgamento), perguntou à Dra. (...) se iria proceder ao adiamento do julgamento que ainda havia para fazer, pois precisava de sair, ao que esta lhe respondeu: “Não tenho de lhe dar satisfações, isso decido eu” (19º), sendo que, perante tal resposta o referido Procurador-Adjunto abandonou, de imediato, a sala de audiências (20º).

Certo que não se trata de um comportamento particularmente elegante (ainda que efectivamente fosse a Exma. Juíza a ter de decidir sobre o adiamento ou não, o que efectivamente veio a fazer), mas – uma vez que, neste ponto, nada se apurou quanto ao tom de voz utilizado, ou mesmo ao seu volume, o ocorrido não passou de um incidente sem relevância externa apreciável (sendo certo que a conduta do Procurador-Adjunto em causa, que se seguiu, ao sair inopinadamente da sala constitui matéria que está em apreciação na sede competente) e que, como tal, não pode relevar disciplinarmente.

Já quanto aos restantes factos, com o Dr. (...), com testemunhas (4º a 13º e 17º) e com o pai de um menor (16º), a situação é substancialmente distinta.

Aí, a Exma. Juíza adoptou um comportamento que tem de ter-se como inaceitável e relativamente ao qual, as palavras não fazem jus: só ouvindo o tom e o volume da voz da Exma. Juíza logramos ter a noção do autêntico descontrolo em que se encontrou.

A Exma. Juíza, gritou, intimidou, ameaçou com agressividade inusitada e desproporcionada, tratou advogado e testemunhas de forma incorrecta e mesmo em determinadas alturas, malcriada (sendo que, em (...), com alguma frequência se exaltava nas diligências – 18º).

Por outro lado, quanto ao pai do menor (16º), para além do tom arrogante utilizado é de uma enorme falta de propósito a utilização da expressão “O senhor por acaso não está a pensar fazer mais uma cria nesta companheira e abandoná-la como fez com o seu filho?” (16º).

Também aqui o dever de correcção se mostra violado.

Tentando contextualizar a sua actuação, até se conseguem compreender as inquietações da Exma. Juíza, aceitar a sua vontade de ser rigorosa e exigente, considerar e relevar a sua dedicação e entrega ao serviço (plasmadas no constante trabalho ao fim de semana e em férias), demonstrativo (pelo respeito e preocupação para com a comunidade que revela) de possuir uma cultura de consciência e responsabilidade perante os cidadãos em nome dos quais administra Justiça.

Mas essa cultura e responsabilidade não pode revelar-se apenas no seu trabalho de elaborar e proferir decisões, tem de revelar-se na sua conduta em audiência, tem de revelar-se no seu comportamento com magistrados do Ministério Público, com Advogados, testemunhas e cidadãos em geral.

É louvável a preocupação com que as testemunhas digam a verdade.

A referência e a ameaça com processos-crime por falsas declarações não é criticável.

O que não pode é fazê-lo aos gritos e em nítido descontrolo emocional!

A Exma. Juíza até pode ter um tom de voz alto, ou naturalmente agressivo, mas há limites e não está tanto em causa o que disse, mas mais o como o disse: pode até ter toda a razão em todas as situações apresentadas (e provavelmente tinha-a), mas – até por isso – se lhe impunha outro comportamento.

Da forma como actuou perdeu a razão, criou ruído à volta do essencial e deu uma terrível imagem para os cidadãos que assistiam e participavam nas diligências (o “*estar mal* na profissão é causa de *mal-estar*” – José Narciso Cunha Rodrigues, O insustentável

peso do “ser” e o “mal-estar”, in SER JUIZ HOJE, Associação de Juizes pela Cidadania-Almedina, 2007).

Quem exerce funções como juiz tem de ter um especial dever de autocontrolo (“um juiz tem de saber manter a serenidade mesma quando a não encontra do outro lado” – Acórdão do Permanente do CSM, proferido no Processo n.º 314/2004, por nós relatado).

A elevação da voz tem de ser pensada, estratégica e nunca instintiva e/ou reactiva.

Tem de ajudar à autoridade e não a fazê-la perder.

Sobre o exercício da autoridade, *Cunha Rodrigues* assinala certamente que, dotados “de um invejável capital técnico, os juizes revelam, algumas vezes, uma visível dificuldade em encontrar o adequado registo para o exercício da autoridade. Acredito que se trata de uma carga genética que começou com cinquenta anos de *poder nulo* e de aplicação de leis autoritárias, foi, depois, sequenciada, por um surto libertário e culminou com o despontar de antagonismos de poder e o crescimento da exposição mediática.

Ora, a distinção entre autoritarismo, autoridade e permissividade é crucial.

Não se veja na minha observação qualquer pretensão de superioridade ou de me colocar de fora.

Uma das maiores surpresas, no início das minhas actuais funções, foi a atenção dada a este ponto e como ela contrastava, em muitos aspectos, com a cultura a que eu pertencia.

A autoridade implica intransigência na disciplina do processo, ética profissional irrepreensível e método atento às questões da cidadania e sensível à fragilidade dos que acorrem aos passos perdidos da justiça” (*Cunha Rodrigues*, O insustentável..., ob. cit.).

É que a “justiça é discreta e não clamorosa” (*Eduardo Lourenço*, O Tempo da Justi-

ça, in O Explendor do Caos, Gradiva, 3ª edição, 1999, pág. 86) e os juízes, como a sua face mais visível e exposta, também o devem ser”, pois o “cidadão só acredita na independência do juiz quando este se lhe apresenta como alguém que, sem nunca perder a *serenidade*, se atém apenas aos factos, mantendo-se sempre *indiferente* ao que se diga ou possa dizer-se do caso que tem de julgar”.

“A justiça repousa não só na racionalidade do sistema e no formalismo das leis, mas também em algo de mais difuso e menos objectivo: a confiança” (*António Barreto*, na obra colectiva “Interrogações à Justiça”, Tenacitas, 2003, pág. 21).

É que não “é realista imaginar que só a racionalidade rege as condutas em sociedade. Mas já é mais possível, pela contenção e pelo recato dos juízes, por um lado, mas também, por outro, dos acusadores e dos defensores, assim como dos políticos e dos funcionários judiciais e até dos professores universitários, que as emoções não tenham como fonte e autor justamente os que, profissional ou funcionalmente, deveriam zelar pela frieza e pela insensibilidade do processo judicial. Sempre houve emoções com a justiça, sempre e cada vez mais as haverá (...). Mas tudo deve ser feito para que os protagonistas e profissionais da justiça delas se abstenham, ao menos em público: tanto quanto moral, é uma exigência profissional. Que gera a confiança da população” (*António Barreto*, na obra colectiva “Interrogações à Justiça”, Tenacitas, 2003, pág. 21).

A coincidência entre o que o Juiz faz e o modo como actua e o modo é percebido dentro e fora da profissão “é um elemento fundamental na “auctoritas” indispensável ao exercício da magistratura” (*João Lobo Antunes*, SER JUIZ HOJE, Associação de Juízes pela Cidadania-Almedina, 2007).

Nesta linha, assume particular relevância, a “promoção de uma cultura judicial, enquanto parte da cultura jurídica, que incentive o desenvolvimento das virtudes ju-

diciais” – “sentido da justiça, valentia, modestia ou auto-restricção e certa capacidade de ver o mundo e os outros, com distância e simpatia ao mesmo tempo, que constitui um dos ingredientes fundamentais da prudência, da *fronesis*” (*Manuel Atienza Rodríguez*, Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión y Opinión de los Jueces, Revista del Poder Judicial, Número Especial XVII : Justicia, información y opinión pública, I Encuentro Jueces-Periodistas, Consejo General del Poder Judicial, Noviembre 1999, págs. 443-444).

A actuação do juiz passa, assim, pela **prudência** (entendida como a virtude de se ser “cuidadoso, cauteloso, arguto; implica gerir correctamente as palavras, poupar recursos, evitar perigos, manter a reserva, pensar com antecedência, preparar. Os opostos da prudência – precipitação, irreflexão, urgência – e a maior parte das pessoas é por vezes culpada destas faltas, em graus diversos – tornam a vida muito mais difícil” – *A.C. Grayling*, O Significado das Coisas, Gradiva, 2001, pág. 58) e o **equilíbrio** nas suas manifestações, pela exposição fundada das suas razões, e, no caso de plurais posturas partidárias, pela capacidade de recolher sem sectarismo, o que cada uma tem de mais e de menos acertado (*Arturo Beltrán Núñez*, Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión e Opinión de los Jueces, in Revista del Poder Judicial, Número Especial XVII, Justicia, Información y Opinión Pública, I Encuentro Jueces-Periodistas, Noviembre 1999, pág. 410).

O modelo do juiz do século XXI, passa – necessariamente –, por ser corajoso e não medroso, por ser um bom técnico do Direito, mas também um cidadão bem integrado na sociedade em que vive, com o olhar aberto ao contexto social que o envolve, sempre comprometido com a defesa dos direitos constitucionais (*Montserrat Comas D'Argemir*, Libertad de expresión para los jueces, 10/06/2003, in www.juecesdemo-

cracia.es), sempre respeitando os elementos básicos de **imparcialidade** e **objectividade**, como fundamento do processo equitativo e justo (*David Ordoñez Solís*, *Jueces, Derecho y Política, Los Poderes del Juez en una Sociedad Democrática*, Thomson-Aranzadi, 2004, pág. 232), importando salientar que o CSM não pretende, de forma alguma, juízes amorfos, uniformizados, *funcionarizados*, cinzentos (“queremos nós juízes de personalidade vincada, ou seres sem rosto, eunucos judiciários?”, pergunta o Juiz *Sopinka*, citado em *Propos Sur La Conduite Des Juges, Conseil Canadien de La Magistrature, Les Éditions Yvon Blais Inc.*, 1991, pags. 49-50).

Mas do cinzento, à intensidade cromática do verde eléctrico fluorescente, vai uma diferença enorme.

O que se pretende é a existência de juízes conscienciosos, responsáveis, ponderados e sensatos, sem deixarem de ser trabalhadores, empenhados, interessados e preocupados, não só na resolução dos litígios que lhes cabe resolver, mas também na melhoria e aperfeiçoamento do sistema em que se inserem.

Há duas linhas que um juiz não pode **nunca** ultrapassar na sua intervenção pública: a da **serenidade** (indissociável da **ponderação**) e a da **educação**.

Um juiz alterado pela emoção, ou pela irritação, um juiz deselegante, incorrecto, descontrolado, disparatado, agressivo, corresponde a uma machadada fatal na imagem que se pretende que a sociedade tenha da sua Justiça e dos seus Juízes: o caminho não pode ser nunca esse, pois, a seguir-se, mais cedo ou mais tarde, acaba por fazer-nos naufragar a todos (aos que o percorrem e aos que o vêem e se preocupam) (seguiamos de muito perto o teor dos Acórdãos do Permanente do CSM, por nós relatados, proferidos nos processos 237/2003 – este publicado na *Revista Sub Júdice*, nº 32, Março de 2006, pags. 127-156; e 8/2005).

Não é fácil encontrar o ponto certo ou ideal de comportamento, como bem assinala *Luís Elói Azevedo* (*Perfil do Juiz: da modelação à crise de identidade*, *Julgar*, nº 4, 2008, pág. 54), quando – em referência ao citado Acórdão 237/2003 – sublinha ser patente a “sensação de desconchavo, a dificuldade em encontrar o ponto certo de travagem, não queremos juízes amorfos mas também não queremos juízes alterados pela emoção ou pela irritação”.

Voltando à situação dos presentes autos, é necessário que a Exma. Juíza (como, aliás, qualquer Juiz) – fundamentalmente no exercício das suas funções – saiba encontrar um mecanismo instintivo de comportamento que a iniba de reagir com agressividade desmedida em audiência (algo como o “mecanismo inibitório especial de agressão”, de que fala *Konrad Lorenz*, in *A Agressão – Uma história natural do mal*, *Relógio d’Água*, 2001, págs. 138-139 e 270-271), seja perante advogados insistentes e sem razão, seja perante testemunhas irritantes ou mentirosas, seja perante partes impacientes e teimosas.

É muito por aí – pela **consciência de todas as responsabilidades inerentes à função** – que passa a respeitabilidade com que a comunidade deve encarar os seus juízes: com **autoridade**, mas sem perder a serenidade e o equilíbrio.

Como dizia *António Gala* (citado por *Alberto Sousa Lamy*, *Advogados e Juízes na Literatura e na Sabedoria Popular*, Volume 2, *Ordem dos Advogados*, 2001, pág. 170), um “toureiro não representa o conjunto dos toureiros, (...) como um escritor não representa a literatura; mas um juiz, sim, representa o poder judicial” (“Talvez porque, inconscientemente, a sociedade pense que a *justiça* constitui um mundo à parte, de que os *juízes* são ao mesmo tempo a figura visível e a expressão mágica que assume em nosso nome a responsabilidade de julgar. Tudo se passa para a imensa maioria como

se só houvesse justiça porque há juízes” – *Eduardo Lourenço*, ob. cit., pág. 84).

A esfera do “discurso público deve ser entendida, em termos multidimensionais, como um estado de tensão dialéctica entre emoção e razão, sentimento e deliberação, história e teoria, retórica e argumentação. Uma correcta interpretação das liberdades da comunicação deve compreender o sujeito não apenas nas suas dimensões racionais e intelectuais, mas também nas de natureza espiritual, moral, emocional, passional e mesmo física e sensual” (*Paul Gewirtz*, citado por *Jónatas E.M. Machado*, *Liberdade de Expressão–Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, págs. 153-154).

Um magistrado judicial quando actua, quando fala, quando conduz uma audiência, quando exerce a sua autoridade, tem sempre de ter o maior cuidado, rigor e consciência quanto à incidência de especiais responsabilidades sobre o que diz, sobre o que pode e deve dizer e sobre o como o diz (e as condutas que lhe vêm imputadas ocorrerem no exercício da função jurisdicional em plena audiência), desde logo porque tudo o que faz é escrutinado ao pormenor, por técnicos (advogados, magistrados do ministério público e colegas) e por cidadãos (intervenientes processuais ou simples público assistente).

Os seus actos, tal como as suas palavras, ganham vida própria (*Jean Baudrillard* (*Palavras de Ordem*, Campo das Letras, 2001, pág. 09), ou como escrevia *Almada Negreiros*, as “palavras dançam nos olhos das pessoas conforme o palco dos olhos de cada um” (*A Invenção do Dia Claro*, Olisipo, 1921 – edição fac-similada da Assírio & Alvim de 2005 – pag.19), sendo que, por vezes, as “palavras passam, trespassam, se metamorfoseiam e tornam transmissoras de ideias segundo os rumos mais imprevistos, não calculados” – *Jónatas E.M. Machado*, ob. cit., pág. 10).

A actuação e conduta da Exma. Juíza merece efectivamente um reparo (reparo esse que poderia até passar pela obrigação – pedagógica – de ouvir as cassetes respeitantes às diligências em causa e que certamente promoveria o seu sentido de autocritica), pela violação do seu dever de correcção perante advogado, testemunhas e cidadão (a propósito do dever de respeito e correcção, com colegas, profissionais do foro, cidadãos e instituições, assinala a Sentença do Tribunal Supremo de Espanha, de 14/07/1999, que o “que protege o regime disciplinar é a boa ordem do Poder Judicial, tanto no seu funcionamento interno, como na projecção da imagem externa com que há-de aparecer diante da sociedade para cumprir com as exigências constitucionais” – *Gervasio Martín Martín-Francisco Gerardo Martínez Tristán* – coordenadores, *Derecho Judicial. Estatuto de Jueces y Magistrados. Situaciones y Incompatibilidades. Inspección de Tribunales*, Thomson-Aranzadi, 2003, Págs. 78-79).

Nesta base e face a tudo o já exposto, cremos que a Dra. (...) deverá ser responsabilizada pela sua conduta (tendo presente que a responsabilidade não pode ser reduzida “à imputação de uma causalidade, mesmo reconhecida”, por tal corresponder ao desvio do essencial: “fazer da responsabilidade um valor, é indicar deveres. Se sou responsável *por*, devo fazer isto e não aquilo; mas devo agir; e, mais ainda, não devo ser *negligente*. O dever impõe-se à minha consciência. Na solidão de uma consciência que sabe não estar sozinha. Perseguida pela presença do Outro, nem juiz, nem inferno, nem carrasco. Este Outro a quem devo responder, a quem quero responder” – *Alain Etchegoyen*, *A Era dos Responsáveis*, Difel, 1995, pág. 21).

A Exma. Juíza em quatro situações actuou de forma errada podendo ter actuado de outra maneira.

Assim, temos que os elementos objectivos da infracção disciplinar (facto – con-

dutas activas da Exma. Juíza descritas nos Factos 4º a 13º, 16º e 17º; **ilicitude** – violação das normas dos arts. 82º, EMJ, 3º, nº 1, 3, 4, f) e nº 10, EDFAACRL, *ex vi*, do preceituado no art. 131º, EMJ), se mostram preenchidos.

Da mesma forma, em termos de elementos subjectivos, é também possível considerar a sua conduta censurável, fazendo-se o respectivo **nexo de imputação**, a título de dolo (21º).

Como refere *Luís Vasconcelos Abreu* (Para o Estudo do Procedimento Disciplinar, Almedina, 1993, pág. 41), a culpa é pressuposto e limite da medida disciplinar, mas não o seu fundamento, sendo que, a sua função, “reside não em fundamentar a aplicação de uma medida disciplinar, mas unicamente em evitar que uma tal aplicação possa ter lugar onde não exista culpa ou numa medida superior à suposta por esta” (ob. loc. cit.).

Ora, para “que se dê como provado o elemento subjectivo da infracção torna-se necessária a verificação de um nexo psicológico entre o agente e o facto, de molde a que este lhe possa ser eticamente censurado por ter agido do modo que lhe é imputado, e não daquele que é conforme ao direito, o que se revela através da sua conduta e circunstâncias atenuantes” (STA 25/01/2000, Processo nº 42135).

Neste aspecto, a Exma. Juíza ao actuar como actuou estava consciente que não estava a tratar com urbanidade e respeito os visados, sendo certo, todavia que prejudicava os direitos dos cidadãos interessados, minando a sua confiança (e dos cidadãos em geral), na Instituição Judicial.

Resta a escolha da pena disciplinar a aplicar.

A “democracia espera que o legislador seja um bom realizador do debate judicial, e que os juízes sejam bons actores” (*Antoine Garapon*, O Guardador de Promessas – Justiça e Democracia, Instituto Piaget, 1996,

pág. 201): muitas vezes critica-se o legislador pela “realização” que faz, mas importa saber assumir e tirar consequências das más “actuações” dos juízes.

A “acção disciplinadora, para ser eficaz e para ser adequada, não deve padecer de dureza excessiva”, quanto mais não seja, para evitar a criação de sentimentos de “revolta perante a injustiça” (STJ 06/03/1986, BMJ 355-186), o que mais acuidade adquire quando nos encontramos perante a disciplina respeitante a Juízes de Direito.

Não interessa punir por punir.

Interessa punir para balizar comportamentos e para sancionar condutas erradas e disciplinarmente relevantes.

Interessa punir para não se deixar uma imagem de facilitismo e de que vale-tudo e tudo se pode fazer e dizer, sem reacção do órgão a quem cabe a apreciação da relevância disciplinar das condutas dos juízes.

Assim sendo, porque na determinação da medida da pena se atende à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele (art. 96º, EMJ), e considerando que a **pena de advertência** (art. 85º, nº 1, a], EMJ), consiste num mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir, de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível” (art. 86º), sendo “aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo” (art. 91º, EMJ), temos esta como a pena mais adequada, por se ter como:

– por um lado, suficiente, para fazer sentir à Exma. Juíza que ultrapassou a fronteira do tolerável em termos do respeito pelos deveres estatutários inerentes à sua condição de Juíza ;

– por outro, eficaz, em termos de evitar (pela **repreensão** que traduz), que de futuro, repita um tipo de conduta semelhante ;

– por fim, como a mais equilibrada, por evitar a aludida criação de sentimentos de “revolta perante a injustiça”.

Tal pena, aliás, nada tem de desproporcionada ou iníqua, uma vez que o princípio da proporcionalidade impõe que “um determinado meio esteja sempre em relação com o respectivo fim, mesmo quando ele é adequado à sua realização e, dado não existir qualquer medida menos gravosa, *necesário também*”, havendo pois que “por em confronto os benefícios resultantes do fim a atingir e os prejuízos que irão ser provocados, avaliando-se as vantagens e os inconvenientes” – *Luís Vasconcelos Abreu*, cit., págs. 59-60).

“O conceito jurídico-administrativo de proporcionalidade decompõe-se em três níveis de apreciação:

a) A *exigibilidade* do comportamento administrativo, tendo este de constituir condição indispensável da prossecução do interesse público;

b) A *adequação* do comportamento administrativo à prossecução do interesse público visado;

c) A *proporcionalidade* em sentido estrito ou *relação custos benefícios*, isto é, a existência de uma proporção entre as vantagens decorrentes do interesse público e os sacrifícios inerentes dos interesses privados.

O princípio da proporcionalidade, reconhecido no artigo 266º, nº 2, da CRP, obriga a Administração Pública a provocar com a sua decisão a menor lesão de interesses privados compatível com a prossecução do interesse público em causa” (*João Cauipers*, Introdução ao Direito Administrativo, 7ª Edição, Âncora Editora, 2003, pág. 78; sobre o princípio da proporcionalidade na imposição das sanções disciplinares, vd., *Luís Esteban Delgado del Rincón*, Constituições..., cit., págs. 243-251).

Todos estes factores, na ponderação do contexto em que ocorreu a sua actuação (21º - período de grande stress que vivia com cerca de 100 processos

conclusos no gabinete para prolação de despachos de fundo e elevado número de julgamentos agendados com alguma complexidade e ter sacrificado as férias de Verão na recuperação de atrasos, seus e da magistrada que a antecedeu, tendo regressado em Setembro sem estar plenamente recuperada; 28º - conflitualidade com o magistrado do Ministério Público que consigo trabalha), da sua capacidade de trabalho e das suas qualidades como magistrada (22º, 23º e 24º - antes de ser colocada na Comarca de (...), não tendo neles tido quaisquer problemas, aí se revelando como uma Magistrada cordial, correcta e educada na relação com todos os intervenientes processuais, sendo reconhecida pelos seus colegas magistrados, como uma magistrada educada, sensível, afável, trabalhadora, responsável, correcta e muito cumpridora) – aliás, já reconhecidas na primeira inspecção a que foi sujeita (26º - Bom, em (...); 29º) - da sua juventude na carreira (25º), da sua ausência de passado disciplinar (27º), apontam para a consideração de que a pena proposta se tem como ajustada, benéfica para o sistema e acauteladora do interesse público.



Importa, por fim, verificar da eventual suspensão da execução da pena aplicada.

Recorrendo ao preceituado pelo art. 33º, nº 1 e 3, do EDFAACRL (*ex vi* do art. 131º, EMJ; cfr., também, art. 50º, do Código Penal), resulta que a pena de advertência (registada) pode ser suspensa (por um período entre um e três anos – art. 33º, nº 2), ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infracção.

Sendo certo que o grau de culpabilidade foi elevado, também o é que o comportamento da Exma. Juíza ora arguida (nomeadamente o anterior) demonstra que a Exma. Juíza não actua por sistema, como nas situações aqui descritas.

Ora, nesta base, e porque neste mo-

mento, face à necessária ponderação do que a simples existência do presente processo disciplinar terá já originado, pode fazer-se um juízo de prognose favorável quanto à evolução da Exma. Juíza (no sentido de ter assumido que o tipo de comportamento ocorrido não é admissível e é susceptível de a prejudicar a si, mas fundamentalmente à imagem da Justiça portuguesa, dando-lhe uma mais exigente consciência profissional), cremos que a suspensão da execução da pena aplicada, é – *in casu* – a medida mais adequada (e eficaz), até porque o resultado da sua primeira e única inspecção é elucidativo da forma responsável e conscienciosa como nessa altura encarou o exercício das suas funções (29°).

A censura do seu comportamento e a ameaça da punição com o registo da sanção de advertência, durante dois anos, crê-se que serão suficientes quer para evitar a sua repetição pela Exma. Juíza, quer para satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção do tipo de infracção em causa: logram assim atingir-se as finalidades da punição, sem efeitos contraproducentes na evolução da Exma. Juíza (será também um voto de confiança nesta) e com efeitos positivos na gestão do serviço.

Tudo ponderado, cremos que se justifica a suspensão da execução da pena por um período de dois anos (a contar da data da notificação do presente Acórdão – art. 33°, n° 2, EDFAACRL), que permitirá - sem lugar a dúvida razoável - aferir da continuação do comportamento inicial e tornar apenas pontual e esporádico, o ocorrido em (...).

DECISÃO

Por tudo o exposto, acordam os membros do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura:

V1 – aplicar à Exma. Juíza (...) uma pena disciplinar de advertência registada (art. 85°, n° 1, a] e n° 2, EMJ).

V2 – suspender tal pena disciplinar na sua execução (o registo), por um período de

dois anos (nos termos dos arts. 33°, n° 1 e 2, EDFAACRL, 50°, CP e 131°, EMJ), a contar da data da notificação do presente Acórdão.

LISBOA, 21.10.2008

Edgar Lopes

(muito embora entenda conforme declaração de voto que junto que poderia ter-se ido mais longe suspendendo a execução da pena)

Noronha Nascimento

Ferreira Girão

Henrique Araújo

Vera-Cruz Pinto

Alexandra Leitão

Rui Moreira

Laborinho Lúcio

DECLARAÇÃO DE VOTO – Dr.

Edgar Lopes

A minha proposta como Relator do presente Acórdão era no sentido de ser suspensa a execução da pena.

Essa parte do Acórdão não mereceu vencimento na sequência da discussão que antecedeu o Permanente.

Entendemos todavia que deveria ser suspensa a pena disciplinar na sua execução (o registo), por um período de dois anos (nos termos dos arts. 33°, n° 1 e 2, EDFAACRL, 50°, CP e 131°, EMJ), a contar da data da notificação do Acórdão.

Recorrendo ao preceituado pelo art. 33°, n° 1 e 3, do EDFAACRL (*ex vi* do art. 131°, EMJ; cfr., também, art. 50°, do Código Penal), resulta que a pena de advertência (registada) pode ser suspensa (por um período entre um e três anos – art. 33°, n° 2), ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infracção.

Sendo certo que o grau de culpabilidade foi elevado, também o é que o comportamento da Exma. Juíza ora arguida (nomeadamente o anterior) demonstra que a

Exma. Juíza não actua por sistema, como nas situações aqui descritas.

Nesta base, e porque neste momento, face à necessária ponderação do que a simples existência do presente processo disciplinar terá já originado, pode fazer-se um juízo de prognose favorável quanto à evolução da Exma. Juíza (no sentido de ter assumido que o tipo de comportamento ocorrido não é admissível e é susceptível de a prejudicar a si, mas fundamentalmente à imagem da Justiça portuguesa, dando-lhe uma mais exigente consciência profissional), cremos que a suspensão da execução da pena aplicada, seria – *in casu* – a medida mais adequada (e eficaz), até porque o resultado da sua primeira e única inspecção é elucidativo da forma responsável e conscienciosa como nessa altura encarou o exercício das suas funções (29º).

A censura do seu comportamento e a ameaça da punição com o registo da sanção de advertência, durante dois anos, crê-se que seriam suficientes quer para evitar a sua repetição pela Exma. Juíza, quer para satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção do tipo de infracção em causa: lograriam assim atingir-se as finalidades da punição, sem efeitos contraproducentes na evolução da Exma. Juíza (e seria também um voto de confiança nesta) e com efeitos positivos na gestão do serviço, porque que permitiria – sem lugar a dúvida razoável – aferir da continuação do comportamento inicial e tornar apenas pontual e esporádico, o ocorrido (...).

4.º ACÓRDÃO

Deliberam no Plenário do Conselho Superior da Magistratura

I. Em 20.07.06, por deliberação do Permanente deste Conselho, decidiu-se instaurar processo inquérito ao Ex.mo Senhor Juiz de Direito, Dr. (...), com fundamento

em não ter realizado um julgamento crime sob a forma sumária, na Comarca de (...), invocando falta de meios de transporte para se deslocar, julgamento para o qual, pelo Ex.mo Presidente do Tribunal da Relação de (...), tinha sido nomeado como substituto.

Feitas as competentes averiguações propôs o Ex.mo Inspector Judicial a instauração de Processo Disciplinar, por haver indícios de violação dos deveres profissionais de zelo e obediência e, por deliberação do Permanente do CSM de 24.10.06, foi decidido instaurar processo disciplinar ao referido Senhor Juiz, com fundamento na violação do seu dever funcional de administrar a justiça.

Concluída a instrução, o Ex.mo Inspector Judicial, nos termos do artigo 117.º, n.º 1 do EMJ, deduziu Acusação (fls. 98/104), imputando ao Ex.mo Juiz arguido a prática de uma infracção disciplinar, por violação do dever funcional de administrar justiça, infracção essa prevista e punida pelas disposições conjugadas dos artigos 3.º, n.º 1, 82.º, 85.º, n.º 1, al. b), 87.º e 92.º da Lei n.º 21/85 (EMJ); 202.º da CRP; 156.º, n.º 1 do CPC e artigos 8.º e 9.º do CPP.

O Ex.mo Juiz, devidamente notificado, apresentou a sua Contestação (fls. 111/115), defendendo o arquivamento do processo.

Elaborado o Relatório Final (fls. 187/199), o Ex.mo Inspector concluiu pela prática de uma infracção disciplinar por violação do dever funcional de administrar justiça, prevista nas disposições conjugadas dos artigos 3.º, n.º 1 e 82.º da Lei n.º 21/85 (EMJ); 202.º, n.º 2 da CRP; 156.º, n.º 1 do CPC e 8.º e 9.º do CPP, propondo o sancionamento com (a pena de) 10 dias de multa.

Por Acórdão de 27.02.07, deliberou o Conselho Permanente do CSM aplicar a pena de advertência registada pela violação do dever de administrar justiça, prevista e punida pelo disposto nos artigos 3.º, n.º 1, 3 e 4, al. h) e 12.º do EDFA e artigo 82.º do EMJ.

II. O Ex.mo Juiz, inconformado, reclamou da referida deliberação do Conselho Permanente do CSM para este Plenário e, em síntese, vem dizer que:

- Se tivesse previsto que o seu comportamento era disciplinarmente censurável, teria adoptado outro e teria procurado arranjar táxi que o transportasse ao Tribunal de (...);
- Entendeu, no entanto, que não lhe era exigível comportamento diferente daquele que adoptou;
- Por ser assim, não correspondem à realidade - nem à prova feita - os factos provados n.ºs 23 e 24;
- O reclamante procedeu a várias diligências para encontrar uma solução que lhe assegurasse o transporte a (...), mas as mesmas não foram consideradas provadas, nem se consideraram as razões que aduziu para o requerimento que fez para utilização de veículo próprio ou de alugar nas deslocações em serviço;
- Sem fundamento, o acórdão reclamado tem subjacente a ideia de que o reclamante tinha a sua viatura à disposição;
- O acórdão reclamado não indica o fundamento legal para ser exigível o reclamante resolver, por sua iniciativa e adiantando o dinheiro para tal, a questão do transporte para o Tribunal de (...), ficando a dúvida até que quantia está o juiz obrigado a adiantar para prover o transporte para fora da sua Comarca e se essa obrigação se estende a outros, ou todos, os meios e condições que o Estado deva proporcionar e não proporcione;
- O comportamento do reclamante, atentas as circunstâncias apuradas, não deveria ser sancionado ou, quanto muito, apenas com advertência não registada.

III. Na Deliberação do Permanente deste Conselho Superior da Magistratura foram considerados provados os seguintes factos:

1- O Ex.mo Juiz arguido foi colocado no T.J. (...), onde tomou posse a (...) e onde exerceu funções até (...), já que, por nova deliberação, publicada no D.R. n.º 168 desse dia, foi destacado para o T.J. da Comarca de (...);

2- No dia (...) deu entrada na Secretaria do Tribunal da Comarca de (...) um auto de notícia, registado sob o n.º (...), elaborado pela GNR contra o ali arguido (...) por, no dia anterior, conduzir um veículo automóvel sob o efeito do álcool;

3- Nesse dia, pelas 10 horas, compareceu, no Tribunal de (...), o arguido, conforme notificação que lhe havia sido feita;

4- A Digna Representante do Ministério Público requereu o julgamento em processo sumário;

5- Às 10 horas e 20 minutos do mesmo dia, o Sr. Secretário de Justiça daquele Tribunal, (...), enviou um ofício, por fax, ao Ex.mo Presidente do Tribunal da Relação de (...) comunicando-lhe que a Ex.ma Juíza titular (...) se encontrava impedida no julgamento do processo n.º (...), e solicitando-lhe que designasse um substituto para proceder ao julgamento do processo sumário que acabara de receber;

6- O Ex.mo Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de (...), no exercício dos poderes que lhe foram subdelegados pelo Ex.mo Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Magistratura, por despacho de 12.05.05 (publicado no D.R. n.º 101, de 25/5), em conformidade com a deliberação do Plenário daquele órgão de 26.04.05 (publicada no D.R. n.º 99, de 23/5), nomeou, então, o Ex.mo Juiz de Direito Dr. (...) para presidir ao julgamento sumário no referido dia (...);

7- Dessa nomeação foi dado conhecimento ao Ex.mo Juiz, Dr. (...), por fax que recebeu às 14 horas e 2 minutos do mesmo dia;

8- Logo após ter conhecimento dessa nomeação, o Dr. (...) telefonou para o Tri-

bunal de (...) a solicitar que lhe fosse facultado um meio de transporte para poder efectuar a deslocação àquele Tribunal, tendo a chamada sido atendida pelo Escrivão Auxiliar (...), dado não se encontrar presente, naquele momento, o Sr. Secretário;

9- Tendo sido informado do teor daquele telefonema, às 14 horas e 9 minutos, o Sr. Secretário telefonou para o Tribunal de (...) e informou o Ex.mo Juiz Dr. (...) que não podia facultar-lhe o pretendido meio de transporte, sugerindo-lhe que se deslocasse em veículo próprio, caso em que receberia a legal compensação;

10- O Dr. (...) respondeu-lhe que não se deslocaria da maneira sugerida;

11- O Sr. Secretário de (...) retorquiu-lhe que teria de informar o Tribunal da Relação desse facto, ao que o Ex.mo Juiz retrucou dizendo para não o fazer, pois seria ele próprio a contactar a Relação e que depois lhe diria qualquer coisa;

12- Após, o Ex.mo Juiz telefonou para o Tribunal da Relação de (...) a perguntar se este Tribunal lhe disponibilizava transporte para se deslocar a (...);

13- Pela Sra. Secretária daquele Tribunal Superior, (...), foi-lhe dito que à Relação não competia fornecer transporte, mas apenas processar as respectivas despesas, no caso de se fazer transportar em veículo próprio ou de aluguer;

14- O Dr. (...) retorquiu-lhe que não tinha consigo o seu carro, que o táxi era caro, que não tinha dinheiro para lhe pagar e que não estava para adiantar dinheiro ao Estado pois demorava a reembolsá-lo, pelo que não iria deslocar-se a (...).

15- A Sr.^a Secretária tentou demovê-lo deste seu propósito e sugeriu-lhe que contactasse o Sr. Secretário de (...) com vista a resolver este assunto;

16- Pelas 16 horas, o Ex.mo Juiz telefonou, novamente, para o Tribunal da Comarca de (...) a informar que não se deslocaria a esse Tribunal por não dispor de meio de transporte;

17- E procedeu ao adiamento da audiência de julgamento, pelo telefone, ditando ao Sr. Secretário o despacho que este exarou a fls. 18 do respectivo processo com o seguinte teor: “Uma vez que não há transportes regulares entre as duas comarcas, nem foi facultado meio de transporte que possibilitasse a deslocação a esse Tribunal, determino que seja o arguido notificado para comparecer nesse Tribunal no dia (...), pelas 10 horas, a fim de ser submetido a julgamento, ainda sob a forma de processo sumário. Notifiquem-se também as testemunhas e o Ministério Público”;

18- Tal julgamento acabou por ser realizado na data assim designada, mas presidido pela Ex.ma Juíza titular da Comarca de (...);

19- As vilas de (...) distam, entre si, vinte quilómetros e são servidas, diariamente, por carreiras de passageiros (...), mas só com partida daquela localidade para esta às 7, 35 e às 11,10 horas;

20- Tanto em (...) como em (...), existem veículos de aluguer sempre disponíveis para efectuar serviço de transporte, custando 17 euros cada deslocação;

21- O Ex.mo Juiz Dr. (...) tinha obtido autorização, a seu pedido, para utilizar veículo próprio ou de aluguer nas deslocações em serviço, durante o ano de (...), mediante despacho do Ex.mo Presidente do Tribunal da Relação de (...), após subdelegação concedida por despacho do Ex.mo Vice-Presidente do CSM.

22- Não se deslocou a (...) para realizar o julgamento, como havia sido designado, por não lhe ter sido disponibilizado um meio de transporte e entender que não devia adiantar o pagamento das despesas inerentes à deslocação;

23- Agiu de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que punha em causa a eficiência que é exigível de qualquer serviço público e que comprometia a confiança dos cidadãos na administração da justiça;

24- Tinha, ainda, consciência de que a sua descrita conduta era contrária aos deveres profissionais do cargo que ocupava e que, desse modo, desrespeitava a lei e incorria em responsabilidade disciplinar;

25- No seu certificado de registo individual, não consta qualquer registo de infração disciplinar;

26- O Estado demora, por vezes alguns meses, a pagar as ajudas de custo e despesas de transporte a vários Juizes, o que já tinha acontecido com o arguido;

27- O Dr. (...) vive (...), habitando todos numa vivenda adquirida pelo casal;

28- Aufere cerca de 2.300 Euros líquidos mensais e tem encargos de montante não apurado;

29- Tem andado desgostoso e perturbado com a pendência deste processo.

IV. Fundamentalmente, as questões colocadas nesta reclamação são as seguintes:

A 1.^a, se a matéria de facto considerada provada pelo Conselho Permanente do CSM deve ser alterada; a 2.^a, se com os factos que se considerem provados, deveria o reclamante não ser sancionado ou, pelo menos, ser apenas punido com advertência, não registada.

V. DECIDINDO.

Quanto à 1.^a questão.

Insurge-se o reclamante contra o conteúdo dos factos dados como provados n.ºs 23 e 24, por entender que não correspondem à prova feita nos autos.

Vejamos se assim é.

Do facto n.º 23, consta que *“agiu de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que punha em causa a eficiência que é exigível de qualquer serviço público e que comprometia a confiança dos cidadãos na administração da justiça”*. Por outro lado, escreve-se no facto n.º 24 que *“tinha, ainda, consciência de que a sua descrita conduta era contrária aos deveres profes-*

sionais do cargo que ocupava e que, desse modo, desrespeitava a lei e incorria em responsabilidade disciplinar.”

Entende o Ex.mo Juiz reclamante que a inadequação da fixação fáctica resulta necessariamente do seu desconhecimento sobre a censurabilidade disciplinar da conduta, acrescido das concretas diligências que defende ter feito. Em relação ao facto n.º 23, é inequívoco que o mesmo resulta do conjunto da prova produzida, quer no inquérito, quer no processo disciplinar, sendo manifesto que o Ex.mo Juiz decidiu livremente não se deslocar à Comarca de (...) e que, por isso, o julgamento sumário foi adiado, tendo-o sido, aliás, por despacho que ele mesmo proferiu. O facto n.º 23, acrescente-se, decorre directamente da factualidade levada ao n.º 22 – com a qual o Ex.mo reclamante parece conformar-se: que o Senhor Juiz não se deslocou, ainda que para tal tenha sido designado, por não lhe ter sido facultado transporte e entender que lhe não cabia adiantar as despesas de deslocação. O que verdadeiramente alega o Ex.mo reclamante, sempre salvaguardando melhor saber, não é a exclusão da liberdade de poder agir de modo diverso àquele que agiu, antes a defesa da inexigibilidade de outro comportamento. Só que, essa questão é problema distinto e prende-se com a sustentação da inexistência do dever de um Juiz se adiantar à Administração no custeio dos meios necessários ao seu exercício profissional. Dito de outro modo, a prova feita nos autos arrima o facto provado, sendo manifesto, pela acção (decidir não se deslocar a...) e pelo resultado (adiamento do julgamento) que o mesmo se adequa à realidade acontecida.

Relativamente ao facto n.º 24, por sua vez, valem também as considerações antes feitas e a realidade espelhada no relatório do Ex.mo Inspector, bem como na deliberação do Conselho Permanente, não podia ser diversa. Com efeito, não pode deixar de

resultar do próprio conjunto de diligências feitas pelo Ex.mo Juiz e da sua decisão de adiar o julgamento sumário o conhecimento de um dever que se lhe impunha: a realização da audiência na Comarca de (...). Admitir o contrário seria aceitar que o Ex.mo Juiz justificava o incumprimento de um dever que não tinha. A questão não é essa, ou, dito de outro modo, a questão da exigibilidade não afecta o facto prévio do conhecimento do dever. E se o dever existe, como pode aceitar-se (em sede de matéria de facto) que o comportamento a ele contrário não seja censurável?

Em suma, os factos contra os quais se insurge o Ex.mo reclamante resultam da prova feita e do juízo necessário – ainda que, como sempre sucede neste sede, algo conclusivo, sustentado num juízo de normalidade – que liga o facto (não se deslocar para fazer o julgamento e adiá-lo) ao agente (o Senhor Juiz que foi devidamente designado para se deslocar, a fim de realizar o julgamento). Pelas razões ditas, entendemos que os factos citados são de manter nos seus precisos termos, sendo de apreciar noutra sede (infra) a questão da eventual inexigibilidade de comportamento diverso do efectivamente tido.

Ainda em sede da matéria de facto, aceita-se que o Ex.mo Juiz fez diligências para encontrar uma solução que assegurasse o transporte, mas as únicas que mostram apoio na prova produzida nos autos são as que já constam dos factos provados nos n.ºs 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 15. Assim, não se considera o acrescento de outra factualidade. Finalmente, quanto às razões subjacentes ao requerimento para utilização de veículo próprio ou de aluguer, também não foi produzida qualquer prova que permita a sua recepção nos factos provados. Atente-se que, referindo o reclamante dever-se o requerimento à intervenção activa do Sr. Secretário do T.J. da Comarca de (...), este não foi sequer indicado como testemunha na defesa que se apresentou.

Em conclusão, acolhe-se a factualidade que na Deliberação do Conselho Permanente do CSM foi dada como provada.

Quanto à 2ª questão.

Compete ao Conselho Superior da Magistratura, como órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial (artigo 136.º do EMJ), nos termos do artigo 217.º, n.º1, da CRP, o exercício da acção disciplinar sobre os juízes, porquanto estes (artigo 81.º do EMJ) são disciplinarmente responsáveis.

Nos termos do artigo 82.º, do EMJ, “constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais, com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções”.

Infracção disciplinar é, por isso, desprestigiar um dever geral ou especial decorrente da função que se exerce. Como esclarece o Prof. Marcelo Caetano (*Manual de Direito Administrativo*, II Vol., 9.ª Edição, pp. 810), pode normalmente ser qualificada como infracção disciplinar qualquer conduta de um agente que caiba na definição legal, uma vez que a infracção disciplinar é atípica. Acrescenta que “é disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a concepção dos deveres funcionais válida para as circunstâncias concretas da sua posição de actuação”.

Importa vincar – realçando-se a consideração num caso como o presente, onde também parece resultar que a reclamação sustenta o afastamento da infracção disciplinar na prognose pessoal da inexistência de um resultado desconforme ao valor – que o bem jurídico tutelado não se incorpora em qualquer materialidade, ou seja – e usamos as palavras de Luís Vasconcelos

Abreu¹ – a capacidade funcional da Administração (leia-se, aqui, da Administração da Justiça), verdadeiro bem jurídico tutelado, pode ofender-se sem a produção “de qualquer resultado danoso externo”.

Estabelece o artigo 82.º do EMJ os seguintes elementos essenciais da infracção disciplinar: conduta activa ou omissiva do agente (facto); conduta essa com carácter ilícito (ilicitude); censurabilidade da conduta, a título de dolo ou de mera culpa (nexo de imputação).

Como deveres profissionais dos Magistrados Judiciais, discriminados no seu Estatuto (EMJ), encontramos, no que ora mais directamente importa: - o dever de administração de justiça (artigo 3.º); - o dever de dedicação exclusiva (artigo 13.º); - o dever de assiduidade (artigo 10.º) e - o dever de domicílio (artigo 8.º). Por força do disposto nos artigos 32.º e 131.º do EMJ, os Magistrados estão também sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da administração central, regional e local (entre os quais se salientam os deveres de isenção, zelo, obediência, lealdade, sigilo, correcção, assiduidade e pontualidade – (artigo 3.º, n.º 4, a), b), c), d), e), f), g) e h) do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (D.L. 24/84, de 16 de Janeiro – EDFAACRL), para além do que o artigo 3.º, n.º 3 do mesmo EDFAACRL estabelece ser “dever geral dos funcionários e agentes actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Administração Pública, em especial no que à sua imparcialidade diz respeito”, acrescentando-se no n.º 4 b) que se considera ainda dever geral, o *dever de zelo* cuja definição consta do artigo 3.º, n.º 6 do EDFAACRL como o de “conhecer as normas legais regulamentares e as instruções dos seus superiores hierár-

quicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas funções com eficiência e correcção”.

Descendo ao caso concreto que agora nos ocupa, entendeu-se na Deliberação do Conselho Permanente do CSM, no essencial, que:

– Embora não lhe tivesse sido facultado transporte pelas entidades competentes e não existissem transportes colectivos de serviço público à hora a que foi convocado, havia disponíveis veículos automóveis de aluguer, sendo também provável que o Ex.mo Juiz tivesse a sua viatura à sua disposição, visto que estava autorizado a residir em (...) de onde se deslocava diariamente para (...);

– Por ter pedido, e oportunamente autorizado, a utilizar veículo próprio ou de aluguer nas deslocações em serviço, estava obrigado a recorrer ao transporte automóvel de aluguer ou próprio;

– Como é titular de órgão de soberania, o comportamento do Mm.º Juiz é inadmissível e revela desinteresse pelas exigências da sua função, sendo-lhe exigível, mais do que a qualquer funcionário da Administração Pública, o cumprimento da lei em vez de atitudes subversivas da lei;

– Se a falta de reembolso de anteriores deslocações ultrapassasse os limites da razoabilidade, deveria o Mm.º Juiz colocado a questão da sua deslocação a este CSM;

– O reduzido montante a adiantar pelo Mm.º Juiz, torna incompreensíveis e inaceitáveis as invocadas razões para a não deslocação, devendo prevalecer a administração da Justiça sobre o seu interesse patrimonial.

Das motivações avançadas pela decisão sob reclamação não podemos deixar de reconhecer que o juízo de probabilidade sobre a

1 *Para o Estudo do Procedimento Disciplinar no Direito Administrativo Português Vigente: as Relações com o Processo Penal*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 25/26. Aí se escreve que, por isso, “a infracção disciplinar é uma infracção formal. Daí que seja irrelevante que o facto tenha sido perpetrado por acção ou por omissão”.

concreta disponibilidade da viatura envolve uma incerteza que beneficia o Ex.mo Juiz. Certo que, se o Sr. Juiz residia em (...), de algum modo aí teria que regressar. Porém, parece-nos forçado concluir que esse modo, naquele concreto dia, estaria disponibilizado para permitir a ida do Sr. Juiz a (...). É também certo que a autorização para a utilização de veículo próprio ou de aluguer se refere (como é forçoso, aliás) às deslocações em serviço, mas o Juiz não está vinculado à obrigação de adivinhar, em cada dia, a necessidade de utilização do seu veículo para o serviço. Entendimento diverso, aliás, parece desconforme ao disposto no artigo 20.º, n.º 2 do D.L. n.º 106/98, segundo o qual, apesar de autorizada nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, “o uso de viatura própria só é permitido quando, esgotadas as possibilidades de utilização económica das viaturas afectas ao serviço, o atraso no transporte implique grave inconveniente para o serviço”.

Ainda assim, o Ex.mo Juiz, ao solicitar autorização para se deslocar, quando em serviço, em veículo próprio, não pode olvidar os pressupostos dessa pretensão. Com efeito, embora a permissão prevista nos artigos 20.º, n.º 1 e 21.º do D.L. n.º 106/98 conceda ao juiz autorizado a possibilidade de usar ou não o veículo próprio ou de aluguer (por isso a lei a apelida de autorização e não de imposição ou obrigação), essa faculdade de opção, quanto ao uso ou não uso, não é absoluta. E não é absoluta porque a própria autorização é concedida simultaneamente no interesse do Juiz e do Estado: os artigos 20.º, n.º 1 e 21.º, citados, estabelecem que a autorização só pode ser concedida em casos de *comprovado interesse dos serviços* (veículo próprio) ou em caso de ser *absolutamente indispensável ao interesse do serviço* (veículo de aluguer). É que, se por um lado “o Estado deve, como procedimento geral, facultar ao seu pessoal os veículos de serviços gerais necessários às deslocações em serviço (arti-

go 18.º, n.º 1 do D.L. n.º 106/98), a autorização para utilização de veículo próprio ou de aluguer só pode ser concedida, por outro lado, “na falta ou impossibilidade de recurso aos meios referidos no número anterior”, devendo, mesmo assim, “utilizar-se preferencialmente os transportes colectivos de serviço público” (artigo 18.º, n.º 2 do mesmo diploma legal).

Dúvidas portanto não podem existir que o Mm.º Juiz, ao pedir a autorização em causa, tem consciência de que na sua comarca não existem (ou são insuficientes) meios afectos pelo Estado para deslocações em serviço, pois tal ausência ou deficiência é pressuposto indispensável ao pedido e ao seu deferimento. Sendo o interesse do serviço o fundamento fulcral da concessão da autorização, é também pelo relevante interesse do serviço que o Juiz tem de aferir a sua escolha, sopesadas todas as casuísticas condicionantes envolventes.

Aqui chegados, importa apreciar a questão da (in)exigibilidade. Dito de outro modo, apurar se é exigido ao Ex.mo Juiz - na falta de outra, real e prévia, possibilidade de deslocação em serviço - um encargo económico e de que monta ou comportabilidade. Ou perguntar, por outro lado, se um encargo patrimonial, apesar de pequeno, se torna desrazoável caso se repita com frequência. Finalmente, se o encargo é um sacrifício e se se destina à prática de acto judicial de relevo ou a acto menor que poderia ser adiado sem prejuízo para os eventuais intervenientes ou para a boa administração da Justiça.

Pergunta o reclamante “*até que quantia está o Juiz obrigado pelo dever de administrar Justiça a adiantar para prover ao seu transporte para fora da sua comarca?*”. E a resposta não pode deixar de ser até ao montante que a razoabilidade e o bom senso ditarem.

Também na avaliação de situação como a que está em apreço, deve o Juiz actuar como ... um Juiz! Com serenidade, bom

senso, equilíbrio, ponderação, isenção e sabedoria (isto, sem prejuízo da questão, em caso de dúvida, poder ser colocada directamente ao CSM, caso seja possível contacto em tempo útil).

No caso dos autos, o encargo económico exigido ao juiz consistia no adiantamento do montante de €17,00 para cada deslocação (facto n.º 20); o Mm.º Juiz auferia cerca de €2.300,00 líquidos mensais, vivendo (...) (factos n.ºs 27 e 28); estava em causa um julgamento num processo sumário crime com arguido presente, ainda que não detido, e com testemunhas, que veio a ser adiado por 4 dias (factos n.ºs 2, 3 e 17); o Ex.mo Presidente do Tribunal da Relação d (...) considerou que a realização do julgamento em causa justificava a nomeação de um juiz substituto da Mm.ª Juíza do T.J. de (...) (factos n.ºs 5 e 6).

Temos, pois, um julgamento adiado por 4 dias e a implicar nova deslocação de arguido e testemunhas (mediante despacho que não encontra agasalho no disposto no artigos 386.º e 387.º do CPP), julgamento este que, como expressão solene do exercício da função judicial, sempre se terá de considerar um acto de relevo. Por outro lado, significava uma deslocação pontual pois não resulta dos autos que o Mm.º Juiz já tivesse tido necessidade de apresentar boletins de itinerário, relativamente ao período em que se encontrava afecto ao T. J. de (...). Por fim, o valor económico do adiantamento não ascenderia a mais de €34,00 (considerando a ida e a volta), o que não se pode entender como implicando um sacrifício de monta, atendendo aos proventos apurados.

Além das considerações anteriores, também os factos revelam com clareza que o Senhor Juiz desrespeitou uma ordem legítima que lhe fora dada pelo Ex.mo Presidente do Tribunal da Relação de (...). Para que melhor se entenda a gravidade de tal comportamento, devemos deixar aqui a pergunta formulada pelo referido Ex.mo Presidente,

quando ouvido nos autos: “a legitimar-se o comportamento aqui em causa, com que autoridade – e com que dignidade, profissional e pessoal – continuarei a exercer as funções que me foram delegadas”?

Em suma, temos para nós que, deste modo e face a estas condicionantes, o interesse do serviço, face à ausência de meios de transporte facultados pelo Estado, impunham ao reclamante o recurso, pelo menos, ao automóvel de aluguer. Não podemos, por isso, deixar de concordar com o Acórdão reclamado quando ali se considera ter o reclamante cometido uma infracção disciplinar consubstanciada na violação do dever funcional de administrar a justiça, prevista e punida pelas disposições conjugadas do artigo 202.º, n.º 2 da CRP, dos artigos 3.º, n.º 1, 82.º e 85.º do EMJ, artigo 156.º do CPC e dos artigos 8.º e 9.º do CPP.

Quanto à pergunta também colocada pelo reclamante se tal dever se estende a todos os outros meios e condições que o Estado deva proporcionar e não proporcione, cremos que, além da regra básica do bom senso que sempre pautará o comportamento do Juiz, não pode ser estabelecido tal paralelo pela simples razão de que, relativamente às deslocações, existe legislação específica que determina especial conduta do juiz, o referido DL n.º 106/98.

Relativamente à pena aplicável, a De-liberação reclamada optou pela advertência e não fez uso da possibilidade prevista na parte final do n.º 4 do artigo 85.º do EMJ, ou seja, optou pela advertência registada.

Importa ter presente que a pena de advertência é a mais leve das sanções disciplinares previstas e que, contrariamente ao que expressamente decorria do EMJ/77 (Lei n.º 85/77) não existe hoje a pena de “advertência” e – mais grave – a de “advertência registada” (então previstas, respectivamente, na alínea a) e na alínea b) do n.º 1 do artigo 84.º daquela Lei). O Estatuto em vigor, com efeito, eliminou essa dicotomia, ainda que continue a permitir o não

registo da pena de advertência². A modificação legislativa não pode deixar de ter significado e ele vem a ser, se bem pensamos, que a advertência é sempre a primeira (a menos grave) das sanções, podendo, além disso, não ser levada ao registo. Em suma, diferentemente do que sucedia com o Estatuto precedente, não existem dois tipos de advertência (registada e não registada) e, ao ser assim, o não registo da pena (necessariamente de advertência) impõe uma análise autónoma da significativa diminuição da culpa e das exigências de censura, justificante da decisão de não registo, senão mesmo que a infracção em causa se traduza apenas numa irregularidade.

No caso presente, a factualidade revela que não estamos apenas perante uma irregularidade, justificadora de mero reparo (ainda que estejamos perante uma falta leve), e não vemos razões especiais e específicas que afastem o princípio geral de registo das penas disciplinares. A advertência, como se disse, é, e continua a ser, a mais pequena das penas disciplinares.

A pena mais leve, justamente e como foi deliberado pelo Permanente (pena diversa e inferior à proposta pelo Ex.mo Inspector) suporta-se na sua pouca antiguidade como Juiz (facto n.º 1), na ausência de registo disciplinar (facto n.º 25), na demora de vários meses no pagamento ao reclamante, por parte do Estado, de anteriores despesas de transporte (facto n.º 26), na confissão parcial dos factos e no arrependimento que se evidencia da sua contestação e posterior reclamação para este Plenário.

Tudo ponderado, entendemos como adequada, de forma a inequivocamente manifestar ao Mm.º Juiz reclamante que o seu comportamento foi de molde a causar perturbação no exercício das funções, a pena de advertência (pena sujeita a registo), nos termos dos artigos 85.º, n.º1, al. a), 86.º e 91.º do EMJ.

VI. DECISÃO.

Pelo exposto, na improcedência da reclamação e na confirmação da sanção disciplinar deliberada pelo Permanente, acordam os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura aplicar ao Ex.mo Senhor Juiz de Direito (...) pela prática de uma infracção disciplinar consubstanciada na violação do seu dever estatutário de administrar a justiça, p. p. pelas disposições conjugadas do artigo 202.º, n.º 2 da CRP, dos artigos 3.º, n.º 1, 82.º e 85.º, n.º 1, al. a) do EMJ, do artigo 156.º do CPC e dos artigos 8.º e 9.º do CPP, a pena de **advertência**.

Lisboa, 9.10.2007

José Eusébio Almeida

Alexandra Mendes

Máximo dos Santos

Ferreira de Almeida

Vitor Faria

(vencido por entender não se justificar a sanção com registo)

Edgar Lopes

(vencido nos termos da declaração de nota do Vogal Rui Moreira)

2 Na redacção actual do n.º 4 do artigo 85.º diz-se que a pena (de advertência) pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, “e não ser sujeita a registo”. No anterior Estatuto existiam, no entanto, três penas distintas para alcançar os propósitos disciplinares que hoje se enquadram na advertência: a advertência e a advertência registada consistiam em mero reparo pela irregularidade praticada; a censura era uma repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão praticadas “são de molde a causar perturbação no exercício das funções e a repercutir-se no decoro e dignidade que lhe são inerentes”. No actual Estatuto, em lugar dessas três penas, uma única existe e “consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível”.

*Laborinho Lúcio
Henrique Araújo
Costa Andrade
Rui Moreira*

(vencido na medida em que o Acórdão expressa deliberação no sentido de não deixar de levar a registo a pena aplicada, sendo que, a meu ver, se justificaria essa não transcrição)

Duro Mateus Cardoso

(vencido conforme declaração que se anexa)

Ferreira Girão

(vencido nos termos da declaração do Vogal Rui Moreira)

Noronha Nascimento

(vencido: votava, no máximo a advertência não registada, sem embargo de pensar de os juizes não têm o dever de adiantar as despesas que competem ao Estado)

Tem voto de conformidade dos Exm^{os} Vogais Alexandra Leitão e Vera-Cruz Pinto, que não assinam por não estarem presentes.

DECLARAÇÃO DE VOTO – Duro Mateus Cardoso

Sendo o relator inicial votei vencido porquanto entendo não estar provada uma actuação dolosa mas tão só a título de negligência consciente.

Assim sendo, alteraria em conformidade a matéria de facto provada (factos n^{os} 23 e 24) e consideraria adequada a pena de advertência não registada.

DELIBERAÇÕES

1 – Autorização para frequência de mestrado

Deliberam os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura:

1. Relatório e pretensão

O Sr. Dr. (...), Juiz de Direito em exer-

cício de funções no (...) veio reclamar da deliberação do Conselho Permanente que, em 20 de Novembro de 2007, não ratificou o Despacho do Exmo. Conselheiro Vice-Presidente. Este despacho, datado de 8 de Novembro de 2007, autorizara o Sr. Juiz, nos termos a seguir ditos, à frequência de Curso de Mestrado: “Uma vez que o Ex.mo requerente declara ficar assegurado o normal funcionamento do serviço, fica autorizado a frequentar o curso de mestrado nos termos que propõe. Ao Permanente para ratificação”.

O Sr. Juiz reclamante, argumentando em sessenta e quatro artigos que preenchem vinte e seis páginas, aduz várias razões que considera serem fundamentadoras da sua discordância e defende que, pelo deferimento da presente reclamação, se ratifique o despacho do Exmo. Vice-Presidente e que, em conformidade, seja autorizado a frequentar o Curso de Mestrado a que se candidatou e no qual oportunamente se inscreveu.

Nos dizeres do Exmo. Juiz reclamante – ora em síntese e buscando o seu sentido mais útil:

- Em 6 de Novembro, pretérito, remeteu um requerimento onde solicitava a dispensa de serviço para frequência de curso de mestrado, ao abrigo do disposto no artigo 10.º - A, n.º 1 do EMJ. Nessa sede, fundamentou-se, além do mais, em ter-se candidatado ao curso de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais na FDUL e, posteriormente matriculado. Esclareceu que o curso era de quatro semestres, deu nota da relevâncias dos temas tratados e acrescentou que “do horário entretanto facultado pode ver-se que as aulas de Direito Processual Penal decorrerão às terças-feiras, entre as 18,00 horas e as 20,00 horas; as aulas de Criminologia decorrerão às sextas-feiras, entre as 11,00 horas e as 13,00 horas”.

- No mesmo requerimento, o Sr. juiz disse que as aulas de Direito Penal ainda não tinham horário fornecido e que a frequência das aulas do curso de mestrado era obrigatória. Logo então, no entanto, e assim

o afirmou, o seu serviço não sairia prejudicado, “apenas se sacrificando as sextas-feiras entre as 11,00 horas e as 13,00 horas”.

- No dia 12 ou 13 de Novembro foi facultado o horário de Direito Penal: as aulas decorreriam entre as 10,30 horas e as 12,30 horas das terças-feiras, a partir da 2.ª semana de aulas.

- Após ter sido notificado do despacho do Sr. Conselheiro Vice-Presidente, o reclamante deu pronto conhecimento ao Sr. Juiz presidente dos Juízos Criminais e informou o Sr. Juiz Desembargador, presidente da Relação de (...). Concretamente, comunicou que, na sequência da autorização concedida, teria de se ausentar às terças e sextas, durante o período da manhã e, por igual motivo, se ausentaria às terças, a partir das 17,00 horas.

- No pressuposto aludido, o reclamante frequentou as aulas de mestrado e adquiriu diversas obras que, em número de vinte e duas, identifica. Além disso, fruto de várias e prolongadas pesquisas, reuniu diversos artigos sobre temas a abordar.

- Sucede que, por telefax de 21 de Novembro, foi informado da não ratificação do despacho do Sr. Conselheiro Vice-Presidente. Incrédulo, contactou o CSM e foi contactado (...), que lhe comunicou ser a frequência do mestrado incompatível com o exercício das suas funções e que o reclamante tinha despachado processos, remetendo-os para os Juízos Criminais.

- Não corresponde à verdade que tenha remetido processos aos Juízos Criminais, embora, contactado o Sr. Juiz Presidente (...), este haja dito que contactara (...) “devido a uns processos que o reclamante lhe remetera no dia 20.11.2007, pela manhã”. Solicitados os processos em causa, verificou que foram abertas conclusões àquele Juiz Presidente, mas o reclamante não havia proferido neles qualquer despacho a ordenar a sua apresentação.

- Entende que não ocorreu qualquer alteração de circunstâncias que justifica,

ao contrário do que se fundamenta, a não ratificação do despacho de autorização, nem pode defender-se que tal seja o horário da aula de Direito Penal: é que, quanto a esta, já o reclamante havia inicialmente dito que o horário não tinha sido fornecido “bem sabendo, por via disso, o C. S. M., da probabilidade de tal horário vir a coincidir com qualquer um dos dias da semana”. Igualmente, também o episódio ocorrido em 26.10.2007 (de que foi dado conhecimento ao CSM e à Sra. Inspectora judicial) não pode constituir qualquer alteração de circunstâncias.

- A frequência do curso de mestrado criou no reclamante legítimas expectativas quanto à sua conclusão, tendo assumido compromissos perante os Srs. Professores e colegas mestrandos, que pretende honrar. Acresce que já não pode pedir a devolução dos valores pagos, atenta a frequência das aulas e o que despendeu em livros e revistas.

- Reafirma que o serviço de instrução criminal não sairá prejudicado, atentos os agendamentos feitos e o número não significativo de conclusões diárias.

- “Juntamente com o reclamante, frequentam o mestrado em Ciências Jurídico Criminais vários outros Juizes de Direito, não sendo o reclamante o único mestrando que exerce funções na instrução criminal, pelo que, a deliberação reclamada, salvo o devido respeito, afectou o princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado no art. 13.º da C.R.P., a que as entidades administrativas devem obediência, o que se invoca”.

- Toda esta situação tem causado ao reclamante desgaste psicológico, considerando injustificada e desproporcional a deliberação, por inexistirem os pressupostos em que a mesma assentou.

2. Matéria de facto relevante

No relatório antecedente deu-se conta da posição do Exmo. Juiz reclamante. Os factos pertinentes à apreciação da reclama-

ção não deixam de decorrer das afirmações do Sr. Juiz, retirada, aqui e além, a natural interpretação pessoal de quem se sente contrariado nas suas razões.

Neste contexto, muito sumariamente, fixamos os seguintes factos relevantes que resultam dos autos:

I – O Sr. Juiz (...) requereu ao CSM – concretamente ao Exmo. Vice-presidente deste órgão – dispensa de serviço para frequência de curso de mestrado.

II – Fundamentou-se na candidatura já feita ao aludido curso e na sua aprovação. Deu conta da natureza e conteúdo do curso. Deu conhecimento do seguinte horário: “as aulas de Direito Processual Penal decorrerão às terças-feiras, entre as 18,00 horas e as 20,00 horas; as aulas de Criminologia decorrerão às sextas-feiras, entre as 11,00 horas e as 13,00 horas; (relativamente às aulas de Direito Penal, não foi ainda fornecido o respectivo horário)”.

III – Acrescentou, no mesmo requerimento onde formulou a sua pretensão, que “o serviço da instrução criminal deste tribunal, salvo o respeito por opinião contrária, não sairá prejudicado em caso de deferimento do requerido”.

IV – O Sr. Conselheiro Vice-Presidente, em 8 de Novembro de 2007, proferiu o seguinte despacho, oportunamente notificado ao ora reclamante. “Uma vez que o Ex.mo requerente declara ficar assegurado o normal funcionamento do serviço, fica autorizado a frequentar o curso de mestrado nos termos que propõe. Ao Permanente para ratificação”.

V – Após ter sido notificado do despacho antes citado, o reclamante deu conhecimento do mesmo, por contacto pessoal, ao Exmo. Presidente dos Juízos (...).

VI – Com a data de 14 de Novembro de 2007 o requerente informou o Exmo. Senhor Juiz Desembargador Presidente da Relação de (...) nos seguintes termos: “... vem informar V. Ex.^a que solicitou ao C.S.M. a concessão de dispensa de serviço

em função da frequência de curso de mestrado, o que lhe foi concedido (...). Mais informa, que a frequência de tal curso obrigará o subscritor a se ausentar deste tribunal às terças e sextas, durante o período da manhã. Mais estará ausente, às terças-feiras a partir das 17,00 horas”.

VII – Entre a data de formulação da sua pretensão e de seu deferimento inicial e a data da comunicação referida no ponto anterior, ou seja, em 12 ou 13 de Novembro, o reclamante tomou conhecimento que as aulas de Direito Penal seriam leccionadas às terças-feiras, entre as 10,30 horas e as 12,30 horas.

VIII – Na sessão do Conselho Permanente de 20.11.2007 foi deliberado o seguinte: “Em face do ora deliberado no ponto 14 – que configura alteração de circunstâncias que estiveram subjacentes à autorização – e por proposta do próprio Exm^o Vice-Presidente, foi deliberado NÃO RATIFICAR o despacho do Exm^o Vice-Presidente de 08.11.2007 que autorizou o Exm^o Juiz (...), a frequentar o curso de mestrado (tradicional) em Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito (...). Mais foi deliberado comunicar, de imediato, ao senhor Juiz a não ratificação daquele despacho”.

IX – Relativamente ao ponto 14, referida na deliberação foi o mesmo objecto da seguinte deliberação, no mesmo Conselho Permanente: “Foi deliberado, em face do expediente remetido (...) bem como pelos esclarecimentos prestados (...) proceder a averiguações pela Exm^a Inspectora da área”.

3. Apreciação.

Ponderando as posições defendidas pelo Exmo. requerente e analisando a factualidade relevante que se deixou escrita, cumpre apreciar o mérito desta reclamação.

Como primeira questão a realçar, devemos dizer o seguinte: com a presente reclamação para o Plenário do CSM, a este órgão se defere a apreciação do mérito da própria pretensão formulada pelo reclamante. Dito

de outro modo, após a não ratificação do despacho do Exmo. Conselheiro Vice-Presidente, o Plenário aprecia a pretensão do reclamante como se (este órgão e, por isso, o CSM) o fizesse de novo. Queremos com isto dizer que a pretensão de frequentar o Curso de Mestrado nunca poderia ser deferida em consequência directa de uma qualquer (e eventual) inadequada apreciação do Conselho Permanente se, independentemente dela, o CSM, através do seu órgão Plenário, entender não ser de deferir essa frequência.

Serve o esclarecimento precedente para vincar que a decisão da reclamação é a decisão do mérito da pretensão (frequência do Curso de Mestrado) e que, por isso, ela se há-de basear no confronto do direito (à frequência) invocado pelo requerente com os pressupostos do seu deferimento (inexistência de prejuízo para o serviço).

Sem embargo do que se refere antes, diremos também que, ainda assim, não é certa a invocação do Exmo. reclamante quando defende não ter ocorrido qualquer alteração de circunstâncias, ao contrário do que o Conselho Permanente considerou. Que o expediente remetido ao CSM, relativo ao serviço do Sr. Juiz, levou à abertura de um processo de averiguações é inequívoco; que o horário completo (posteriormente conhecido) é diferente do horário inicialmente invocado é transparente.

Diz o Exmo. Juiz, a este propósito, que tendo deixado esclarecido que uma das disciplinas ainda não tinha horário, nunca as circunstâncias estariam alteradas. É de concluir, usando a sua argumentação, que nunca o estariam, qualquer que viesse a ser o horário (conhecido). Salvo o devido respeito, não pode tal raciocínio proceder: o concreto horário (total) liga-se ao requisito da ausência de prejuízo para o serviço e é tudo menos indiferente. No caso concreto,

sintomaticamente, passou-se de uma manhã e um fim de tarde para duas manhãs e um fim de tarde.

Em suma, a invocação da alteração das circunstâncias feita pelo Conselho Permanente corresponde, efectivamente, a uma real alteração das circunstâncias. Ainda assim, a questão relevante mantém-se: com as circunstâncias reais e actuais (os factos fundantes da pretensão à frequência do Curso de Mestrado) deve ser ou não autorizada essa frequência?

Antes de aí chegarmos, no entanto, impõem-se realçar outra questão, por ser questão que a reclamação parece nem sempre lembrar.

Ela é, com relevo inequívoco para a decisão do Permanente, mas igualmente para a compreensão dos invocados prejuízos ou danos do reclamante, a da (inequívoca) natureza do despacho do Exmo. Conselheiro Vice-Presidente. O despacho em causa deferiu a pretensão do ora reclamante, mas sujeitando-a a ratificação.

A ratificação que aqui está em causa é a ratificação-confirmação. Esta figura corresponde ao acto pelo qual um órgão habitualmente competente para dispor sobre determinada matéria, exprime a sua concordância – naturalmente quando ratifica – em relação ao acto praticado por outro órgão, este excepcionalmente competente ou não originariamente competente. A ratificação-confirmativa não corresponde exactamente à ratificação-sanação, pois não estará em causa um acto administrativo ilegal que importa transformar em legal, mas pode confundir-se com o acto confirmativo se o primeiro acto, a confirmar, advém de competências próprias. Por outro lado, como bem lembra Freitas do Amaral³, a ratificação-confirmação diferencia-se da aprovação, porque nesta o acto inicial é definitivo mas não é eficaz; na ratificação aqui

3 Curso de Direito Administrativo (com a colaboração de Lino Torgal), Volume II, Almedina, 5.º reimpressão da edição de 2001, pp. 268/269.

em causa o primeiro acto é eficaz, porém não é definitivo.

Assim, o acto do Exmo. Conselheiro Vice-Presidente, deferindo a frequência do Curso de Mestrado foi eficaz, mas provisório, na medida em que sujeito a ratificação. O órgão competente, no caso o Conselho Permanente podia concordar com ele e ratificá-lo-ia; o acto passava a acto definitivo. Mas podia, como veio a suceder, discordar dele e, por isso, não o ratificar. Neste caso, o acto administrativo não chega a ser um acto definitivo e caduca.

O que se diz, resultante da natureza do acto administrativo aqui em apreço, não podia ser ignorado pelo Exmo. reclamante. Igualmente as suas expectativas, por muito que se mostrem pessoalmente legítimas, não podem deixar de se considerar caracterizadas com a menção do acto: provisório, não definitivo; sujeito a ratificação. Esta sujeição, acrescenta-se, expressamente constante do despacho proferido pelo Exmo. Vice-Presidente e notificado ao Exmo. Juiz.

Neste prisma têm de ver-se as considerações avançadas sobre a estupefacção do Sr. Juiz, sobre o seu desgaste psicológico e sobre as despesas a que teve de fazer face.

Ainda que não tenhamos uma visão restritiva dos efeitos dos actos administrativos nas expectativas legítimas dos afectados por eles, questão que se liga aos actos administrativos constitutivos de direitos e à sua amplitude, e que parece hoje consentânea com um acolhimento mais amplo (ante o disposto no artigo 140.º do CPA), depois de em tempos se ter defendido que só tinham esse efeito constitutivo os actos que constituíam efectivamente verdadeiros direitos subjectivos (Robin de Andrade), não podemos concordar que no caso presente essa afectação aconteça. Com efeito, independentemente da sempre discutível danosidade virtual ou hipotética dos prejuízos que se traduziriam na aquisição de livros que são clássicos da literatura pena-

lista (por exemplo, a tese de doutoramento de Eduardo Correia, um dos referido pelo Exmo. Juiz), temos que voltar a insistir na realidade não ignorada – porque notificado – do requerente: o despacho do Sr. Conselheiro Vice-Presidente não era definitivo, estava sujeito a ratificação.

Uma outra questão. Refere o Exmo. reclamante que juntamente consigo, “frequentam o mestrado em Ciências Jurídico Criminais vários outros Juizes de Direito, não sendo o reclamante o único mestrando que exerce funções na instrução criminal”. O que diz, como acrescenta, serve para invocar que “a deliberação reclamada, salvo o devido respeito, afectou o princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado no art. 13.º da C.R.P., a que as entidades administrativas devem obediência” e se invoca”.

Importa deixar claro o seguinte entendimento: invocar a violação do princípio da igualdade é propor um juízo comparativo e um juízo comparativo tem que ser concreto, ou seja, entre o Sr. juiz e o Sr. juiz B, que se encontrem nas mesmas circunstâncias. Não pode haver violação do princípio constitucional da igualdade entre um dado de facto conhecido e uma mera invocação não concretizada. E o Exmo. reclamante diz que há mais e diz que ele não é único... mas não diz mais.

Por outro lado, o invocado princípio constitucional não é fonte de ampliação de más decisões, de irregularidades ou de ilegalidades. Mesmo que a outros se tenha concedido (mal) determinada faculdade, nada impõe que sempre ela haja de ser concedida, se o CSM entender não ser de conceder. Não estamos a falar de abuso de poder ou de discriminação negativa, mas o que não pode defender-se é uma espécie de direito constitucional de benefício do erro. No fundo, a questão volta a ser sempre a mesma: o Exmo. Reclamante deve ser autorizado se a autorização for fundada, se ela se justificar.

Feitos os esclarecimentos precedentes e resolvidas, salvo melhor saber, algumas das questões que, importantes embora, não são o âmago desta reclamação, voltemos ao seu fulcro: O Sr. Juiz reclamante – obviamente o juiz em concreto, nas suas circunstâncias (...) – deve ser autorizado à frequência do Curso de Mestrado?

O artigo 10.º - A, n.º 1 do EMJ (redacção da Lei 10/94, de 5 de Maio) permite a dispensa de serviço para participação em congressos, cursos, e outras realizações. Diz assim: “não existindo inconveniente para o serviço, aos magistrados judiciais podem ser concedidas pelo Conselho Superior da magistratura dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, conexas com a actividade profissional”.

O disposto no preceito em análise foi concomitante à previsão da aplicação do regime de Bolseiro aos magistrados judiciais. Esse facto, mas igualmente a específica redacção do n.º 1 do artigo 10.º - A parecem inculcar a ideia que não se referirá a um Curso de Mestrado (necessariamente com a sua carga horária e inerentes obrigações) a expressão “cursos” contida no normativo. Mas, numa interpretação mais alargada e que realça os benefícios da formação profissional, admita-se que sim.

Admitindo que o Curso de Mestrado é uma das possíveis participações previstas no preceito, é inequívoco que a autorização depende de não existir inconveniente para o serviço.

Com o devido respeito, não podemos minimamente chegar a essa conclusão. O serviço do Exmo. Juiz é o serviço de instrução criminal. Não é, sequer, um serviço temporalmente apazável. É um serviço contingente e é – pode ser, o que basta – um serviço urgente.

Não podemos dizer que, no contexto de um serviço contingente, temporalmente

variável e urgente não exista inconveniente se o Sr. Juiz for dispensado do serviço duas manhãs em cada semana. Com o devido respeito por melhor saber, e mesmo nem ponderando o final de uma das tardes, como se poderá concluir que o serviço de instrução criminal de um (único) juiz não será afectado se esse (único) não comparecer ao serviço em duas manhãs de cada semana?

Em suma, resulta do horário do Curso de Mestrado, mesmo não considerando qualquer outro factor, que o CSM não pode minimamente chegar à conclusão que a frequência desse curso não se traduza em inconveniente para o serviço.

Por isso, nos termos do preceito estatutário, a dispensa não deve ser concedida. Por isso, o despacho do Exmo. Vice-Presidente não tinha que ser ratificado, como legitimamente decidiu o Conselho Permanente. Por tudo, improcede a presente reclamação.

4. Decisão:

Por tudo quanto ficou dito, deliberam os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura em indeferir a presente reclamação e, em conformidade, manter a deliberação que não ratificou o despacho do Exmo. Vice-Presidente que havia deferido ao reclamante (...) a dispensa de serviço para frequência de curso de mestrado.

Lisboa, 6.5.2008

*José Eusébio Almeida
Noronha Nascimento
Ferreira Girão
Laborinho Lúcio
Máximo dos Santos
Vera-Cruz Pinto
Alexandra Leitão
Duro Mateus Cardoso
Henrique Araújo
Edgar Lopes
Rui Moreira
Alexandra Mendes*

8. PONTO DE CONTACTO DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

SER JUIZ NA EUROPA E NO MUNDO, HOJE

I. Os caminhos de um projecto generoso

Num momento em que é de admitir ser este o último número da edição em papel do Boletim do Conselho Superior de Magistratura, parece justificar-se a realização de um balanço da actividade do Ponto de Contacto de Portugal da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial (RJECC) e da IberRede.

Fazê-lo é, também, avaliar a acção do Poder Judicial no domínio da nova cooperação judiciária e determinar a valia do percurso de difusão da ideia da cooperação centrada nos juízes e nos tribunais.

A Rede Europeia, saída da imaginação e do labor de Portugal e da França no final do século passado, veio dar resposta às necessidades associadas ao novo paradigma introduzido pelo *Tratado de Amesterdão* e pelas «*Conclusões da Presidência*» do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999 que gerou a deslocação do eixo de intervenção da colaboração transfronteiriça na área da Justiça das clássicas autoridades centrais para os órgãos jurisdicionais directamente envolvidos, apostou na institucionalização da confiança mútua entre as autoridades judiciárias e na livre circulação das decisões judiciais e apelou à instalação de inovadores critérios de auxílio recíproco.

No quadro de um conjunto de esforços dirigidos, de modo concertado, para a construção de um Espaço Europeu de Justiça, foi considerado deverem as actividades quotidianas de colheita de prova no estrangeiro, realização de citações e notificações, acesso ao direito nacional, internacional ou

comum, reconhecimento de sentenças, luta contra o rapto parental, tutela do direito de visita, regulação do poder paternal, solução de problemas na área do direito da família, resolução de questões relativas à insolvência com referências transfronteiriça, emissão e execução de títulos executivos europeus, tramitação sob as formas adjectivas do processo europeu de injunção e cobrança de créditos de pequena dimensão pecuniária, entre outras, dispor do apoio de uma organização distinta das clássicas autoridades centrais ligadas aos executivos.

Esta acção tornou-se cada dia mais premente e relevante com o alargamento do objecto de incidência da cooperação, gerado por um ambicioso programa comunitário de produção normativa, e com o crescimento numérico das necessidades e pretensões de colaboração dos órgãos de administração de justiça num espaço de integração em que as fronteiras remanescentes são apenas as culturais e psicológicas.

Desejou-se que cada Estado-Membro dispusesse, unicamente, de um Ponto de Contacto nacional (salvo se solução diversa fosse imposta pela dimensão ou estrutura política específica do País em causa, como ocorria, por exemplo, de forma manifesta e desde o início, com a Alemanha e os seus Länder). Mais se pretendia que esse elemento responsável fosse um juiz.

Visou-se, assim, substituir instituições por rostos, focando e especializando o apoio à cooperação.

Com a participação de juízes na Rede, quis-se produzir intervenções especializadas, marcadas por um profundo conheci-

mento do «terreno», bem como produzir confiança no interlocutor – o tribunal do outro Estado ou o órgão jurisdicional consulente do País do Ponto de Contacto.

O percurso da RJECC foi assinalado por um intenso protagonismo do nosso País, em termos que associam a história do Ponto de Contacto português à própria história do projecto.

Parte substancial do caminho realizado e ideias interiorizadas e institucionalizadas foram sendo concretizados com o apoio e sugestão nacional.

É portuguesa a ideia que está por detrás da construção do *Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil*, instrumento informático de identificação rápida de mecanismos, normas e formulários de cooperação judiciária, bem como de preenchimento e auxílio ao envio digital de pedidos de cooperação enquadrados nos vários regulamentos desta área posteriores ao ano 2000.

O *Atlas* é, presentemente, estudado em toda a Europa por juristas de diversas proveniências e distintos sectores de actividade, designadamente em cursos de formação de juízes, advogados e funcionários comunitários.

É do Ponto de Contacto de Portugal a ideia e a execução inicial de um registo informático europeu de pedidos de cooperação.

Emergiu de sugestões nacionais parte substancial dos critérios de cooperação e das regras de funcionamento adoptados, designadamente os vertidos num documento que conteve as linhas condutoras e os princípios de funcionamento da estrutura, aprovado pela Comissão Europeia e hoje objecto de discussão no seio do processo de revisão da Decisão que a criou.

Foi do Ponto de Contacto de Portugal a primeira iniciativa de construção de uma página nacional de *Internet* da Rede, antes mesmo da criação da página europeia, de tal forma que, por duas vezes (uma delas logo na sessão inaugural do projecto), foi o mesmo chamado a apresentar o seu produto perante

representantes da Justiça de toda a União.

Foi também de Portugal a luta pelo desenho de um sistema de colaboração judiciária verdadeiramente útil para os tribunais e, por eles, para os cidadãos.

De tal forma esse esforço foi eficaz que o seu **Ponto de Contacto tratou e satisfez, nestes seis anos, mais de metade de todos os pedidos de cooperação do projecto.**

Neste momento, preparam-se alterações na Decisão que criou a Rede, sob a pressão de interesses conflituantes susceptíveis de pôr em risco a respectiva eficácia, designadamente através da deslocação do seu eixo de gravidade e do núcleo central de protagonismo, com alteração dos actores principais e adição de responsabilidades desfocadas dos objectivos iniciais.

Num tempo em que, em inúmeros Países, os resultados são francamente pobres, neste sector, programa-se a adição de competências e a passagem à segunda fase antes de se terem atingido as metas da primeira de forma homogénea e geograficamente abrangente.

A este facto não será alheia a intervenção nacional, por se ter demonstrado que este projecto é muito mais importante do que pareceria à partida, o que atraiu áreas de poder inicialmente desinteressadas ou desatentas relativamente a este tipo de actuação.

Se é certo que é a área criminal a que continua a atrair mais os políticos europeus, por razões manifestas, descobriu-se, porém, por toda a Europa, que o domínio civil e comercial é omnipresente na vida dos eleitores e que o processo de crescimento do Espaço Europeu da Justiça tem sido desenhado muito à custa dos «revolucionários» desenvolvimentos neste sector, com o zénite na supressão do «exequatur», ícone incontornável da nova Europa Judicial.

II. A cronologia do Ponto de Contacto

Porque os juízes preferem os factos às conclusões pré-confeccionadas e esta é uma

publicação essencialmente destinada a magistrados judiciais, passa-se a descrever, sob a forma de elementos fácticos singelos, ainda que seleccionados e não exaustivos, o que foi a «vida» deste sonho e a concretização deste desejo de ser útil.

Os juízos e a avaliação cabem a todos aqueles a quem se dedicou este trecho de vida – os cidadãos europeus e os juízes de toda a Europa.

Aos primeiros quis-se dar eficácia, celeridade e Justiça efectiva e real. Aos segundos desejou-se fornecer instrumentos de trabalho eficientes e, sobretudo, dignificar a função e conceder apoio ao exercício do seu difícil múnus, mostrando, simultaneamente, a imprescindibilidade do Poder Judicial na construção do Espaço Comum de Justiça.

1. Elementos gerais

Em 01.02.2002, tiveram início as funções do magistrado judicial responsável pelo serviço do Ponto de Contacto Nacional da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

Em 24.10.2002, foi posta em linha a página de *Internet* do Ponto de Contacto, construída e permanentemente actualizada pelo referido magistrado, em: <http://www.redecivil.mj.pt>. Esta página serviu de referência para a criação da página central do projecto, pela Comissão Europeia (só colocada em linha em 24.03.2003), bem como para as presenças (ainda que escassas) de alguns Pontos de Contacto de outros Países na *World Wide Web*.

No dia 04.12.2002 teve lugar, em Bruxelas, a sessão inaugural da Rede, tendo o Ponto de Contacto português proferido discurso a convite da Comissão Europeia;

Entre 04.12.2002 e Novembro de 2008, o Ponto de Contacto nacional participou em vinte e quatro reuniões ordinárias da Rede, em Bruxelas e seis reuniões anuais alargadas de membros da estrutura, sendo quatro em Bruxelas, uma em Madrid e outra em Lisboa. Esta última, realizada

no Centro Cultural de Belém, foi por si organizada em colaboração com o Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação do Ministério da Justiça.

Nessa ocasião, foram recebidas cerca de duas centenas de altos representantes dos vários sectores da Justiça dos Estados Membros da União Europeia e, em particular, inúmeros juízes do espaço comunitário. O apoio da Comissão a este evento representou o reconhecimento do particular protagonismo de Portugal no projecto bem como do facto de ter sido o Ponto de Contacto português a sugerir a realização de reuniões anuais fora de Bruxelas com vista a divulgar a estrutura junto dos profissionais locais beneficiários da sua actividade.

No mesmo período, o Ponto de Contacto de Portugal elaborou e colocou disponíveis na *Internet*, na página nacional e na página Europeia, vinte fichas de informação construídas sob a estrutura de pergunta/resposta, relativas ao sistema jurídico do nosso País, destinadas aos cidadãos de toda a Europa e objecto de tradução em vinte e uma línguas.

Em 24.01.2003, foi celebrado Protocolo entre o Conselho Superior da Magistratura e o Ministério da Justiça, incidente sobre as actividades da estrutura nacional, tendo o serviço português sido formalmente inaugurado em 07.05.2003 em cerimónia presidida pelo Sr. Presidente do Conselho Superior de Magistratura e do Supremo Tribunal de Justiça que contou com a presença de membros daquele Conselho, da Sra. Ministra da Justiça e de altos dirigentes do seu Ministério.

Durante os cerca de seis anos sob análise, o Ponto de Contacto recebeu e satisfaz mais de cinquenta por cento de todos os pedidos de cooperação judiciária dos 26 Estados da União Europeia envolvidos na Rede. Sempre que tal dependeu exclusivamente da sua intervenção, as respostas foram dadas em menos de 48 horas e, salvo excepções colocadas fora da sua capa-

cidade de intervenção, não se ultrapassou a duração média de uma semana na satisfação das pretensões.

No aludido período, foram realizadas largas dezenas de reuniões com os representantes das Direcções-Gerais, Institutos e Comissões membros nacionais da Rede, com vista à produção de esforços comuns e procedimentos coincidentes, bem como a gerar o seu envolvimento no projecto.

No mesmo lapso temporal, foram recebidos e acompanhados dezenas de magistrados judiciais de outros Países, bem como representantes da Justiça Europeia.

2. Publicações e dissertações

Com vista à instalação e desenvolvimento dos vários projectos relativos à cooperação judiciária, o autor destas notas publicou os seguintes textos e proferiu as dissertações que se passam a referenciar:

- A Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, *Boletim do Conselho Superior da Magistratura*, Lisboa, 2002;
- Discurso sobre a cooperação judiciária e apresentação da página de *Internet* do Ponto de Contacto Português na cerimónia inaugural da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, Bruxelas, 4 de Dezembro de 2002;
- *A Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial*, formação permanente de juizes, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa e Porto, Portugal, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007;
- *Notas liminares relativas às novas regras europeias sobre competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do exercício do poder paternal – o «Regulamento Bruxelas II (bis)»*, Boletim do Conselho Superior da Magistratura, Lisboa, Portugal, 2003;
- *Les aspects de coopération pratiques: expériences des points de contact des autres états membres*, École Nationale de la Magistrature, Paris, 2003;
- *A Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Comercial entre Portugal e Espanha no Quadro da Nova Cooperação Judiciária Europeia*, discurso no encontro entre os Conselhos dos Poder judicial de Portugal e Espanha, Viana do Castelo, 2003;
- «*E-JUSTIÇA - O que o sector da justiça em Portugal tem a ganhar com o desenvolvimento da Sociedade da Informação*», discurso, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, Portugal, 2004;
- *Balço do Funcionamento da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial*, reunião anual da Rede, Bruxelas, 2004;
- *Les dysfonctionnements des juridictions: comment les repérer? Comment y porter remède? – l'expérience portugaise*, discurso, Conselho da Europa, Estrasburgo, França, 2004;
- *Os tribunais portugueses e o novo regime comunitário da concorrência*, *Boletim do Conselho Superior da Magistratura*, Lisboa, 2004;
- *A nova cooperação judiciária europeia – Revista do Ministério da Justiça*, Lisboa, 2004;
- *Os Conselhos Nacionais do Poder Judicial e a Cooperação Jurídica Internacional*, discurso, *Escuela de Verano del Poder Judicial*, Corunha, 2004;
- *El funcionamiento del Atlas Judicial Europeo en Materia Civil y Mercantil*, discurso no «*IV Encontro Anual da Rede Judiciária Espanhola de Cooperação Judicial Internacional (REJUE)*», Múrcia, 2004;
- Discurso sobre cooperação judiciária, proferido na abertura da cerimónia inaugural da Rede Ibero-Americana de Cooperação Judiciária (IberRede), Cartagena das Índias, Colômbia, 2004;
- *O Vade-mécum europeu sobre o regime de exercício do poder paternal no Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental*, *Boletim do Conselho Superior da Magistratura*, Lisboa, 2005;
- *A melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços no espaço da União Europeia – a Directiva 2002/8/CE, do Conse-*

- lho, de 27 de Janeiro de 2003, *Boletim do Conselho Superior da Magistratura*, Lisboa, Portugal, 2005;
- *The Council Decision 2001/470/EC, of 28 May, 2001, establishing a European Judicial Network In Civil and Commercial Matters*, discurso no «Seminar on the Acquis in the Field of Civil Law Co-Operation», Zagreb, República da Croácia, 2005;
 - *The Council Decision 2001/470/EC, of 28 May, 2001, establishing a European Judicial Network In Civil and Commercial Matters*, discurso no «Seminar on the Acquis in the Field of Civil Law Co-Operation», Belgrado, Sérvia e Montenegro, 2005;
 - *The Council Decision 2001/470/EC, of 28 May, 2001, establishing a European Judicial Network In Civil and Commercial Matters*, discurso no «Seminar on the Acquis in the Field of Civil Law Co-Operation», Sarajevo, Bósnia e Herzegovina, 2005;
 - «A Cooperação entre os Estados Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial – o Regulamento (CE) n.º 1206/2001, do Conselho, de 28 de Maio de 2001» – lição proferida em 26 de Maio de 2006 no quadro do 1.º Ciclo do Curso de Direito Europeu e Internacional – Centro de Estudos Judiciários, Lisboa;
 - «O Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental» – lição proferida em 26 de Maio de 2006 no quadro do 1.º Ciclo do Curso sobre Direito Europeu e Internacional – Centro de Estudos Judiciários, Lisboa;
 - *Questões práticas originadas pela aplicação dos Regulamentos Comunitários em matéria de cooperação judiciária civil*, discurso no encontro entre os Conselhos dos Poderes judicial de Portugal e Espanha, Zamora, 2006;
 - *Ética Judicial – tendências e riscos – O Código-modelo ibero-americano de ética judicial*, conferência, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2006;
 - *Palestra «The future of the judicial cooperation in civil matters» – EuroMed Justice Programme Topic 4: Initiation to and Training In Cooperation And International Judicial Mutual Assistance in Civil Matters - Seminar 1: Problems arising from mixed marriages. Rights of protection of unaccompanied minors facing difficult situations»*, Roma, 2006;
 - «A informática Judiciária em Portugal e o uso das tecnologias da informação e comunicação no quadro de funcionamento da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial», Primeira Conferência do «CO-NIP Judiciário», Brasília, Brasil, Setembro de 2006;
 - Discurso intitulado «Le réseau judiciaire européen en matière civile et commerciale», e intervenção em mesa redonda, subordinada ao tema «Les difficultés de circulation des décisions civiles», École Nationale de Magistrature, Paris, Setembro de 2006;
 - Vitoria-Gasteiz, Espanha – apresentação de dissertação intitulada «Instrumentos auxiliares para la cooperación Judicial Internacional: la Red Judicial Europea en Materia Civil y Mercantil, la IberRed, los Instrumentos de cooperación judicial en Europa y el Atlas Judicial Europeo», Novembro de 2006;
 - *Le réseau judiciaire européen en matière civile et commerciale*, Seminário: *Implications of conflict of law and conflicts of competence*, Marraqueche, 11 a 14 de Dezembro de 2006;
 - *A Cooperação entre os Estados Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial – o Regulamento (CE) n.º 1206/2001, do Conselho, de 28 de Maio de 2001*, edição de Dezembro de 2006 do *Boletim do Conselho Superior da Magistratura*, págs. 209 a 220;
 - *Ética Judicial – tendências e riscos – O Código-modelo ibero-americano de ética judicial*, edição de Dezembro de 2006 do *Boletim do Conselho Superior da Magistratura*, págs. 221 a 225;

- *Questões práticas originadas pela aplicação dos Regulamentos Comunitários em matéria de cooperação judiciária civil*, edição de Dezembro de 2006 do *Boletim do Conselho Superior da Magistratura*, págs. 226 a 231;
- *A Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, Parte I*, n.º 45 do *Boletim da Ordem dos Advogados* (Janeiro e Fevereiro de 2007), págs. 20 a 26;
- «*A Cooperação entre os Estados Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial – o Regulamento (CE) n.º 1206/2001, do Conselho, de 28 de Maio de 2001*» – lição proferida em 7 de Março de 2007 no quadro do 1.º Ciclo do Curso de Direito Europeu e Internacional – Centro de Estudos Judiciários, Lisboa;
- «*O Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental*» – lição proferida em 7 de Março de 2007, no quadro do 1.º Ciclo do Curso sobre Direito Europeu e Internacional – Centro de Estudos Judiciários, Lisboa;
- «*O título executivo europeu para créditos não contestados, emergente de decisões judiciais – regime e problemas*»; palestra proferida no dia 14 de Maio de 2007, no Centro de Estudos Judiciários do Ministério da Justiça, em Lisboa, dirigida a todos os auditores de justiça do curso de formação de magistrados iniciado no ano lectivo 2005/2006. Durante esta palestra, foi analisado o *Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados*, no que tange aos títulos emergentes de decisões judiciais, e foram abordadas as dificuldades práticas suscitadas no quadro da aplicação deste encadeado normativo;
- *A Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, Parte II*, n.º 46 do *Boletim da Ordem dos Advogados* (Março e Abril de 2007), págs. 20 a 26;
- «*A melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços no espaço da União Europeia - a Directiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003*»; palestra proferida no dia 14 de Maio de 2007, no Centro de Estudos Judiciários do Ministério da Justiça, em Lisboa, dirigida a todos os auditores de justiça do curso de formação de magistrados iniciado no ano lectivo 2005/2006;
- «*A informatização Judiciária em Portugal e o uso das tecnologias da informação e comunicação no quadro do funcionamento da Cooperação Judiciária*», Revista Iberius n.º 3 do Ano 3, Maio de 2007, subordinada ao tema «*Firma Digital y Gobierno Electrónico*»;
- «*La cooperación entre los Estados-Miembros en el ámbito de la obtención de pruebas en materia civil y mercantil – el Reglamento (CE) N.º 1206/2001, del Consejo, de 28 de Mayo de 2001*» 21 a 23 de Maio de 2007 – Barcelona – Escola Judicial Espanhola. Conferência proferida na sessão de formação dirigida a juizes de toda a Europa, sob a égide da *Rede Europeia de Formação Judicial*, em acção de formação com a denominação genérica «*Cuestiones prácticas en torno a los instrumentos de cooperación civil y su evolución legislativa. Intercambio de experiencias*»;
- «*Los títulos ejecutivos europeos emergentes de resoluciones judiciales dictadas en acciones no contestadas – régimen y problemas*» 8 de Junho de 2007 – Madrid – «*Centro de Estudios Jurídicos*» do Ministério da Justiça de Espanha. Discurso apresentado, mediante convite do aludido Ministério, no âmbito do Curso intitulado «*El título ejecutivo Europeo*»;
- «*The European Judicial Network in Civil and Commercial Matters*» – 28 de Junho de 2007 – Luxemburgo – palestra proferida no âmbito do curso intitulado «*European Judicial Cooperation in Civil Matters Civil Procedure Law instruments*»

- organizado pelo «*European Centre for Judges and Lawyers*» do «*European Institute of Public Administration (EIPA) – Antenna Luxembourg*»;
- «*La Cumbre judicial Iberoamericana en el marco de los sistemas de integración regional en latino América y en Europa*» – dissertação proferida no dia 24 de Julho de 2007, em Mesa Redonda sobre o mesmo tema que se realizou em Cartagena das Índias, Colômbia, no quadro dos debates que antecederam a 2.^a Reunião de Grupos de Trabalho da XIV Cimeira Judicial Ibero-americana;
 - Palestra de apresentação dos resultados dos trabalhos do grupo coordenado pelo signatário que se incumbiu da criação de uma *Comissão Conjunta entre a Cimeira Judicial Ibero-americana, a Rede de Presidentes de Supremos Tribunais de Justiça e a Rede Europeia de Conselhos de Justiça*, Cusco, Peru, Setembro de 2007;
 - Dissertação sob o tema «*The European Judicial Network in Civil and Commercial Matters*» – 12 de Novembro de 2007, Academia de Direito Europeu (ERA – Europäische Rechtsakademie), Trier, Alemanha;
 - Discurso sobre a «*A cooperação internacional no quadro das Conferências de Haia sobre rapto de menores e obtenção de alimentos no estrangeiro*», o projecto de convenção de Haia sobre alimentos e protecção da família, tendências da cooperação judiciária internacional, a importância dos contactos directos entre tribunais e a comparação entre as soluções assumidas no quadro da Conferência de Haia de Direito Privado e as aprovadas no seio da União Europeia – Punta del Este, Uruguai, 16 de Novembro de 2007;
 - Dissertação apresentada mediante convite da Comissão Europeia, dirigida a todos os representantes dos 26 Países envolvidos no projecto da RJECC, contendo o balanço do percurso feito desde o início do funcionamento da Rede e relação dos desafios que se perfilam, por ocasião da celebração do 5.º aniversário da estrutura, Bruxelas, 14 de Janeiro de 2008;
 - Participação na Mesa Redonda sob o tema «*Funcionamento da Rede – Perspectivas futuras*», no dia 15 de Janeiro de 2008, mediante convite da Comissão Europeia – Bruxelas;
 - 18 de Fevereiro de 2008 – Luxemburgo – apresentação de dissertação intitulada «*Tendencies of the E-Justice – the dematerialization of the judicial proceedings and the cooperation between European Courts based on the use of new technologies; the videoconference in the taking of evidence abroad*» no Seminário organizado pelo «*European Institute of Public Administration (EIPA) – European Centre for Judges and Lawyers*», subordinado ao tema «*E-Justice: Electronic Technology in the Justice Sector*»;
 - 19 de Fevereiro de 2008 – Luxemburgo – presidência da Mesa Redonda com o título «*E-Justice: the perfect world?*» no contexto do Seminário organizado pelo «*European Institute of Public Administration (EIPA) – European Centre for Judges and Lawyers*» subordinado ao tema «*E-Justice: Electronic Technology in the Justice Sector*»;
 - 27 de Fevereiro de 2008 – Centro de Estudos Judiciários – Lisboa – lição no quadro do 1.º Ciclo do Curso de Direito Europeu e Internacional, subordinada ao tema «*A Cooperação entre os Estados Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial – o Regulamento (CE) n.º 1206/2001, do Conselho, de 28 de Maio de 2001*» e dirigida a todos os auditores de justiça;
 - 27 de Fevereiro de 2008 – Centro de Estudos Judiciários – Lisboa – lição no quadro do 1.º Ciclo do Curso sobre Direito Europeu e Internacional, subordinada ao tema «*O Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria*

- matrimonial e de responsabilidade parental*» e dirigida a todos os auditores de justiça;
- 4 a 6 de Março de 2008 – Brasília, Brasil – Superior Tribunal de Justiça. Discurso perante a Assembleia Plenária da XIV Cimeira Judicial Iberoamericana contendo apresentação de proposta do signatário para a melhoria da participação da Cimeira na Rede Ibero-americana de Cooperação, intitulada «*Declaração relativa à IberRede*»;
 - 5 de Março de 2008 – Brasília, Brasil – Superior Tribunal de Justiça. Palestra no quadro da «*II Exposição de Justiça e Tecnologia*» que decorreu paralelamente à apontada Cimeira intitulada «*A desmaterialização processual no sistema de justiça português – o projecto «CITIUS»*»;
 - Primeiro trimestre de 2008 – Publicação, na *Revista do Centro de Estudos Judiciários* do 2.º Semestre de 2007, número 7, «*Dossier Temático Espaço Judiciário Europeu*», do artigo intitulado «*Os títulos executivos europeus emergentes de decisões judiciais proferidas em acções sem oposição – regime e problemas*»;
 - 8 e 9 de Abril de 2008 – Skopje – Macedónia – *Academia de Formação de Juízes e Procuradores* – ensino, como docente único, de todas as matérias leccionadas no quadro do «*Seminar on European Judicial Cooperation in Civil And Commercial Matters*». Foram atingidos pela formação cerca de 60 juízes da Macedónia (30 em cada grupo de acção formativa);
 - 30 de Abril de 2008 – Centro de Formação do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados – palestra intitulada «*Instrumentos internacionais de relevo no Direito da Família e das Crianças: o Direito comunitário*»;
 - 7 de Maio de 2008 – *Centro de Estudios Jurídicos* do Ministério da Justiça de Espanha, Madrid – mediante convite do Ministério da Justiça do País vizinho – palestra no «*Curso Sobre Ejecucion de Sentencias Civiles*» intitulada «*Los títulos ejecutivos europeos emergentes de resoluciones judiciales dictadas en acciones no contestadas; régimen y problemas*». Foram alunos deste curso secretários judiciais (licenciados em Direito) dos vários tribunais espanhóis;
 - 19 de Maio de 2008 – Centro de Estudos Judiciários – alocução no quadro do 3.º Ciclo do Curso sobre Direito Europeu e Internacional iniciado no ano lectivo 2005/2006, dirigida a todos os auditores de justiça, subordinada ao tema: «*A melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços no espaço da União Europeia - a Directiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003*»;
 - 19 de Maio de 2008 – Centro de Estudos Judiciários – alocução no quadro do 3.º Ciclo do Curso sobre Direito Europeu e Internacional iniciado no ano lectivo 2005/2006, dirigida a todos os auditores de justiça e subordinada ao tema: «*O título executivo europeu para créditos não contestados, emergente de decisões judiciais – regime e problemas*». Durante esta palestra, foi analisado o *Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados*, no que tange aos títulos emergentes de decisões judiciais, e foram abordadas as dificuldades práticas suscitadas no quadro da aplicação deste encadeado normativo;
 - 26 de Maio de 2008, ISCTE, Campus Universitário de Lisboa – alocução intitulada «*The Portuguese judicial organization*», no quadro do «*The South Eastern Circuit Trip* – Lisbon, 2008, Portuguese Law And English Law – A Comparative Study», dirigida a «barristers» e magistrados do Reino Unido;
 - Maio de 2008 – Publicação, pela Coimbra Editora, do livro do subscritor destas notas intitulado «*Textos de Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial*»;

- 1 a 7 de Junho de 2008, Skopje, Macedónia – projecto «*Technical Assistance to Support The Creation of Training Institute for Judiciary*», da Agência Europeia para a Reconstrução, apoiado pelo Centro de Estudos Judiciários Português; elaboração, em conjunto com um Sr. Procurador da República português, do documento intitulado «*Proposal of Program on Initial Training in The Academy for Training of Judges and Public Prosecutors of The Republic Of Macedonia*» que visou constituir um contributo para a reforma da formação de magistrados naquele País;
- Julho de 2008 – Publicação do Boletim n.º 4 da «*Cumbre Judicial Iberoamericana*» editada pela Secretaria Permanente dessa Cimeira, do artigo intitulado pela Direcção da Revista como «*Ambiciones y lógica de funcionamiento de la Cumbre Judicial Iberoamérica*» e do artigo conjunto com o título atribuído pela equipa editorial de «*Cumbre Judicial Iberoamericana – Red Europea de Consejos de Justicia y Red de Presidentes de Tribunales Supremos de la Unión Europea Pasado, Presente y futuro de una relación fructífera*»;
- 3 e 4 de Julho de 2008 – San Sebastián – Espanha – dissertação de abertura do Congresso Internacional organizado pelo Governo do País Basco, subordinado ao tema: «*Hacia el Expediente Judicial Electrónico*», intitulada: «*A Justiça Electrónica em Portugal e na União Europeia*»;
- 2002 a 2008 – elaboração para disponibilização a todos os cidadãos da União Europeia através da Internet e sob a égide da Comissão Europeia, em <http://ec.europa.eu/civiljustice/> de fichas temáticas contendo, sob o figurino de pergunta / resposta, informação sobre: *sistema de administração da Justiça e organização judiciária; procedimentos de recurso aos tribunais; apoio judiciário; citações e notificações; competência dos tribunais; prestações alimentares; divórcio; responsabilidade parental; meios alternativos de resolução de litígios; acção executiva; instrução e meios de prova; direito aplicável; profissões jurídicas; insolvência; indemnização às vítimas de crimes; prazos; processos simplificados e acelerados; medidas provisórias e conservatórias; ordem jurídica e processos electrónicos;*
- Publicação no «*News Bulletin of the Virtual Course on the “European Judicial Area” “European Civil Justice”*», da Escola Judicial de Barcelona, do artigo intitulado «*The EJNCCM and its tendencies*»;
- Outubro de 2008 – elaboração e envio ao Parlamento Europeu do estudo realizado a convite deste, intitulado «*The use of IT in judicial systems: service of documents and taking of evidence electronically, electronic documentation and communication, video-conferencing, European procedures on line and the European e-Justice portal*»;
- 5 de Novembro de 2008 – Lisboa – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – apresentação de lição a cerca de 200 alunos, subordinada ao tema «*o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental*»;
- 11 de Novembro de 2008 – Bruxelas – intervenção na reunião do Fórum Europeu da Justiça dedicada ao tema: «*Formação judicial: as necessidades dos profissionais do Direito ao nível da aplicação do Direito Europeu*»;
- 2 de Dezembro de 2008 – Palestra no Parlamento Europeu, mediante convite pessoal desta instituição comunitária, no quadro do «*Forum on Judicial Cooperation in Civil Matters: Debate With National Parliament*» apelidada «*Use of IT in judicial systems: service of documents and taking of evidence electronically, electronic documentation and communication, videoconferencing, European procedures on line and the European e-justice portal*».

3. Participações

O Ponto de Contacto teve, ainda, participação:

- Na Conferência “*Judicial Co-operation in Cross-Border Family Law Matters*”, que decorreu em Lecco, Itália, em 2003, na qual foi apresentado o *Regulamento Bruxelas II bis*;
- No Seminário “*Regulations on Civil Judiciary Cooperation. A review of the first implementations in member States*”, que decorreu em Roma, Itália, de 9 a 12-02-2004, promovido pelo Conselho Superior da Magistratura italiano;
- No Encontro entre Delegação da República da Arménia e elementos do Conselho da Europa, que decorreu nas instalações do Conselho Superior da Magistratura e que teve como objectivo contribuir para a modificação de legislação da Organização Judiciária e do Estatuto dos Magistrados da República da Arménia – 18 e 19-03-2004;
- Na recepção à delegação da República da Moldávia, que integrava a Ministra-Adjunta da Justiça, o Procurador-Geral da República, o Presidente do Supremo Tribunal da Justiça, uma deputada da Assembleia da República e demais representantes, aos quais foi apresentado o Ponto de Contacto Português da RJECC e a sua inserção no CSM;
- Na *Expo Jurídica 2004*, no espaço reservado ao Ministério da Justiça;
- No Workshop “*Mobilidade - uma presença pervasiva no quotidiano das sociedades modernas*”, no Hotel Meridien – Lisboa, 21.10.2004
- Na Conferência “*Towards an Ideal Trial: A few examples of the most successful judicial civil proceedings in Europe*”, organizada pela Comissão Europeia e pelo Conselho da Europa, que se realizou em Bruxelas – 18 a 20.11.2004;
- Mediante convite do Sr. Ministro da Justiça, na sessão de apresentação do *Programa Nacional de Vigilância Electrónica*, que se realizou na Universidade Católica Portuguesa – 01.02.2005;
- No Seminário “*A União Europeia - Um Espaço de Justiça, Liberdade e Segurança*”, organizado pelo Ministério da Justiça, que se realizou na Universidade Nova de Lisboa em 04.02.2005, a convite do Sr. Secretário de Estado da Administração Judiciária;
- Na Conferência de apresentação dos princípios da responsabilidade civil europeia, que foi organizada pelo *European Group on Tort Law* e se realizou em Viena, Áustria em 19 e 20.5.2005;
- Na reunião de Comemoração do *Dia Europeu da Justiça Civil* relativa ao ano 2005, em Edimburgo, na Escócia, subordinada ao tema: «*Practical approaches to solving cross-border civil disputes*». O evento teve sessões sobre: «*alternative ways of problem solving; e-justice; knowledge base and disseminating best practice; the role of the Civil Judicial Network; streamlined court processes; and the future - how can we work together to make practical solutions benefit citizens*»;
- No «*Encontro de estudo sobre o reconhecimento e a execução de decisões judiciais: as sentenças proferidas na zona da união europeia e as provenientes dos países não europeus: o problema da harmonização*», que se realizou em Roma de 3 a 5 de Abril de 2006;
- No «*Study meeting on the topic of: The training of national judges with regard to the European document of execution required for uncontested credits and access to law enforcement within the judiciary system of another Member state*», que se realizou em Roma. Aí fez alocação no último dia dos trabalhos, tendo apresentado o texto que elaborou sob o título “*Minimum Standards*» for uncontested claims procedures – *Report of the works of the meeting of the group that analysed this theme in 18 October 2006*”;
- Na acção de formação sobre «*el Procedimiento Monitorio Europeo*», dirigida a magistrados provenientes de todo o espaço

da União Europeia, organizado pela Escola Judicial Espanhola, na qual desempenhou as funções de responsável pelo painel inglês e moderador de debate, tendo, também, redigido e apresentado as conclusões do grupo de magistrados que coordenou.

4. Outros níveis

A outros níveis, o Ponto de Contacto nacional:

- Participou em reuniões da Rede Judiciária Penal e nas reuniões anuais da Rede Judiciária Espanhola de Cooperação Judicial Internacional (REJUE) e reuniu, também, com instituições nacionais e estrangeiras interessadas na área de intervenção em apreço, bem como com diversos órgãos do Poder Executivo;
 - Apoiou, todos os anos, a comemoração do *Dia Europeu da Justiça Civil* tendo exercido, ainda, as funções de membro do júri europeu que atribuiu, em 26 de Outubro de 2006, em Paris, no *Cour de Cassation*, o «*Prémio Balanças de Cristal da Justiça*», que constitui o mais alto galardão atribuído na área da Justiça na Europa.
 - Teve encontros de trabalho com representantes dos Ministérios da Justiça de outros Países, tendo reunido também com o Ministro da Justiça de Portugal no quadro da preparação da Presidência Portuguesa da UE no 2.º Semestre de 2007, sugerindo temas e linhas de acção para esse período;
 - Enviou, periodicamente, a todos os juízes portugueses, através do CSM, em formato digital, os instrumentos normativos fundamentais na área da cooperação em apreço e divulgou as possibilidades de concessão de apoio pelo serviço, designadamente à inquirição de testemunhas por videoconferência na União;
 - Promoveu a divulgação da cooperação judiciária em matéria civil e comercial também junto do Ministério Público
- tendo, para o efeito, reunido com o Sr. Procurador-Geral da República e enviado à Procuradoria-Geral da República todos os documentos e comunicações relevantes para esta magistratura;
- Fê-lo, da mesma forma, relativamente aos senhores advogados, através de textos publicados no Boletim da Ordem dos Advogados e de encontros com o seu bastonário e outros representantes;
 - Elaborou pareceres solicitados pelo CSM sobre:
 1. A Proposta de Regulamento Europeu e do Conselho criando um Procedimento relativo à Injunção Europeia de Pagamento;
 2. A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre a adaptação das disposições do Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia relativas às competências do Tribunal de Justiça, por forma a assegurar uma tutela jurisdicional mais efectiva – documento: COM(2006) 346 final, de 28.6.2006;
 3. A Proposta de Lei relativa à partilha de informação e protecção de dados no sistema judicial.
 - Elaborou relatórios anuais da actividade do serviço, que enviou ao CSM, e se destinaram a ser por este remetidos à Assembleia da República;
 - Em 2005, integrou, por convite da Comissão Europeia, o grupo de trabalho que se ocupou da elaboração de um documento sobre as relações entre os Pontos de Contacto e as Autoridades Centrais;
 - No início desse ano, colaborou na avaliação da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, tendo sido escolhido pela Comissão Europeia para ser entrevistado pela entidade independente incumbida de tal actividade;
 - Nesse mesmo ano, também a convite da

- Comissão, presidiu ao grupo de trabalho da União que se debruçou sobre as relações entre a Rede e as profissões jurídicas, elaborou documento final sobre a matéria e, em Maio de 2005, em Bruxelas, durante cerca de três horas, apresentou, em língua inglesa, o resultado deste trabalho a todos os Pontos de Contacto europeus e à Comissão Europeia;
- No mesmo mês, reuniu com a então recém-empossada Directora do Centro de Estudos Judiciários e com o aí responsável pela Cooperação Judiciária Internacional, aos quais fez apresentação da Rede e propôs a colaboração recíproca com vista à formação dos futuros magistrados; na sequência dessa reunião, viria a ser criado um sistema de formação inicial que tornou aquela na primeira escola europeia de magistratura a ministrar formação obrigatória de carácter vestibular ao ingresso na profissão, no sector da cooperação judiciária;
 - No âmbito dessa formação inicial, foi-lhe atribuída a docência anual dessa área técnica no Curso de Direito Europeu então criado;
 - Participou em todas as reuniões da Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial, coordenou, aí, grupos de trabalho e forneceu ideias e sugestões que conformaram o projecto, tendo proferido o discurso inaugural da estrutura. Os pedidos de cooperação apresentados no quadro desta intervenção foram satisfeitos com a maior celeridade possível e com preocupações de excelência no tratamento e resposta;
 - Já no corrente ano, coordenou os trabalhos do grupo desta Rede que tratou o tema «*Cooperação Judiciária Civil: o regime da prova obtida no estrangeiro*» e, no final, apresentou um documento contendo as conclusões adoptadas; chefiou, ainda, um outro grupo que se ocupou da reformulação da página de *Internet* do projecto;
 - Desempenhou as funções de perito nacional nas XIII e XIV *Cimeira Judicial Ibero-americana*, tendo contribuído para a construção destes projectos com discursos, intervenções orais e trabalhos escritos. Nesse contexto, coordenou o grupo de trabalho que se debruçou sobre as relações entre a *Cimeira Judicial Ibero-americana e as Redes Europeias de Conselhos de Magistratura e de Presidentes de Supremos Tribunais*;
 - Paralelamente, integrou os grupos de trabalho que se ocuparam da temática da e-Justiça e da preparação dos documentos e exposições de informática na Justiça daquelas Cimeiras, tendo sido responsável pela moderação do fórum virtual do projecto;
 - Nesta área, foi sendo consultado pelo Ministério da Justiça, designadamente aquando da preparação da Presidência portuguesa;
 - Ministrou formação a juízes de toda a Europa, designadamente nas escolas de magistratura de Espanha, França e Macedónia, na Academia de Direito Europeu de Trier e na Escola Europeia de Administração Pública, bem como a altos funcionários da União Europeia, advogados, secretários judiciais e juízes dos países árabes da bacia do Mediterrâneo tendo, também, lançado, em conferência que se realizou em Roma, as raízes da criação de uma Rede de cooperação Judiciária em matéria civil e comercial destes países e da sua ligação à União Europeia;
 - Vem desempenhando, todos os anos, as funções de docente do Curso de Formação Virtual organizado pelo *Consejo General del Poder Judicial* de Espanha que tem como formandos juízes de toda a Europa, intitulado «*Reglamentos de Bruselas I y Bruselas II: El espacio judicial europeo en materia civil y mercantil; competencia, reconocimiento y ejecución de resoluciones judiciales*», sendo responsável pela formação sobre «*A melhoria do acesso à justiça nos*

litígios transfronteiriços no espaço da União Europeia - a Directiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003»;

- Fez o discurso de abertura da primeira conferência sobre justiça electrónica realizada no Brasil, que contou com a presença dos senhores Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Militar do País irmão;
- Foi convidado pelo Sr. Secretário-Geral da *Conferência de Haia de Direito Internacional Privado* para colaborar na preparação de um estudo sobre a susceptibilidade de produção de um instrumento internacional relativo ao tratamento do Direito estrangeiro no quadro da cooperação judiciária transfronteiriça;
- Participou na redacção e distribuição dos vários guias práticos adoptados pela Comissão Europeia, dirigidos aos juízes de toda a Europa, incidentes sobre os Regulamentos relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial;
- Integra o grupo europeu que prepara o documento que regulará a colheita de prova por videoconferência na Europa;
- É perito nacional no estudo «*Possibility for implementing electronically the European Payment Order procedure (EC Regulation n.º 1896/2006)*»;
- Através de videoconferência, fez prelecção sobre o processo virtual e a justiça electrónica e tratou a matéria da videoconferência em Portugal e na Europa perante mais de uma centena de representantes do Supremo Tribunal de Justiça da Costa Rica e, em particular, o seu Presidente e diversos ministros dessa instituição;
- Em representação do CSM, colaborou na preparação e redacção do estudo da *Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação intitulado «e- Justiça O que o Sector da Justiça, em Portugal, tem a ganhar com o desenvol-*

vimento da Sociedade da Informação...» apresentado ao público em Fevereiro de 2006.

III. Notas finais

O nível de reconhecimento externo atingido por Portugal neste projecto e os resultados únicos colhidos quer em termos quantitativos quer no que tange à utilidade produzida impõem continuação e desenvolvimento.

O relevo conquistado pelo Poder Judicial no quadro desta nova «diplomacia judiciária» necessita de ser acarinhado e assumido com responsabilidade e noção da indispensabilidade de o proteger, bem como com convicção da importância da manutenção e alargamento dos patamares atingidos.

Os padrões de desempenho alcançados clamam por uma estratégia de futuro iluminada pelo conhecimento sólido do caminho percorrido e pela antevisão dos desafios que se perfilam.

As dificuldades e fracturas reveladas no debate europeu, que presentemente decorre, sobre os protagonismos e linhas de crescimento, clamam por actuação consequente, defesa da indispensabilidade da existência de um ponto de contacto juiz por País e consciência de que estamos situados em área decisiva para a Justiça Europeia e para os tribunais de todos os Países da União.

Certamente que não improvisaremos. Seguramente que uma questão com este relevo e dimensão será sempre tratada com sentido de Estado, saber técnico, visão táctica, consciência da liderança conquistada e certeza da necessidade de a manter.

Lisboa, 3 de Dezembro de 2008

*Carlos Manuel Gonçalves
de Melo Marinbo*

Ponto de Contacto de Portugal
da Rede Judiciária Europeia em Matéria
Civil e Comercial e da IberRede

ERRATA

A págs. 99, e por um lapso facilmente detectável face ao teor da Declaração de voto, a fls.100, **deve considerar-se substituído** o texto entre as págs. 99 e 100, desde “*Importa, por fim, verificar (...)*” até “*notificação do presente Acórdão*”, pelo seguinte:

“A eficácia da pena a aplicar, impõe a sua efectiva concretização.

DECISÃO:

Por tudo o exposto, acordam os membros do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura aplicar à Exma. Juíza (...) uma pena disciplinar de advertência registada [art.º 85.º, n.º 1, *a*) e n.º 2, EMJ].”
